

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025687-03.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : RENE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO
: Maria Isabel Bermudez
APELANTE : ANDRE CATAO DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA
APELANTE : CARLOS HABIB CHATER
ADVOGADO : Pedro Henrique Xavier
: Roberto Brzezinski Neto
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: NILTON SERGIO VIZZOTTO
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERONICA ABDALLA STERMAN

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRIMEIRA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. PRORROGAÇÕES. ACESSO ÀS MÍDIAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DENÚNCIA. APTIDÃO. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. OPERAÇÃO LAVA-JATO. A 'Operação Lava-Jato' foi instaurada, originalmente, para apurar crimes perpetrados no Estado do Paraná, tais como evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Restaram verificados, ainda, e.g.,

crimes antecedentes relacionados ao tráfico de entorpecentes (tráfico e associação para o tráfico) e a esquemas de corrupção sistêmica no âmbito de empresas estatais, como a Petrobras (corrupção ativa e passiva, fraude em licitações), dentre outros. Como decorrência do volume de delitos apurados, inúmeras fases da operação e diversas ações penais autônomas foram instauradas.

2. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** O Supremo Tribunal Federal, ao examinar os diversos processos de investigados na 'Operação Lava-Jato', decidiu por determinar o desmembramento do processo em relação aos investigados e réus que não possuem foro privilegiado, de modo que sejam processados e julgados pela primeira instância da Justiça Federal.

3. **COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.** Iniciada a investigação para apuração de crimes praticados no Estado do Paraná, a competência fixou-se no Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, sob a titularidade do Juiz Federal Sérgio Moro, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, competência esta que se prorroga inclusive para os crimes conexos, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

4. No caso dos autos, há conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, prevalecendo a competência do juízo especializado.

5. **COMPETÊNCIA DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.** A competência para o processamento e julgamento dos habeas corpus e dos recursos contra decisões no âmbito da Operação Lava-Jato é da competência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, tendo como revisor o Desembargador Federal Leandro Paulsen e composta, ainda, pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

6. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

7. As defesas tiveram acesso a todas as mídias eletrônicas que continham os diálogos interceptados, inclusive com senha de segurança para acesso, os mesmos elementos analisados pelo Juízo sentenciante. Preliminar de nulidade da prova e de cerceamento de defesa rejeitada.

8. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO: CONTAGEM E PRORROGAÇÕES.** O prazo de 15 dias previsto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tem início a partir do dia em que efetivada a interceptação e não da data da decisão judicial, não se justificando a tese defensiva de que haveria períodos de interceptação não acobertados por decisão judicial.

9. É cabível a prorrogação da interceptação telefônica, por períodos sucessivos, o quanto necessário, considerando a razoabilidade e a necessidade da medida, bem como a complexidade da investigação. Precedentes das Cortes Superiores. Hipótese em que as decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e as prorrogações da medida restaram devidamente fundamentadas.

10. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. É válida a utilização como prova dos elementos encontrados fortuitamente mediante interceptações telefônicas legalmente autorizadas, quando houver relação/conexão entre os delitos. Precedentes das Cortes Superiores.

11. Se a quebra da comunicação telefônica revelar uma prática delituosa, não pode a autoridade que conduz a apuração simplesmente desconsiderar tal informação, sendo cabível o seu uso para nova averiguação.

12. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A quebra do sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada para apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade, hipótese caracterizada nos autos.

13. DENÚNCIA. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

14. PROVA: COMPARTILHAMENTO. 'A regra é a possibilidade de compartilhamento da prova, conforme o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 12.850/13, o qual não exige identidade de investigados ou conexão entre os fatos, cabendo ao juízo destinatário da prova compartilhada ou emprestada decidir sobre a sua admissibilidade.' (TRF4, Inquérito Policial nº 0006804-15.2012.404.0000, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, publicação em 27/11/2014).

15. PROVA: COMPLEMENTAÇÃO. Não há falar em cerceamento de defesa quando inviabilizada a complementação da prova pericial pretendida, diante da não identificação de diálogos ou troca de mensagens em relação ao agente.

16. PROCEDIMENTO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade na designação de audiência antes da apreciação da defesa preliminar, mormente quando a antecipação de atos processuais veio a ocorrer em benefício dos acusados presos, dada a celeridade processual imprimida, e os procuradores tiveram tempo suficiente para elaborar as defesas, sendo que as questões suscitadas pelas partes foram examinadas no termo de audiência. Ausência de prejuízo aos réus.

17. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Consuma o delito de tráfico internacional de drogas, capitulado pelo art. 33 da Lei 11.343/06, o agente que, mesmo não tendo executado atos materiais, orchestra a introdução em território nacional de entorpecentes oriundos da Bolívia. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através de interceptações telefônicas e apreensão de 698Kg de cocaína.

18. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Pratica o delito de lavagem de dinheiro o agente que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

19. Hipótese em que restou demonstrado que os valores obtidos com o tráfico de drogas foram internalizados no Brasil através de operações dólar-cabo, com entrega de moeda estrangeira em espécie ou mediante depósito no exterior em

contrapartida a pagamento de reais no Brasil, sendo que parte foi entregue, aqui, em espécie a um dos agentes e o restante fracionado em diversas operações bancárias em contas de terceiros, de forma a impedir o conhecimento pelas autoridades policiais de sua origem, movimentação e localização, estando configurado o delito de lavagem de dinheiro.

20. EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório colacionado demonstra que parte dos valores que ingressaram no Brasil por meio de operação dólar-cabo foi remetida para a Bolívia, caracterizando também a prática do crime de evasão de divisas, uma vez que as remessas foram realizadas ao arrepio do sistema formal de transferência de capitais.

21. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Praticadas condutas distintas e autônomas, sendo uma consistente no recebimento do exterior de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, promovendo a lavagem por meio de depósitos em várias contas correntes de doleiros e em contas fantasmas, e outra consistente na remessa de parte do valor 'lavado' em território nacional para o exterior, não há falar em absorção entre os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Concurso verificado, também, com o tráfico de drogas.

22. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIDO ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO DA SUA CONDUCTA. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

23. André Catão de Miranda atuava como empregado em empresa de Habib. Não obstante desempenhasse suas funções gerenciais há longa data, é objeto da presente ação penal fatos que correspondem a apenas cinco depósitos por ele realizados a mando de Habib. Considerando que a conduta pura e simples de depositar valores pode ser lícita (quando, e.g, para o cumprimento de obrigações contratuais e não para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), a sua operacionalização pelo réu André não autoriza que se conclua automaticamente no sentido de que tinha ele a representação do caráter ilícito da sua conduta no caso concreto. Nos termos do art. 22 do Código Penal, o cumprimento de ordem não manifestamente ilegal do superior hierárquico implica punição apenas do autor da ordem.

24. Não tendo elementos probatórios suficientes para que se possa formar convicção acima de qualquer dúvida razoável quanto ao dolo da conduta de André Catão de Miranda, reforma-se a sentença (que havia condenado André às penas de 4 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e a 50 dias-multa à razão unitária de 1 salário mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares substitutivas), para, em sede recursal, absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

25. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE RENE LUIZ PEREIRA POR TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório produzido, em especial as interceptações telefônicas e telemáticas, demonstra que o acusado René Luiz Pereira foi o real importador da droga apreendida, incorrendo no crime de tráfico de drogas, bem como que realizou a lavagem do dinheiro proveniente do tráfico e que promoveu evasão de divisas. Mantida a condenação de René à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 933 dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

26. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE CARLOS HABIB CHATER POR LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório produzido, em especial as interceptações telefônicas e telemáticas, demonstra que o acusado Carlos Habib Chater, operando clandestinamente, atuou na lavagem de dinheiro e na evasão de divisas em favor de René Luiz Pereira. Mantida a condenação de Carlos à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

27. DOSIMETRIA: PARÂMETROS LEGAIS. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal.

28. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. Penas preservadas quanto aos réus René Luiz Pereira e Carlos Habib Chater, cuja condenação restou mantida por esta Corte.

29. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não apontam para o retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

30. Impõe-se conciliar as garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto a imposição de prisão preventiva quanto de outras medidas cautelares que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais,

em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

31. Respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, não há óbice à execução imediata do acórdão.

32. É compatível com o sistema constitucional e encontra guarida na legislação processual penal a execução provisória da reprimenda penal após a confirmação da condenação em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal durante décadas, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sua Súmula 267: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

33. A manutenção da prisão se impõe, também, por razões cautelares, com vista ao impedimento da reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo do MPF; por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao apelo de André Catão de Miranda para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98; por maioria, vencido em parte o Des. Victor Luiz dos Santos Laus, negar provimento aos apelos de Renê Luiz Pereira e Carlos Habib Chater, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RENÊ LUIZ PEREIRA** ('Michelin'), nascido em 14/07/1966, Sleiman Nassim El Kobrossy ('Salomão'), Maria de Fátima Stocker ('Evi'), **CARLOS HABIB CHATER** ('Zeze'), nascido em 25/02/1968, **ANDRE CATÃO DE MIRANDA**, nascido em 25/03/1961, e Alberto Youssef, pela prática dos seguintes fatos:

I- INTRÓITO

Histórico das investigações

Esta denúncia decorre de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

*A investigação inicialmente apurou a conduta do 'doleiro' **HABIB** e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. Porém, posteriormente, foi ampliada para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos independentes, dando origem a quatro outras operações, a partir de três operadores principais identificados no decorrer da investigação.*

Além de tais condutas delitivas, foram apuradas diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

*Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente por **RENE**, **SLEIMAN** e **HABIB**, na lavagem de proveito do tráfico de drogas.*

*Os elementos colhidos durante as apurações consistem em grande parte em resultados de interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, mormente no monitoramento de mensagens trocadas por meio do **BBM** (Blackberry Messenger), instrumento muito utilizado pelos envolvidos na prática dos ilícitos, no intuito de impossibilitar ou dificultar o monitoramento das comunicações.*

*Em virtude de a prova estar principalmente fundada em mensagens **BBM**, as mais importantes foram reproduzidas em **ANEXO**, com as respectivas referências, sendo parte integrante desta denúncia.*

*Oportuno observar que, dada a peculiaridade da prova, necessário a remissão constante às mensagens, que estão no **ANEXO**, bem como a explicação de seu conteúdo, desnecessária nas denúncias tradicionais.*

Panorama geral das atividades dos DENUNCIADOS

Importante para a compreensão das práticas delituosas desveladas um apanhado geral sobre as atividades desenvolvidas pelos denunciados.

***RENE** e **SLEIMAN** integram uma organização transnacional dedicada ao tráfico de cocaína adquirida de produtores ou fornecedores da Bolívia e do Peru, droga essa geralmente*

*embarcada no Porto de Santos com destino à Europa. Eles fazem parte do núcleo operacional e financeiro da organização, responsável pela circulação dos ativos ilícitos e seu 'reinvestimento' na aquisição de novas cargas de droga. A organização é capitaneada por **EVI**, radicada na Inglaterra e responsável pela negociação da droga com traficantes naquele continente, bem como pela introdução dos recursos auferidos com a prática no Brasil, para a aquisição de novas cargas de droga.*

***HABIB** é um operador do mercado de câmbio paralelo, vulgo doleiro, e está envolvido na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Ele utilizou, para praticar as condutas delitivas ora denunciadas, pessoas interpostas, empresas em nome de pessoas interpostas e suas contas. Nestes autos, o foco da denúncia é a realização de operação de dólar cabo com **EVI** seguida de outras operações de câmbio ilegais (conversão em moedas estrangeiras) em favor de **RENE** e **SLEIMAN** por **HABIB** com recursos provenientes do narcotráfico, mediante o emprego de contas 'laranjas' indicadas por operadores de corretoras de câmbio que se encarregaram de converter os ativos ilícitos em moeda forte, entregando-os na Bolívia a fornecedores de cocaína de **RENE** e **SLEIMAN**.*

***ANDRÉ** integra o grupo de **HABIB**, sendo responsável pela parte financeira das operações de câmbio ilegais. É subordinado de **HABIB**.*

***YOUSSEF** foi um dos principais doleiros envolvidos no Caso Banestado, responsável por operacionalizar a evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na década de 1990, por meio de operações de dólar cabo. Ele celebrou acordo de delação premiada com o MPF/PR e o MPE/PR, revelando seu envolvimento em diversos crimes de lavagem de dinheiro. No curso da interceptação de **HABIB**, surgiram elementos de que **YOUSSEF** retornou ou persistiu em suas atividades criminosas. Nestes autos, **YOUSSEF** é denunciado por ter prestado auxílio material nas operações financeiras ilegais antes mencionadas.*

II - OBJETO DA AÇÃO

As investigações desvelaram indícios de uma série de crimes em que estão envolvidos os denunciados. Nesta peça, serão denunciados exclusivamente os fatos atinentes à evasão de divisas (no valor de US\$ 124.000,00), à lavagem de ativos referente a ativos do narcotráfico (referente a US\$ 124.000,00) e o tráfico de drogas e a respectiva associação para o tráfico (aproximadamente 700 quilos de cocaína). Os demais fatos, ainda que narrados, não são objeto desta denúncia, mas integram ou integrarão denúncias que foram ou serão oferecidas em separado (no Paraná ou em outra unidade da federação). Com esta limitação permitir-se-á o processamento desses fatos de maneira mais racional e simplificado, facilitando a ampla defesa, sobretudo diante da complexidade e da extensão dos fatos relacionados com as investigações.

III - DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS

1º fato criminoso (evasão de divisas)

*Os denunciados **EVI**, **RENE** e **SLEIMAN**, juntamente com o denunciado **HABIB**, com o auxílio do denunciado **ANDRÉ**, de modo consciente e voluntário, com unidade de desígnios, no período compreendido entre o final de agosto de 2013 e meados de setembro de 2013, em locais que serão descritos nesta peça, efetuaram ilegalmente operações de câmbio, bem como promoveram, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (Bolívia) do valor equivalente a US\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil dólares). O denunciado **YOUSSEF**, da mesma forma, consciente e voluntariamente, aderiu à conduta de **HABIB**, o auxiliou na prática de tal conduta, conforme será descrito.*

Os valores envolvidos nas operações eram provenientes da prática de tráfico de drogas praticado por **EVI**, **RENE** e **SLEIMAN** e recebidos, trocados, movimentados e transferidos em atividade típica de instituição financeira informal no contexto do mercado paralelo de câmbio, mediante o uso de contas de 'passagem' ou 'laranjas', a fim de ocultar tais recursos. Foi possível durante as investigações traçar parte do caminho (paper trail) de parcela dos valores movimentados, a partir da identificação de operação de câmbio paralelo envolvendo **RENE**, **SLEIMAN**, **HABIB** e **EVI**, além de **YOUSSEF**, com o recebimento de valores de **HABIB** por **RENE** em conta 'laranja' localizada em Curitiba e de sua remessa, também via operações de câmbio paralelo, à Bolívia, para pagamento carga de droga (cocaína) provinda daquele país. Tais condutas caracterizam os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro do narcotráfico.

As provas da existência desses crimes e de suas autorias foram formados principalmente a partir dos monitoramentos efetuados, bem como pela apreensão dos documentos trocados entre os **DENUNCIADOS**, conforme se passa a expor.

Para fins de abordagem mais clara das etapas, serão estas tratadas em separado, já que o recebimento do valor equivalente a U\$ 124 mil (oriundo do exterior) e sua subsequente remessa ao exterior foi fracionada da seguinte forma:

a) US\$ 36 mil foram entregues a **RENE** no escritório de **YOUSSEF** e posteriormente destinado ao pagamento de drogas adquiridas da Bolívia; e

b) U\$ 88 mil foram recebidos, no seu correspondente em reais, por **RENE** de **HABIB** em contas 'laranjas', e em seguida esta quantia foi evadida para pagamento de drogas adquiridas da Bolívia.

(i) Operação de dólar cabo referente aos US\$ 36 mil

Essa transação consistiu em operação no mercado de câmbio paralelo, de dólar cabo, com a participação (ponta no exterior) de brasileira envolvida com o tráfico transnacional de drogas e radicada na Inglaterra, **EVI**.

A transação visava atender à necessidade de **SLEIMAN** e **RENE** de receberem dólares no Brasil (enviados por **EVI**) para pagar a droga na Bolívia. Para isso, **SLEIMAN** contactou **HABIB**, oferecendo urna taxa (lucro) de 1% do valor da operação, para que **HABIB** a intermediasse. Nos trechos de mensagens indicados, é possível perceber a negociação entre **SLEIMAN** e **HABIB** e a menção por eles a uma 'mulher' com a qual a operação seria concluída e que pôde ser identificada posteriormente como sendo a denunciada **EVI** (1).

Pelas mensagens indicadas (1), verifica-se a intenção de **SLEIMAN** em receber o dinheiro 'até sexta' (o que correspondia ao dia 30/8/2013), pois logo teria outra transação ('Jaja vai ter outra'). Conforme mensagem seguinte, **EVI** entra em contato com **HABIB** informando que logo iria usar o Skype para eles conversarem, tal como dito por ele um pouco antes a **SLEIMAN**, corroborando que a 'mulher' a que eles estavam se referindo era **EVI**.

As mensagens subsequentes (4) ilustram a continuidade da negociação, destacando-se a preocupação de **SLEIMAN** em receber os valores em dólar. Posteriormente, **SLEIMAN** ressalta novamente a sua intenção de receber o dinheiro em São Paulo (5).

SLEIMAN fica reticente ao fechar a operação, referindo-se à episódio passado em que provavelmente a mesma pessoa (**EVI**) não lhe pagou em dólar.

A operação foi fechada à taxa de 1,29. É possível concluir que a disponibilização de dinheiro por **EVI** ocorreu com a utilização de euro (pois **EVI** residia, na época, na Europa) com contrapartida em dólares no Brasil (6).

SLEIMAN mostrou insatisfação com a taxa, dizendo que estava mais favorável a ele no dia, mas mesmo assim concordou com a operação, devido à urgência (7).

Por **BBM**, **EVI** informa a **HABIB** no dia 29/8/2013 que poderia entregar US\$ 36 mil no dia 30/8/2013.

HABIB acertou, então, com **EVI** que o dinheiro seria entregue no seguinte endereço: '**renato paes de barros, 778 segundo andar. Itaim**', conforme diálogos via **BBM**.

No local indicado ('**renato paes de barros, 778 segundo andar. Itaim**') funcionava a empresa **SA FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**, que atua na área de importação e exportação de commodities agrícolas. Com o desenvolvimento da investigação, descobriu-se que naquele local funcionava, na realidade, o escritório de **YOUSSEF**, em São Paulo (v. evento 1, p. 169/170, autos 5001438-85.2014.404.7000), doleiro com o qual **HABIB** mantinha relacionamento.

Por meio de **BBMs**, **SLEIMAN** menciona a **HABIB** o valor total da operação, que é de US\$ 124 mil dólares.

Na sequência de mensagens com **RENE**, **HABIB** informa àquele o mesmo endereço que indicou a **EVI** - qual seja, o do escritório de **YOUSSEF** -, a fim de que **RENE** apanhasse o dinheiro deixado por emissário de **EVI**, no mesmo dia em que **SLEIMAN** disse que queria pegar o dinheiro, como visto acima.

Mais uma vez, o valor da operação (US\$ 124 mil) é confirmado nas mensagens trocadas entre **RENE** e **HABIB**.

Em conversa com **EVI**, **HABIB** confirma a entrega do dinheiro pelo emissário dela, bem como solicita seja procurado no escritório a pessoa de 'Rafael'. Observe-se que a pessoa indicada ('Rafael') a **EVI** é mesma que havia sido indicada por **HABIB** a **RENE**. Importante destacar que Rafael é funcionário de **YOUSSEF**.

HABIB, na sequência, avisa a **YOUSSEF** que o emissário de **EVI** está levando os US\$ 36 mil que **EVI** informou, no dia 29/8/2013, que tinha disponível para entregar no dia 30/8/2013, e que **RENE** irá apanhar a quantia.

Estas mensagens deixam clara participação de **YOUSSEF** na conduta ora descrita, funcionando ele como verdadeiro braço do escritório de **HABIB** em São Paulo.

Pelas mensagens interceptadas, há a confirmação de que o emissário de **EVI** chegou ao local de entrega com o dinheiro (escritório de **YOUSSEF**) e que **RENE** também foi àquele local para pegá-lo. Foram entregues somente US\$ 36 mil, faltando ainda os US\$ 88 mil restantes, do total de US\$ 124 mil dólares.

Nos últimos diálogos mencionados, **HABIB** e **RENE** se referem a **SLEIMAN**. Esses diálogos deixam claro, também, que, não obstante a operação de dólar cabo tenha sido operacionalizada entre **SLEIMAN** e **HABIB**, **RENE** teve participação no fato, inclusive com poder de decisão, indicando a sua atuação ativa no evento. Ademais, como se verá adiante,

foi **RENE** quem deu as ordens para a movimentação da outra parte do dinheiro (os outros US\$ 88 mil).

Aqui, tem-se, portanto, o recebimento, por RENE (e em favor também de SLEIMAN), em 30/8/2013, dos US\$ 36 mil deixados pelo emissário de EVI no escritório de YOUSSEF, em São Paulo, restando pendente o recebimento dos outros US\$ 88 mil dólares.

Não foi possível 'traçar' o caminho desses US\$ 36 mil após serem recebidos por RENE, mas se pode concluir com boa margem de certeza, pelo que já se expôs sobre as atividades de RENE e SLEIMAN e pelo que ainda se verá, que foram utilizados para o pagamento de drogas adquiridas da Bolívia, logo após o seu recebimento no Brasil.

(ii) Operação de dólar cabo referente aos US\$ 88 mil dólares

Na sequência dos fatos acima narrados, HABIB diz a RENE que ficaria de acertar a entrega dos outros US\$ 88 mil, sendo que RENE se mostra desolado em ter perdido tempo aguardando o dinheiro (12).

HABIB também conversa com SLEIMAN a respeito da quantia faltante, dizendo que a entrega iria atrasar (13).

Em novas mensagens, HABIB diz a RENE que é possível que a quantia seja entregue pelo seu equivalente em reais - e não em dólares, como queria SLEIMAN (14).

Alguns dias depois, RENE questiona HABIB sobre os valores, mostrando pressa no recebimento porque a quantia deveria ser entregue a outra pessoa, ao que tudo indica, produtores ou fornecedores de drogas na Bolívia, como se verá mais adiante (15).

Nos diálogos citados a seguir, percebe-se que a quantia (US\$ 88 mil) seria repassada a HABIB pelo seu valor correspondente em reais. Isso porque RENE diz que estava negociando a compra de dólares, com a finalidade de enviá-los para o exterior (Bolívia), como se concluirá mais adiante (16).

Por novas mensagens, RENE contata HABIB e solicita a ele que efetue o depósito de parte do valor (R\$ 77,1 mil) em conta indicada por corretora de câmbio com a qual negociou US\$ 30 mil para quem devia o dinheiro, provavelmente uma corretora localizada na fronteira com a Bolívia ou mesmo naquele país. RENE também faz menção à necessidade de comprar os outros US\$ 58 mil (para completar o total de US\$88mi1). HABIB, então, diz que está esperando 'cair' o crédito, referindo-se ao recebimento da quantia, em reais, referente aos US\$ 88 mil (17).

HABIB confirma que recebeu parte dos valores em 4/9/2013, qual seja, o valor de R\$ 77.100,00. Tal fato fica claríssimo pelos BBMs números 18, 19 e 20 indicados no ANEXO.

Nessas conversas, HABIB menciona o valor total, em reais, dos US\$ 88 mil - R\$ 218 mil -, que não foram entregues em espécie, como deveria ser, tal como solicitado por SLEIMAN e RENE, mas em depósito em conta controlada por HABIB.

RENE pede a HABIB que lhe repasse os R\$ 77,1 mil em depósito na conta indicada pela corretora de valores e o resto em espécie (19).

HABIB reforça que estava aguardando o depósito dos valores, ao que RENE insiste no depósito dos R\$ 77,1 mil, diante da necessidade (20).

*Pelas mensagens verifica-se o temor de **HABIB** em efetuar a TED na conta indicada por **RENE**, o que por si só evidencia a sua ciência sobre a ilicitude da operação. **RENE**, então, acalma **HABIB**, informando que são contas de '**particulares que usam casas de câmbio**', completando: '**nenhuma delas suspeitas**', com o que se conforma **HABIB** ('Ok. Se vc está dizendo').*

*Posteriormente, **HABIB** confirma a **RENE** o depósito de R\$ 77.100,00 (21), fazendo menção que o comprovante '**esta La no escritório. Com andre**'. **ANDRÉ**, revelaram as investigações, era responsável pela execução das operações financeiras de **HABIB**. Assim, as mensagens mostram que **ANDRÉ** foi o responsável pela execução do depósito na conta 'laranja'.*

*Em novas mensagens, **RENE** confirma que os US\$ 30 mil foram recebidos pelo destinatário, provável produtor ou fornecedor de drogas, como já afirmado (22). Os diálogos acima reforçam, ainda, o envolvimento de **SLEIMAN** com o dinheiro movimentado.*

*Até este momento da descrição tem-se, portanto, o depósito, em 5/9/2013, de R\$ 77,1 mil, por **HABIB**, com o auxílio de **ANDRÉ** e a favor de **RENE** e **SLEIMAN**, em conta 'laranja', seguido da remessa do montante ao exterior - Bolívia, pelo que se pode concluir, em data não precisada, mas por volta do dia 5/9/2013, mediante operação de câmbio paralelo.*

*Na continuidade, percebe-se que **RENE** permanece negociando o pagamento do restante do dinheiro, os outros US\$ 58 mil, indicando a **HABIB**, agora, outras duas contas para depósito, referente à negociação de outras partes dos valores, correspondentes a R\$ 72,4 mil e R\$ 19.920, que, pelo que se pode inferir, também seriam depositados em contas 'laranjas' e em seguida remetidos ao exterior - Bolívia (23).*

*Quanto aos R\$ 72,4 mil, eles não foram depositados na conta antes indicada, isso porque **RENE** pediu a **HABIB** que cancelasse a operação, conforme depreende-se do diálogo 24.*

*Novamente, a citação ao denunciado **ANDRÉ** esclarece ainda mais a participação dele nos fatos. Pode-se denotar que **ANDRÉ** era quem efetivamente movimentava as contas de **HABIB** e tinha conhecimento do destino dos valores transferidos, prestando auxílio material nas atividades ilícitas de **HABIB**. A conversa telefônica captada entre **RENE** e Ediel, outro integrante do 'grupo' de **HABIB** (25), bem como entre o próprio **ANDRÉ** e **RENE** (26), não deixa qualquer dúvida a respeito de sua participação nos fatos ora denunciados. Pelos diálogos verifica-se a solicitação para que **ANDRÉ** não faça a transferência dos R\$ 72,4 mil, mas sim apenas o depósito dos R\$ 19.920,00.*

*Tem-se, assim, o depósito de R\$ 19.920 mil, por **HABIB**, em data aproximada de 11/9/2013, com o auxílio de **ANDRÉ** e a favor de **RENE** e **SLEIMAN**, em conta 'laranja', seguido da remessa do montante ao exterior (Bolívia), pelo que se pode concluir, em data também não precisada nos autos, mas por volta do dia 11/9/2013, mediante operação de câmbio paralelo.*

*Ainda, em conversa com **ANDRÉ**, **RENE** menciona o envolvimento de **SLEIMAN** (**SALOMÃO**) nas operações e informa a **ANDRÉ** que estaria buscando uma conta para receber os valores restantes de **HABIB**. Este diálogo comprova também a participação ativa de **ANDRÉ** na movimentação do resto do valor (27).*

*Em mensagem encaminhada a **RENE**, **ANDRÉ** confirma que **HABIB** autorizou o depósito do valor, faltando ele (**RENE**) indicar a conta (28).*

*Em conversa com outro doleiro ainda não identificado (de nick **OMEPRAZOL**), **RENE** menciona o valor ainda devido a ele (**RENE**) por **HABIB** - R\$ 125,5*

*mil - e questiona a tal doleiro se ele possui alguma conta para indicar na qual **HABIB** possa fazer o depósito do restante (29).*

***RENE** também questiona outro doleiro, ainda não identificado (de nick **MATUSALEM**), sobre indicação de conta para receber os valores de **HABIB**, sendo que 'MATUSALEM' é quem lhe indica a conta na qual os R\$ 125,5 (correspondentes a U\$ 50 mil) seriam depositados (30).*

***RENE**, em conversa com o doleiro 'MATUSALEM' confirma que a quantia já seria depositada e que, assim que isso fosse feito, enviaria os comprovantes a ele (31).*

*Interessante notar que **RENE** conversa com, ao que se pode inferir, um boliviano sobre os valores que seriam depositados na conta indicada, boliviano que, como será visto adiante, é o mesmo com o qual **RENE** efetua a tratativa da entrega, na Bolívia, dos valores remetidos àquele país, provavelmente para pagamento de produtores ou fornecedores de drogas (32).*

***RENE** diz ao boliviano na última mensagem estar aguardando o recibo da operação provavelmente no escritório de **HABIB**.*

*Citem-se diálogos contemporâneos às conversas acima transcritas, em que **RENE** conversa com possivelmente outro boliviano, ainda não identificado, referindo-se, pelo que se pode inferir do contexto probatório dos autos e das palavras usadas, a um suposto carregamento de cocaína que teria sido encomendado por **RENE** e que seria destinado ao exterior, provavelmente por meio de um porto brasileiro, o que reforça a inferência de que os valores movimentados tinham mesmo como destino o pagamento de carregamento de cocaína da Bolívia. As transcrições são seguidas dos comentários pertinentes, quando cabíveis (33).*

*Em 13/9/2013, **RENE** informa que enviará no dia 14/9/2013 o dinheiro para a pessoa que transportará a mercadoria, data contemporânea aos depósitos recebidos na conta 'laranja' e supostamente remetidos ao exterior. Como será visto a seguir, por problemas no recebimento de parte dos valores, devido ao retorno de uma TED, houve a necessidade de nova transferência bancária, em 16/9/2013, além de parte do depósito ter sido feito em cheque, o que certamente atrasou o cronograma de pagamento de **RENE** (34).*

*Nas passagens mencionadas acima (34), o boliviano diz a **RENE** que o transportador vai levar uma quantidade maior da droga, podendo ele, querendo, guardar a droga que seria enviada a mais.*

*Em seguida, por nova sequência de mensagens, verifica-se que o interlocutor de **RENE** frisa a qualidade da droga, fazendo menção a uma outra carga que, ao que tudo indica, **RENE** também havia adquirido, o que demonstra relação negocial pretérita entre os interlocutores. Diz ainda o interlocutor que pela qualidade a droga pode ser exportada, podendo-se inferir que seja para a Europa, a partir de porto brasileiro, mesmo modo de agir de **RENE** que foi desvelado na Operação Monte Pollino (35).*

*Em troca de mensagens com o boliviano de nick **CHAVO** (com o qual **RENE** já havia mencionado o depósito), **RENE** confirma o depósito dos valores, sendo R\$ 40.500,00 em dinheiro e R\$ 85 mil em cheque (em um total de R\$ 125.500,0022).*

Esta conversa com o boliviano a respeito dos valores não deixa dúvidas de que se trata efetivamente de operações que sempre tiveram o fim de pagar carregamento de drogas na Bolívia.

***RENE** passou via BBM, em mensagens no dia 13/9/2013, ao doleiro de nick **OMEPRAZOL** os comprovantes dos depósitos. Eles podem ser visualizados nos autos 5026387-*

13.2013.404.7000, evento 114, PET1, p. 51/53. Trata-se de uma TED de R\$ 40,5 mil proveniente da conta do POSTO DA TORRE LTDA. no Banco Safra e de dois cheques, um no valor de R\$ 50 mil e outro no de R\$ 35 mil, (todos os depósitos do dia 13/9/2013).

Os cheques também eram da empresa POSTO DA TORRE, conforme mencionado no diálogo acima, em que **RENE** se refere a 'cheque do posto dele'. A empresa é controlada por **HABIB**, como revelaram as investigações'.

Esclareça-se, porém, que a TED 'falhou', tendo sido realizadas outras duas transferências, uma no valor de R\$ 33,4 mil e outra no de R\$ 7,1 mil, ambas provenientes da conta do POSTO DA TORRE no Banco Safra. As TEDs datam de 16/9/2013. Os comprovantes dessas TEDs podem ser vistos nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 114, PET1, p. 78/79. A respeito do retorno da TED do dia 13/9/2013 e das novas TEDs em 16/9/2013, esclarecedor o diálogo entre **RENE** e **ANDRÉ**, no qual inclusive este confirma que foi o executor da operação (36).

Como já anotado, esse problema gerou atrasos para **RENE** quanto ao pagamento das drogas na Bolívia. A intenção dele, como visto em diálogo com um boliviano de nick **BLACK**, era liquidar o pagamento no dia 14/9/2013.

Em diálogo com **ANDRÉ**, **HABIB** confirma o depósito dos cheques, a corroborar que os cheques eram mesmo da empresa POSTO DA TORRE (37). **HABIB** confirma também com **ANDRÉ** as TEDs de R\$ 33,4 mil (38).

Esses valores efetivamente ingressaram na conta da **GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME**, conforme atestado pelo laudo n° 6/2014 (v. autos 5001438-85.2014.404.7000, evento 1, p. 164), elaborado a partir do afastamento do sigilo da conta.

RENE enviou os comprovantes dos depósitos ao doleiro que lhe indicou a conta, doleiro de nick **MATUSALEM** (39), bem como, em seguida, troca mensagens com o boliviano de nick **CHAVO** a respeito do envio do dinheiro (40).

Essas mensagens são esclarecedoras em dois sentidos, pois permite inferir que (i) o doleiro de nick **MATUSALEM** trabalha em casa de câmbio e fará a remessa dos valores a pedido de **RENE**, e (ii) o dinheiro deveria ser remetido à Bolívia para ser entregue pelo contato de **RENE** naquele país (pessoa de nick **CHAVO**) ao 'homem' de lá, provavelmente um produtor ou fornecedor de drogas. Veja-se a pressa de **RENE** em enviar o dinheiro, sendo que foi atrasado pelo fato de o pagamento de **HABIB** ter sido feito em cheque e também porque a primeira TED teve de ser refeita.

RENE troca ainda mensagens em espanhol com outro possivelmente boliviano, de nick **CABALLERO**. Pelo teor da conversa, travada em paralelo com as conversas de **RENE** com **CHAVO**, pode-se inferir que é a pessoa a quem **RENE** devia o dinheiro na Bolívia (fornecedor ou produtor de droga, ou mesmo um transportador) (41).

Por mensagem, **RENE** chega a pedir ao doleiro **MATUSALEM** que libere parte do dinheiro devido à cobrança da pessoa a quem **RENE** está devendo os valores (42). O valor apontado por **RENE** na mensagem como sendo a que já teria 'entrado' - 16 mil dólares - refere-se ao valor das TEDs - R\$ 40,5 mil - pois os cheques ainda não haviam compensado.

O boliviano de nick **CABALLERO** segue cobrando **RENE**, ao que este responde que ainda está aguardando a casa de câmbio (**MATUSALEM**) autorizar a liberação do dinheiro (43).

Esta última mensagem denota preocupação por parte de CABALLERO em receber logo o pagamento de **RENE**. Isso permite inferir que CABALLERO pode ser um fornecedor ou transportador de droga que tem que efetuar o pagamento ao produtor ou ao fornecedor da mercadoria.

RENE, então, diz a **CHAVO** que vá à casa de câmbio e já pegue parte do valor para pagar CABALLERO (44).

Vê-se, pois, que **RENE** decide pagar a CABALLERO, por meio de **CHAVO**, a quantia de U\$ 15 mil que havia pedido a **MATUSALEM** já liberar mais uma parcela que **CHAVO** teria com ele. O restante do pagamento (U\$ 35 mil) seria efetuado no dia 18/9/2013.

RENE conversa com **MATUSALEM** para obter a liberação dos U\$ 15 mil e, em seguida, orienta **CHAVO** a dirigir-se à casa de câmbio para pegar o dinheiro, devido à insistência de CABALLERO em receber a quantia (45).

Em mensagens trocadas ao mesmo tempo com **MATUSALEM**, **CHAVO** e CABALLERO, **RENE** passa orientações a respeito do local da entrega do dinheiro (local em que **CHAVO** deveria encontrar CABALLERO e lhe dar a quantia) (46).

De acordo com o site do Banco Union, de fato existe uma agência da Calle Libertad em Santa Cruz de La Sierra. Conclui-se, portanto, que o local da entrega do dinheiro, de acordo com as direções contidas nas mensagens, é mesmo na Bolívia. Conclui-se também que o dinheiro foi efetivamente entregue a CABALLERO por **CHAVO** naquele país no dia 17/9/2013.

RENE e **CHAVO** combinaram que no dia 18/9/2013 deveriam ser entregues os outros U\$ 35 mil (47).

No dia 18/9/2013, **RENE** conversa com CABALLERO sobre o valor restante (48). Entretanto, o dinheiro deixou de ser entregue no dia 18/9/2013 porque a casa de câmbio já estava fechada quando **CHAVO** e CABALLERO se deslocaram até lá, de forma que a entrega do valor restante ficou para o dia 19/9/2013 (49).

Pelas mensagens a seguir, **RENE** discute com **MATUSALEM** sobre o saldo que **RENE** possui para fazer o pagamento na Bolívia (50).

CABALLERO continua cobrando **RENE** e lhe diz que teve inclusive que sair com sua família da sua casa na Bolívia sob ameaça de retirada, o que reforça a conclusão de que se está a tratar efetivamente de pagamento por carga de drogas daquele país (51).

RENE, então, contata **CHAVO** e lhe diz para entregar o resto do dinheiro a CABALLERO, no mesmo local em que havia entregue a outra parte no dia 17/9/2013 (52).

Perceba-se o temor de **CHAVO** ao ver que há policiais no local da entrega do dinheiro, dizendo ser melhor que os policiais não vejam CABALLERO, o que reforça, mais ainda, a conclusão de que se trata CABALLERO de pessoa envolvida com drogas e conhecida na Bolívia (53).

E os interlocutores continuam a trocar mensagens, até que se confirmar a entrega de U\$ 35,5 mil, em 19/9/2013, na Bolívia (54).

Tem-se assim os depósitos, em conta 'laranja', em 13/9/2013 e 16/9/2013, por **HABIB**, com o auxílio de **ANDRÉ** e a favor de **RENE** e **SLEIMAN**, do restante do valor (dois cheques, no valor total de R\$ 85 mil, e duas **TEDs**, no valor total de R\$ 40,5 mil, respectivamente),

seguidos da remessa do montante ao exterior - Bolívia - e de sua entrega a fornecedores ou produtores de drogas daquele país, em 17/9/2013 e 19/9/2013.

2º fato criminoso (lavagem de dinheiro)

A presente imputação será apresentada da seguinte forma: inicialmente apresentar-se-ão os fatos que demonstram o envolvimento dos agentes com o tráfico transnacional de drogas (itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' abaixo); depois passar-se-á a demonstrar a ciência dos agentes quanto à origem ilícita dos valores movimentados e, por fim, far-se-á a imputação pelo delito de lavagem de ativos.

(i) Envolvimento dos DENUNCIADOS com o tráfico

*Foi produzido nestes autos e nos autos referentes à Operação Monte Pollino (autos nº 0001304-79.2013.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Santos/SP, cujas provas foram compartilhadas por autorização daquele Juízo), seguro conjunto probatório no sentido do envolvimento de **RENE, SLEIMAN e EVI** com o tráfico transnacional de cocaína proveniente da Bolívia, a demonstrar que os recursos movimentados por eles, inclusive nas operações financeiras descritas nos itens anteriores (que são objeto desta denúncia), tinha origem, se não exclusivamente, pelo menos em grande parte, no crime de tráfico de drogas.*

*Além dos elementos já abordados nos itens supra - as mensagens trocadas por **RENE** com os bolivianos de nick **CHAVO, CABALLERO e BLACK**, bem como a demonstração da entrega de dólares e em espécie na Bolívia a pessoas ao que tudo indica estejam envolvida com o tráfico de drogas e a ausência de motivo razoável a justificar a remessa de valores para aquele país (a Bolívia não é destino ordinário para investimentos ou mesmo evasão de divisas e também não se detectou vínculo pessoal ou negociai lícito de **RENE e SLEIMAN** com algum boliviano ou residente naquele país) -, há uma série de outros elementos que serão a seguir indicados que provam a relação dos denunciados mencionados no parágrafo anterior com o tráfico internacional de entorpecentes de entorpecentes, bem como o seu financiamento.*

Vejamos.

a) Operação Monte Pollino. Apreensão com **RENE** de cerca de U\$ 190 mil em espécie, destinado a pagamento de carregamento de cocaína

*A Operação Monte Pollino revelou a existência de organização criminosa, encabeçada por **EVI**, que tinha como atuação a aquisição de drogas (cocaína) da Bolívia e do Peru, o seu envio, via Porto de Santos, em containers, à Europa para a sua venda naquele continente. Naquela Operação, descobriu-se que **SLEIMAN** era o responsável por pagar os fornecedores da droga no Brasil, enquanto **RENE** seria uma espécie de emissário ou tesoureiro, responsável por movimentar o dinheiro para pagar a droga.*

Conforme relatório da Polícia Federal reproduzido no ANEXO (55), no bojo da Operação Monte Pollino, que foi desencadeada simultaneamente com a Operação Lava-Jato, foi identificada grande organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, a qual adquiria cocaína dos países produtores - principalmente Peru e Bolívia -, introduzia a droga em território nacional, para então embarcá-la via Porto de Santos/SP em navios de carga com destino à Europa. Tal atividade era extremamente lucrativa.

*Naquela investigação foi apurada a participação direta de **MARIA DE FÁTIMA STOCKER (EVI ou DIRETORA)** nos fatos, que tinha dupla função na organização criminosa: (1) realizava o financiamento direto de cargas de cocaína para efetivação de novas remessas, e*

(2) recebia os pagamentos feitos em espécie pelos compradores da cocaína na Europa, realizando a posterior internação dos valores do Brasil.

Da mesma forma, foram identificados como componentes da organização **SLEIMAN** ('**SALOMÃO**') e **RENE**.

Os nicknames, apelidos e alguns telefones utilizados, bem como a forma de comunicação (mensagens **BBM**) foram os mesmos dos apurados nestes autos.

Em vista da investigação na Operação Monte Pollino, a Polícia Federal, diante de informações de vultoso pagamento de entorpecentes que se realizaria, com a participação de **EVI** e **SLEIMAN**, optou por interceder (abortando o esquema criminoso) e flagraram **RENE** guardando no cofre do hotel a quantia de **US\$189.800,00**.

Em vista das apurações na Operação Pollino, não resta dúvida na associação de **MARIA DE FÁTIMA**, **SLEIMAN** e **RENE** com o financiamento e o tráfico internacional de cocaína a partir dos portos brasileiros e com destino à Europa.

Esse tipo de atuação verificou-se em parte também nos presentes autos, como acima descrito. Restou comprovada a atuação de **RENE** e **SLEIMAN**, em conjunto, com operações de câmbio ilegais e remessas para pagamento de pessoas na Bolívia, com dólares em espécie, bem como o envio de dinheiro ao Brasil por **EVI**, mediante operação de câmbio paralelo com **HABIB** - e com auxílio de **YOUSSEF** -, dinheiro esse que foi usado justamente para os pagamentos na Bolívia por intermediário de **RENE**.

b) Apreensão de 55 kg de cocaína enviados por RENE à Espanha

Em mensagens trocadas de 14/10/2013 a 22/10/2013 com o usuário de nick 777 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 171, ANEXO8, p. 82 e ss.), **RENE** discute sobre um encontro entre intermediários de ambos. Depreende-se da conversa que os indivíduos foram presos no local e que os intermediários de 777 estavam sendo investigados há 2 anos pela polícia de Valência, na Espanha. O usuário 777 diz a **RENE** que o fato ganhou enfoque midiático no jornal valenciano 'Levante'. Confrontando-se o período das mensagens com as notícias veiculadas no jornal citado, chegou-se à notícia, publicada em **20/10/2013**, com o título 'Diez detenidos de una banca que extraía alijos de cocaína dei puerto', disponível em <http://www.levante-emv.com/sucesos/2013/10/19/diez-detenidos-banda-extraia-alijos/1042938.html>.

A notícia informa a apreensão no Porto de Valência de 55 kg de cocaína e a prisão de 10 pessoas envolvidas no fato. Informa-se que parte da cocaína (32 kg) foi embarcada no Porto de Santos e estava acondicionada em um container. Três dos presos trabalhavam no Porto de Valência.

Inferiu-se disso que os intermediários de 777 referidos nas conversas com **RENE** seriam trabalhadores do Porto de Valência e ajudariam no desembarque da droga enviada por **RENE**.

Cite-se, a corroborar a inferência, o encontro entre **RENE** e o colaborador do usuário do nick 777 na cidade de Santos, ocorrida por volta do dia 9/10/2013, conforme trechos de mensagens colacionados nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 171, ANEXO7, p. 50 e ss.

Rememore-se, ainda, os trechos de mensagens trocadas entre **RENE** e usuário de nick **BLACK** (transcritos no ANEXO, item 33), em que eles fazem menção explícita ao numeral 55, pelo que, como já se pontuou naquele momento, inferiu-se tratar de 55 kg de cocaína, justamente a

quantidade apreendida no Porto de Valência. Aquelas mensagens foram trocadas em 13/9/2013, período contemporâneo à apreensão da droga na Espanha.

Disso tudo, infere-se que há fortes indícios de que os 55 kg de cocaína apreendidos na Espanha pertenciam a **RENE** e que o dinheiro ou parte do dinheiro provindo da operação de dólar cabo descrita antes tenha sido empregado na aquisição da droga apreendida no Porto de Valência.

Cita-se este fato apenas para demonstrar os fortes indícios do crime antecedente. O tráfico decorrente desta operação, entretanto, dependerá de diligências adicionais, não sendo, pois, objeto desta denúncia.

c) Tratativas entre **RENE e **SLEIMAN** acerca de venda de drogas**

Em mensagens trocadas entre **SLEIMAN** e **RENE**, no dia 17/11/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, PET1, p. 85 e ss.), **SLEIMAN** afirma que tem um 'amigo' que teria 'uma coisa' (cocaína) para vender na Holanda ('hon. No dia seguinte, 18/11/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 188, PET1, p. 88 e ss.), **RENE** responde 'entre 26 e 28', que, como destacado no relatório da autoridade policial, 'conforme experiência adquirida em inúmeras operações policiais de repressão ao tráfico internacional de cocaína realizadas pela Polícia Federal, é o preço (em euros) pago por traficantes no quilo da cocaína na Europa. SALOMÃO [**SLEIMAN**] diz que ele só venderia a 28. **RENE** disse que dependeria 'da qualidade', indicando, mais uma vez, que a 'mercadoria' negociada trata-se de cocaína'.

Este é outro fato indiciário do envolvimento de **SLEIMAN** e **RENE** com o tráfico transnacional de drogas.

d) Outras conversas entre **RENE e **CABALLERO** sobre negociação envolvendo drogas**

Além das conversas entre **RENE** e **CABALLERO** já citadas, inclusive com a demonstração de entrega de dinheiro na Bolívia a **CABALLERO** por emissário de **RENE**, há outras conversas entre eles em que fica evidente a qualidade de **CABALLERO** como fornecedor de drogas a **RENE**.

Nos diálogos transcritos nos autos 5026387- 13.2013.404.7000, evento 188, ANEXO6, p. 44 e ss., travados em 23/11/2013, eles negociam a entrega de 280 kg de cocaína na cidade de Goiânia/GO, sendo que **RENE** chega a afirmar que depois a teria de transportar a São Paulo, possivelmente para embarque à Europa pelo Porto de Santos/SP. Referida quantidade de droga seria transportada possivelmente por meio de aviões da Bolívia ou Paraguai para o Estado de Goiás, posteriormente seguindo por via terrestre para o Estado de São Paulo.

e) Apreensão de cerca de 700 kg de cocaína em Araraquara/SP, de propriedade de **RENE**

Foi apreendida, em 21/11/2013, urna carga de 698 kg de cocaína, pelo que se pode concluir originária da Bolívia. Surgiram provas nos autos que apontam **RENE** como proprietário de pelo menos parte da droga. Este ponto será melhor abordado na sequência, pois este fato também é objeto da presente denúncia.

Todos os fatos indicados no itens acima descritos (itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'), aliados à prova produzida na presente investigação, são conclusivos para se formar um juízo satisfatório acerca da origem dos valores movimentados pelos envolvidos nas operações de câmbio paralelo, a saber, o tráfico transnacional de drogas.

(ii) Ciência dos DENUNCIADOS da origem ilícita dos valores movimentados

*A demonstração do elemento subjetivo da lavagem (conhecimento da origem ilícita dos recursos movimentados) quanto aos denunciados **RENE**, **SLEIMAN** e **EVI** é inferida pelo próprio envolvimento deles com o tráfico de drogas - autolavagem.*

*Em relação aos denunciados **HABIB**, **ANDRÉ** e **YOUSSEF**, há elementos suficientes para inferir que agiram colocando-se em situação de conhecer a origem ilícita dos valores que movimentaram e, portanto, do próprio tráfico de drogas por parte de **RENE**, **SLEIMAN** e **EVI**, e ignoraram intencionalmente essas circunstâncias.*

Os elementos para que se possa assim concluir consistem nos fatos de que os últimos três são operadores de câmbio paralelo profissionais há mais de décadas e mantiveram relações negociais na atividade ilícita com pessoas que se dedicam de modo reiterado e profissional ao tráfico de drogas.

*Com efeito, registre-se que se está a falar de várias operações ilegais de câmbio realizadas para pessoas que se dedicam ao tráfico de modo notório. Cite-se o caso de **EVI**, pessoa que reconhecidamente comanda organização transacional dedicada á atividade e com quem **HABIB** manteve relação intensa e direta por longo tempo. Não se trata, pois, de execução de operações de câmbio paralelo (ou para pessoa que pratique tráfico de drogas) de modo esporádico e isolado. Está a se falar, isso sim, de operações financeiras e atividades relacionadas a tráfico de drogas executadas num contexto de grupo organizado de forma empresarial.*

*A título ilustrativo desse relacionamento, de nível empresarial, como afirmado, além dos trechos de mensagens já citados ao longo desta peça, citem-se os seguintes trechos de mensagens, que bem denotam a relação duradoura e intensa entre **HABIB**, **SLEIMAN** e **RENE** nas práticas ilícitas, lembrando que **ANDRÉ** era o responsável por executar as operações financeiras de **HABIB**, muitas vezes mantendo contato direto com **RENE**.*

*A respeito do intenso relacionamento entre **HABIB** e **EVI**, aponte-se, ademais, além do que já pontuado nesta denúncia, os trechos de mensagens trazidos no relatório da autoridade policial (56).*

*No tocante ao denunciado **YOUSSEF**, embora sua participação nos eventos aqui descritos tenha se dado de modo menos intenso, igualmente mantinha relacionamento com os outros envolvidos. Cite-se, a título de exemplo, os seguintes trechos de mensagens trocadas com **HABIB**, em que eles discutem compra de moeda.*

*Ainda, o seguinte trecho de mensagens trocadas entre **HABIB** e **SLEIMAN**, com menção a **YOUSSEF** (referido como **PRIMO**, nick que era usado por ele), denotando o relacionamento entre os três.*

*Por fim, recorde-se que foi no escritório de **YOUSSEF** que se operacionalizou a tradição dos US\$ 36 mil dólares de **EVI** para **RENE** - por meio de funcionário de **YOUSSEF** -, com subsequente transferência para a Bolívia.*

*Não se pode perder de vista, principalmente, que **YOUSSEF** talvez seja o doleiro mais experiente, inclusive tendo já sido objeto de intensa investigação criminal, firmado acordo com o Ministério Público, com plena ciência, seja em razão de seu passado, seja do próprio presente, que as suas atividades marginais de operação no mercado paralelo era veículo para a movimentação financeira espúria de dinheiro público e proveniente de tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outras origens criminosas.*

Resta suficientemente comprovado, portanto, a participação dos operadores de câmbio paralelo **HABIB, ANDRÉ e YOUSSEF** nos fatos que permitiram a ocultação, a dissimulação, o recebimento, a guarda, a movimentação do dinheiro proveniente do narcotráfico, bem como o pagamento direto da droga, em um sistema de autofinanciamento. Não podem ser eles beneficiados pela suas supostas escolha de permanecerem ignorantes quanto aos valores que movimentaram e em relação ao auxílio material que prestaram na atividade de tráfico de drogas aos outros denunciados, quando tinham, sobretudo por desenvolverem sua atividade de modo profissional e empresarial, condições de aprofundar o seu conhecimento sobre a sua origem.

Assim, o agente que, podendo e devendo conhecer a natureza do ato da colaboração que lhe é solicitada, mantém-se em situação de não querer saber - e presta os seus serviços -, faz-se responsável pelas consequências penais que derivam de sua atuação (teoria da cegueira deliberada).

(iii) Imputação do crime de lavagem

Todos os **DENUNCIADOS**, por meio das operações de câmbio paralelo descritas nos itens anteriores, além de terem incorrido em crimes de evasão de divisas (conforme já descrito), também incorreram no delito de lavagem de dinheiro, nos mesmos locais e datas.

O delito restou caracterizado pelas seguintes condutas:

a) de **RENE, SLEIMAN, HABIB e ANDRÉ** - a mando de **EVI, SLEIMAN e RENE** - pela movimentação do dinheiro em contas 'laranjas' ou de terceiros, no que se teve a ocultação da origem e da propriedade dos valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes usados nas transações (art. 1º, caput, Lei 9.613/98). De fato, os ativos (dinheiro) proveniente do exterior e utilizados nas operações dólar-cabo e câmbio paralelo com subsequente evasão para a Bolívia era proveito de atividade de tráfico de drogas de **EVI, SLEIMAN e RENE**;

b) de **YOUSSEF e de todos os demais DENUNCIADOS** pelo recebimento, troca, negociação, guarda, depósito, movimentação e transferência dos valores prove - s do tráfico, com a finalidade de ocultá-los (art. ? Lei 9.613/98); e

c) de **EVI, SLEIMAN e RENE** pela utilização, em atividade econômica e financeira, realizada de modo profissional e empresarial, de valores provenientes do narcotráfico, em um sistema de autofinanciamento (art. 1º, §2º, I, Lei 9.613/98).

3º fato criminoso (tráfico de drogas e associação para o tráfico)

Conforme apurou-se, no final do mês de novembro de 2013, de modo consciente e voluntário, o denunciado **RENE** importou 698 kg de substância entorpecente denominada cocaína, sem autorização legal e em desacordo com regulamentação legal e regulamentar, proveniente da Bolívia, quando foi apreendida em fiscalização de rotina por policiais militares. Ademais, no mesmo período, o denunciado **RENE** se associou com, no mínimo, três outras pessoas, para o fim de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas.

Como consta dos autos nº 0014808-07.2013.403.6120 (v. cópias anexas de peças daqueles autos), no dia 21/11/2013, policiais da equipe do TOR, da Polícia Militar Rodoviária, trafegando na Rodovia Washington Luís, sentido interior-capital, decidiram abordar um caminhão - na tarefa rotineira de abordagens por amostragem - na altura do km 265 da mencionada rodovia (município de Araraquara).

Feita a abordagem, identificou-se o condutor como sendo OCARI MOREIRA, o qual informou aos policiais que vinha do Estado do Mato Grosso e tinha como destino a capital do Estado de São Paulo, com uma carga de palmitos.

Um dos policiais, então, dirigiu-se à carroceria do caminhão para vistoria da carga, enquanto o outro permaneceu com o condutor. Nesse momento, o estado de espírito de OCARI modificou-se e ele, então, nervoso, revelou que transportava droga, que seria entregue em Sumaré, Campinas e São Paulo. Informou ainda que receberia R\$ 10 mil pelo transporte.

O policial responsável pela vistoria da carga retirou a lona da carroceria, constatando a presença de um plástico preto, que ocultava 'tijolos' semelhantes a embalagens de cocaína. Havia, também, na carroceria, grande quantidade de palmitos, carga esta regularmente documentada para transporte.

Diante da aparente grande quantidade de entorpecente localizada no caminhão, OCARI foi questionado sobre a existência de veículo batedor, ao que respondeu afirmativamente, esclarecendo tratar-se de um boliviano.

A partir de contato telefônico com OCARI por uma das pessoas que estava no veículo batedor, os policiais executaram atividades de acompanhamento telefônico das ligações, fazendo-se passar por OCARI, logrando efetuar a prisão de GILBERTO RAMOS LOPES e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ (este cidadão boliviano, como referido por OCARI).

Com GILBERTO foi localizado um aparelho Blackberry em que havia troca de mensagens com terceiro, acerca da tarefa de acompanhamento do caminhão ('batedor'). Nesse aparelho, ainda, assim como em um outro que estava com GILBERTO, ficou claro que este falou com outra pessoa relacionada à carga de entorpecentes transportada.

No veículo batedor, posteriormente, foram encontrados R\$ 200 mil reais ocultados no estofamento dos bancos dianteiros.

A informação de fls. 153/155 daqueles autos destaca que os tablets encontrados no caminhão apresentaram peso de 698 kg. O laudo de fls. 161/165 também daqueles autos atesta que continham cocaína, na forma de 'sal de cocaína', comprovando a materialidade delitiva.

*Nos presentes autos (relativos à Operação Lava-Jato), em vista da captação de mensagens de **RENE**, surgiram fortes indícios de que ele (**RENE**) foi o real importador da droga apreendida.*

*Com efeito, nas mensagens **RENE** menciona a perda de uma carga de 700 kg, que, ao que se pode concluir, sobretudo pelo local mencionado nas mensagens e nas suas datas, que se trata da carga apreendida em Araraquara. Aliás, o modo de agir dos envolvidos na apreensão é muito similar com o que se revelou de **RENE** nestes autos. Os trechos podem ser vistos nos autos 5026387- 13.2013.404.7000, evento 188, PET1, p. 80 e ss., e ANEXO6, p. 35 e ss. Destaquem-se os seguintes, de maior interesse.*

*A menção de que teria 'recebido dele há 25 dias atrás' indica que **RENE** teria recebido outra carga de drogas dias antes.*

*Em outros trechos, **RENE** conversa também com CABALLERO sobre a carga apreendida^{3º}. Perceba-se a referência à proveniência da droga - Bolívia ('que vênia de ahí').*

*Já em troca de mensagens com o usuário de nick FLOR, **RENE** diz que iria receber '700, mas foi cancelado'.*

*Oportuno verificar que **RENE** menciona o dia em que a carga seria entregue - dia 22/11/2013. A droga foi apreendida em Araraquara em 21/11/2013, enquanto era levada ao destino, ao qual chegaria provavelmente no dia 22/11/2013, exatamente no dia em que **RENE** diz que a receberia.*

*Verifica-se, do exposto, que **OCARI**, **GILBERTO** e **RICARDO**, bem como **RENE**, associaram-se para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Verifica-se, ainda, que os três efetivamente transportaram **698 Kg** de cocaína, enquanto que **RENE** a importou. Embora o transporte, diretamente, fosse feito por **OCARI**, **RICARDO** e **GILBERTO**, na qualidade de batedores, viabilizavam para que tal transporte fosse feito com sucesso, concorrendo para o crime, de forma decisiva. **RENE**, por sua vez, era quem detinha o domínio final do fato, dado ser o importador da droga.*

*Diante do exposto, com tais condutas, **OCARI**, **GILBERTO**, **RICARDO** e **RENE** incorreram nos arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, ambos conjugados com o o art. 40, I, do mesmo diploma legal, já que inquestionável a procedência alienígena da cocaína traficada.*

Esclarece-se que a justificativa de competência destes fatos está descrita na cota de oferecimento da denúncia.

Foi apresentada defesa prévia por **RENÊ**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (evento 24 da ação penal originária).

O Magistrado *a quo* **recebeu a denúncia em 15/05/2014** (evento 28 da ação penal originária), ocasião em que determinou o desmembramento do feito em relação a Sleiman Nassim El Kobrossy, foragido e em local incerto, e a Maria de Fátima Stocker, supostamente presa na Espanha, com base no artigo 80 do Código de Processo Penal (originaram-se os autos de nº 5043130-64.2014.404.7000/PR).

Diante das decisões proferidas pelo Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação nº 17.623, suspendeu-se a tramitação da presente ação penal, em 20/05/2014, que retomou seu andamento em 11/06/2014 (eventos 64 e 104 da ação penal originária).

Instruído o feito, **sobreveio sentença**, disponibilizada na plataforma digital em 20/10/2014 (evento 447 da ação penal originária), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, para:

a) **absolver** Renê Luiz Pereira da imputação do crime de associação para fins de tráfico de drogas, artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, por falta de prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do CPP);

b) **absolver** Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro, artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, por não existir prova de que concorreu de forma relevante para a operação narrada na denúncia (artigo 386, V, do CPP);

c) **absolver** Renê Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação de 36 mil dólares narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (artigo 386, VII, do CPP);

d) **absolver** Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (artigo 386, VII, do CPP);

e) **condenar** RENÊ LUIZ PEREIRA pelos crimes de:

- tráfico internacional de drogas, artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa;

- lavagem de dinheiro, artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa; e

- evasão fraudulenta de divisas, artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Reconhecido o concurso formal entre os delitos de lavagem e de evasão e o concurso material entre estes e o tráfico de drogas, as penas totalizaram 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013).

f) **condenar** CARLOS HABIB CHATER pelo crime de lavagem de dinheiro, artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2013); e

g) **condenar** ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA pelo crime de lavagem de dinheiro, artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (09/2013).

O Juízo sentenciante determinou, ainda, em relação ao acusado ANDRÉ, a substituição da prisão decretada por medidas cautelares substitutivas.

André Catão Miranda apresentou embargos de declaração (evento 479 da ação penal originária) apontando contradição na sentença, cujo erro material foi corrigido por decisão proferida no evento 487.

Apela o **Ministério Público Federal** sustentando (evento 477 da ação penal originária), em apertada síntese, a revisão da dosimetria da pena.

1. Em relação ao réu **Renê Luiz Pereira**, pede pela revisão da pena-base, sob os seguintes fundamentos: **1.1.** quanto ao crime de tráfico de drogas, deveriam ser consideradas como negativas não apenas as vetoriais personalidade e a quantidade de drogas (698Kg), mas também a culpabilidade, as consequências do crime, os motivos e as circunstâncias, de modo que a pena-base deveria ser de 10 anos de reclusão; **1.2.** relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a sentença considerou como negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime, quando também deveria valorar de modo negativo a culpabilidade e os motivos do delito, propugnando por uma pena-base no patamar de 06 anos e 01 mês de reclusão; e **1.3.** quanto ao crime de evasão fraudulenta de divisas, também deveriam ser negativados os vetores culpabilidade, circunstâncias e motivação, rogando que a pena-base seja fixada em 04 anos de reclusão.

2. Em relação ao réu **Carlos Habib Chater**, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, diz que devem ser valorados negativamente seus antecedentes, culpabilidade e motivos, rogando por uma pena-base de 06 anos e 01 mês de reclusão. Pede, ainda, que o aumento decorrente da agravante do artigo 62, II e III, do Código Penal exaspere a pena em mais um ano (e não apenas 06 meses como o fez a sentença), devendo a pena quedar-se em 07 anos e 01 mês de reclusão.

3. Por fim, requer também a revisão da dosimetria da pena do réu **André Catão de Miranda**, dizendo que somente as circunstâncias e as consequências do crime foram valoradas negativamente, quanto também o deveria ser a culpabilidade e os motivos, de modo que a pena-base seja fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão.

Os apelados apresentaram contrarrazões de recurso (eventos 502 a 504 da ação penal originária).

Carlos Habib Chater, Renê Luiz Pereira e André Catão de Miranda interpuseram recurso de apelação, protestando por apresentar razões recursais neste Tribunal (eventos 473, 481 e 496 da ação penal originária).

Recebidos os recursos (eventos 487 e 507 da ação penal originária), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Renê Luiz Pereira (evento 07, neste TRF4) apresentou razões recursais sustentando, preliminares e atacando o mérito da sentença.

1. Em sede de prejudicial de mérito, alega:

1.1. Nulidade da sentença por ter sido proferida por juízo incompetente, vez que a competência é da Vara Federal do Distrito Federal, como sustentando pelo MPF durante as investigações;

1.2. Nulidade em decorrência da competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP para o processamento e julgamento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por aplicação do instituto da continência;

1.3. Nulidade do processo, em decorrência da ilicitude das provas, uma vez que foram realizadas sucessivas renovações e deferimentos de interceptações telefônicas sem a devida fundamentação, violando o disposto na Lei nº 9.296/96;

1.4. Nulidade das provas decorrentes das interceptações telemáticas e telefônicas, cujos originais não foram alcançados à defesa, acarretando nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, fazendo remissão aos eventos 319 e 368 da ação penal originária, além de juntar novo laudo técnico com as razões recursais, o qual aponta possíveis alterações na prova;

1.5. Nulidade das provas em face de interceptação telemática e telefônica em períodos não acobertados por ordem judicial e solução de continuidade para alguns dos períodos deferidos;

1.6. Nulidade das provas decorrente de insuficiência de fundamentação na renovação das interceptações telefônicas;

1.7. Ilicitude das interceptações em decorrência do desvio de vinculação causal da investigação;

1.8. Ilicitude da prova emprestada da 'Operação Monte Pollino';

1.9. Nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de diligências requeridas;

1.10. Nulidade do processo por afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, diante da não indicação de forma individualizada da participação dos acusados no evento delituoso;

1.11. Nulidade do processo decorrente de imputação genérica quanto ao crime de evasão de divisas, baseada em excertos de escutas telefônicas;

1.12. Nulidade do processo decorrente da imputação genérica quanto ao crime de lavagem de capitais; e

1.13. Nulidade da inicial por imputar genérica e englobadamente ao réu o crime de tráfico de drogas, servindo a acusação de um único diálogo interceptado, sem demonstração do vínculo do recorrente.

2. No tocante ao mérito, o apelante Renê sustenta (fl. 152 e seguintes):

2.1. Atipicidade objetiva do delito de evasão de divisas, porquanto ausente demonstração efetiva da saída de capitais do país. Disse que a sentença reconheceu, em relação a U\$ 36.000,00, a inexistência de comprovação do delito, mas que a mesma conclusão deveria ter sido atingida em relação aos outros U\$ 88.000,00, que supostamente teriam sido evadidos. Isto porque a única prova existente seriam depósitos em conta localizada no Brasil (Gilson M Ferreira ME), sem demonstração de evasão para o exterior;

2.2. Ausência de provas quanto à evasão de divisas, seja no tocante à titularidade do numerário, seja no tocante à participação efetiva e consciente em qualquer operação ilegal. Aduz que, pelo que se denota dos diálogos interceptados e dos depoimentos colhidos, toda a operação monetária teria sido operacionalizada entre Carlos Habib Chater e Sleiman, tendo Renê atuado apenas como mensageiro (apanhador do numerário);

2.3. Absorção do crime de evasão de divisas pelo crime de lavagem de capitais, por força do princípio da consunção, porquanto aquele seria crime-meio para o crime-fim de lavagem;

2.4. Atipicidade objetiva do delito de lavagem de dinheiro, porquanto o tráfico de drogas, crime apontado como antecedente, não está devidamente comprovado. Refere que a sentença não descreve, com elementos e dados fáticos concretos, a efetiva participação do apelante no delito antecedente, muito menos aponta minimamente a materialidade do referido delito;

2.5. Atipicidade objetiva do delito de lavagem de dinheiro, ante a ausência de demonstração fática de ocultação de valores ilícitos com a finalidade de transformá-los em lícitos. Argumenta que a sentença descreve tão somente a movimentação de ativos, em contas correntes, no Brasil e que a acusação afirma que os valores evadidos foram utilizados para adquirir drogas, não podendo isto ser considerado ativo lícito;

2.6. Atipicidade subjetiva da lavagem de capitais, porquanto Renê nunca soube da origem ilícita dos valores, assim como não teve a intenção de ocultar ou dissimular o dinheiro ilícito;

2.7. Não comprovação do delito de tráfico internacional de entorpecentes, tendo o Magistrado sentenciante se servido de elementos de convicção de outro processo penal, pelo qual não responde o recorrente, para justificar o envolvimento do réu em tal crime.

Sustenta que o réu estaria respondendo por este crime exclusivamente em decorrência de comentários ao telefone, sem o contexto que lhe conferem a denúncia e a sentença. Há fundada dúvida quanto aos fatos, que devem ser consideradas para um decreto absolutório. Destaca que os réus do processo de tráfico de drogas, ouvidos nesta ação, não reconheceram o apelante Renê como o importador da mesma. Tampouco os policiais que fizeram a apreensão.

2.8. Atipicidade objetiva e subjetiva do delito de tráfico de drogas, pois ausente realização de elemento essencial objetivo do delito, qual seja, fazer vir o entorpecente de outra nação ('importar'), bem como porque não há demonstração de que o autor tinha o domínio do fato ou colaborado para a sua ocorrência.

3. Em relação à dosimetria das penas (fl. 257 e seguintes), requer:

3.1. A redução da pena-base aplicada ao delito de tráfico de drogas, pois o Magistrado de origem não justificou o montante de aumento pelas vetórias personalidade e quantidade da droga; a personalidade do réu foi abonada por todas as testemunhas de defesa, que indicaram que Renê exerce atividades como empreiteiro em Brasília, de forma que não é condizente dizer que faz do delito o seu meio de vida; possui condição financeira parca e não há nos autos qualquer prova concreta do seu envolvimento com o delito de tráfico de entorpecentes;

3.2. A aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, já que não é possível afirmar que o recorrente se dedique ao tráfico de drogas;

3.3. O afastamento do aumento de 1/6, uma vez que apenas se presume a internacionalidade do delito, não havendo quaisquer dados concretos e hábeis a demonstrar que, de fato, a droga tenha procedência internacional;

3.4. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, a redução da pena-base, pois não foi fundamentado o *quantum* de aumento por cada vetorial; houve *bis in idem* na fundamentação relativa à personalidade do agente, pois repete os mesmos argumento utilizados na dosimetria do crime de tráfico de drogas; a gravidade do delito antecedente não é critério de fixação da pena; os

fundamentos utilizados em relação às circunstâncias e às consequências são inerentes ao tipo; a internacionalidade do delito não pode ser duplamente considerada;

3.5. No que tange ao delito de evasão de divisas, a redução da pena-base, porque não justificado o *quantum* de aumento por vetorial e a personalidade e as consequências foram consideradas desfavoráveis com base nos mesmos fundamentos já ponderados;

3.6. A aplicação do concurso formal também em relação ao tráfico de drogas; e

3.7. A nulidade da sentença ou a redução da pena de multa, por falta de fundamentação na sua fixação, bem como em razão da ausência de dados concretos sobre a situação financeira do acusado, que é precária.

4. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, que está punindo antecipadamente o acusado, em verdadeiro desvio de sua função de evitar riscos à sociedade, a outros indivíduos ou ao próprio processo. Alternativamente, pede pela aplicação das medidas cautelares diversas, constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

André Catão de Miranda apresentou razões recursais (evento 11 deste TRF4), sustentando, **1.** preliminarmente:

1.1. A competência da Justiça Federal do Distrito Federal para apreciar os fatos relacionados à 'Operação Lava-Jato', com fundamento nos artigos 70 e 78 do Código de Processo Penal, porque os fatos teriam sido praticados na cidade de Brasília; e

1.2. Violação ao princípio da ampla defesa e desequilíbrio processual entre as partes, porque foi designada data para a audiência de oitiva de testemunhas, antes que o recorrente tenha apresentado resposta à acusação.

2. No mérito, diz, em síntese, que não tinha conhecimento de toda a movimentação financeira realizada pelo Posto da Torre, do qual era gerente financeiro desde o ano de 2003, *seja pela comprovada subordinação do acusado dentro da estrutura hierárquica da empresa, seja pelo conteúdo esclarecedor de seu interrogatório e demais depoimentos produzidos ao longo da instrução, que bem delimitaram o real alcance de seu trabalho.* Refere que o posto ostenta a liderança nacional de vendas de combustíveis - junto com mais quatro ou cinco concorrentes - e essa condição implica numa movimentação financeira elevada, eis que parte considerável das vendas ocorre em espécie.

Diz que a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro está fundamentada em apenas dois diálogos isolados, sem qualquer conotação de

ilicitude, *que não servem para atestar sua participação ou conhecimento prévio de que realizaria depósitos bancários de valores com origem supostamente ilícita*. Aduz que não possuía *Blackberry Messenger*, não tem passaporte e mora em bairro modesto do Distrito Federal. Refere que se limitou a realizar atos que eram rotineiros, consistente em depósitos, recebimento, devolução de valores, em moeda nacional, sem conhecer a ilicitude de sua origem. Assim, sua conduta deve ser considerada atípica, por ausência de dolo.

3. Ao final, pede, alternativamente, a) remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal; b) reabertura da instrução processual, com a anulação do feito a partir da audiência realizada em 07/07/2014; c) absolvição do réu em face da atipicidade de sua conduta; e d) absolvição por insuficiência de provas, nos moldes do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Carlos Habib Chater apresentou razões recursais (evento 12 do TRF4) alegando, **1.** em preliminar:

1.1. Prevenção da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, que seria o juízo natural da presente Operação, por força do prévio conhecimento pelo Gabinete do Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, como relator do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1;

1.2. Nulidade do processo por força de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, relativamente a fatos apurados na Ação Penal originária daquela Corte nº 470, onde era investigado o então deputado federal José Janene; e

1.3. Nulidade do processo em decorrência da quebra do sigilo bancário e fiscal baseada em denúncia anônima, enviada via email, informando suposta lavagem de dinheiro de José Janene, por intermédio de empresa de Londrina, sem que outras diligências tivessem sido feitas anteriormente.

2. Avançando sobre para o mérito da ação penal (fl. 56 e seguintes), assevera:

2.1. A atipicidade objetiva do crime de branqueamento de capitais, única imputação a que restou o apelante condenado.

Diz que, de acordo com a inicial, a suposta lavagem de dinheiro ocorreu no período compreendido entre o final de agosto e meados de setembro de 2013, através de operações dólar-cabo; e que os recursos branqueados seriam oriundos de crimes antecedentes enumerados como tráfico de entorpecentes praticados por Evi, Sleiman e Renê. No entanto, os tráficos mencionados seriam posteriores à suposta lavagem: (i) Operação Monte Pollino, em que o relatório relata o envolvimento com o tráfico após 21/12/2013; (ii) apreensão de 55kg de cocaína, noticiada no jornal valenciado 'Levante', ocorrida em

20/10/2013; (iii) tratativas entre Renê e Sleiman acerca de venda de drogas, diálogos datados de 17/11/2013; (iv) conversas entre Renê e Caballero sobre negociação envolvendo drogas, diálogos travados em 23/11/2013; e (v) apreensão de cerca de 700kg de cocaína em Araraquara/SP.

Ressalta que a prova pode ser indireta, mas desde que convincente para demonstrar a origem ilícita dos valores, o que não caracterizado nos autos. Assim, sustenta que não há fato ilícito anterior a justificar a imputação de lavagem de dinheiro.

2.2. A atipicidade subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, ante a ausência do elemento cognitivo do dolo, por representação errônea sobre a natureza ilícita dos valores.

Sustenta que o apelante teria incorrido em erro de tipo essencial, na medida em que ignorava a origem ilícita dos valores e não tinha condições de superar esta ignorância, sendo equivocada a presunção realizada pelo Juízo de origem. Imaginava que o dinheiro a ser internalizado seria de Sleiman e não de Renê e desconhecia o envolvimento de Sleiman com o tráfico de entorpecentes, confiando em seu emissário. Argumenta, ainda, que imaginou que a conta da empresa Gilson M. Ferreira seria de uma casa de câmbio regular e não de um 'laranja' ou de uma empresa de fachada, pois Renê havia lhe informado que compraria dólares de uma instituição credenciada.

Diz que o fato de não ter sido diligente o suficiente para confirmar se os dados da conta indicada por Renê seriam realmente de uma casa de câmbio apenas demonstra eventual ausência de dever de cuidado, sinalizando para a figura do erro evitável.

Dessa forma, conclui que, não havendo previsão de lavagem de dinheiro na modalidade culposa, a conduta é necessariamente culposa, por erro de tipo, aplicando-se o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal.

2.3. A inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), porque para sua incidência o acusado deve ter conhecimento da elevada potencialidade da origem ilícita dos bens ou valores e, mesmo assim, tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Entende que cegueira deliberada não se confunde com dolo eventual, apesar de equívocos doutrinários no Brasil; e

2.4. A ausência do elemento volitivo dolo, consistente na intencionalidade de ocultar ou dissimular, estando a condenação fundamentada em presunções.

3. Subsidiariamente, quanto à dosimetria da pena (fl. 142 e seguintes), afirma que:

3.1. A motivação utilizada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais (personalidade, circunstâncias e consequências do delito) é inidônea, pois além de ser abstrata, aponta argumentos acerca da imputação em relação aos quais o apelante restou absolvido (crime de evasão de divisas);

3.2. A exasperação da pena se deu, para cada circunstância, em montante superior ao termo médio;

3.3. Deve ser aplicada a confissão como atenuante, porque o réu reconhece ter realizado os depósitos;

3.4. O regime da pena deveria ser o semiaberto, pois inaplicável à espécie o disposto no artigo 33, § 2º, *a*, do CP; e

3.5. O valor do dia-multa deve ser reduzido, já que a situação econômica do apelante é precária, não servindo de suporte o argumento abstrato acerca da propriedade de posto de gasolina.

4. Pede, ao final, o provimento do recurso para reconhecer as nulidades aventadas com a aplicação das suas consequências, a reforma da sentença para absolver o apelante e, subsidiariamente, a redução da pena e a alteração do regime de cumprimento.

A **Procuradoria Regional da República** ofertou parecer, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base dos réus Carlos Habib Chater e Renê Luiz Pereira, e pelo desprovimento dos apelos dos réus (evento 18 do TRF4).

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida num dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar os réus Renê Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão Miranda.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputado aos apelantes acima nominados, juntamente com Alberto Youssef, que restou absolvido, Maria de Fátima Stocker e Sleiman Nassim El Kobrossy, para os quais houve o desmembramento do processo, a prática de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Os fatos foram assim relatados nas alegações finais do MPF, que transcrevo por brevidade, bem representando a imputação feita por este órgão:

Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENÊ LUIZ PEREIRA ('RENÊ'), SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY ('SLEIMAN'), MARIA DE FÁTIMA STOCKER ('EVI'), CARLOS HABIB CHATER ('CHATER' ou 'HABIB'), ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA ('ANDRÉ') e ALBERTO YOUSSEF ('YOUSSEF') pela prática de crimes de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único da lei 7.492/86), lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput e § 1º, II da lei 9.613/98) e, em relação a RENÊ, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35 c/c 40, I da Lei 11.343/2006).

De acordo com a peça acusatória, RENÊ e SLEIMAN integram uma organização transnacional dedicada ao tráfico de cocaína, a qual é comandada por EVI. Já CHATER e YOUSSEF são operadores do mercado de câmbio paralelo, habituados a realizar operações de evasão de divisas e lavagem de ativos, sendo que o primeiro era auxiliado pelo acusado ANDRÉ.

A denúncia imputou aos acusados a prática de evasão de um total de US\$ 124.000,00 relacionados ao narcotráfico mediante operações que podem ser assim sintetizadas:

1ª operação: visando receber no Brasil dólares enviados por EVI para pagamento de drogas, SLEIMAN e RENÊ contrataram CHATER para intermediar a operação mediante uma taxa de lucro de 1% de seu valor. CHATER então contatou YOUSSEF e instrumentalizou a entrega física de US\$ 36.000,00, que ocorreu no dia 30/08/13, por emissário de EVI a RENÊ (em favor também de SLEIMAN) na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim, onde funcionava o escritório de YOUSSEF.

Os US\$ 88.000,00 faltantes foram entregues por CHATER a RENÊ e SLEIMAN em seu equivalente em reais, sendo que RENÊ negociou a respectiva compra de dólares para envio à Bolívia como pagamento a produtores ou fornecedores de drogas, da seguinte forma:

2ª operação: primeiramente, RENÊ pede a CHATER que efetue depósito de R\$ 77.100,00 em conta indicada por corretora de câmbio com a qual negociou US\$ 30.000,00. No dia 05/09/13, a mando de CHATER, o denunciado ANDRÉ efetuou o depósito dos R\$ 77.100,00 na conta

indicada por RENÊ, o qual posteriormente confirma o envio e recebimento do equivalente em dólares por seu fornecedor no exterior.

3ª Operação: no dia 11/09/13, CHATER, com o auxílio de ANDRÉ, efetua o depósito de R\$ 19.920,00 em conta indicada por RENÊ, em favor dele e de SLEIMAN. Pelo que se pode inferir do contexto dos autos, a seguir o valor é remetido ao exterior (Bolívia).

4ª e 5ª operações: para o restante do valor, no montante de R\$ 125.500,00, correspondentes a US\$ 50.000,00, RENÊ pede o depósito em conta a ele indicada por um doleiro de nick 'MATUSALEM'. Assim, considerando o retorno de uma das TEDS inicialmente efetuada, CHATER realiza o depósito dos valores na referida conta da seguinte forma: 1) R\$ 85.000,00 em 2 cheques da empresa Posto da Torre (um no valor de R\$ 35.000,00 e outro R\$ 50.000,00), controlada por CHATER, no dia 13/09/13; e 2) R\$ 40.500,00 em 2 transferências provenientes do Posto da Torre (sendo uma no valor de R\$ 33.400,00 e outra de R\$ 7.100,00), no dia 16/09/13.

A seguir, RENÊ contata MATUSALEM para que repasse os valores em dólares a seus credores na Bolívia. O montante é então entregue ao contato de RENÊ que utiliza o nick CHAVO, o qual, por sua vez, o repassa ao credor CABALLERO da seguinte forma: US\$ 15.000,00 no dia 17/09/13 e US\$ 35.500,00 no dia 19/09/13.

A peça acusatória imputa aos denunciados ainda a prática de lavagem dos mencionados US\$ 124.000,00 eis que, cientes da origem ilícita dos valores, promoveram a ocultação, dissimulação, recebimento, guarda e movimentação de dinheiro proveniente de tráfico de drogas mediante as operações de câmbio anteriormente descritas.

Por fim, acusa-se RENÊ de, no final do mês de novembro de 2013, ter se associado com no mínimo outras 3 pessoas e importado 698 Kg de cocaína provenientes da Bolívia, os quais foram apreendidos no dia 21/11/13, na cidade de Araraquara, em poder de OCARI MOREIRA com auxílio de GILBERTO RAMOS LOPES e RICARDO SEMLER RODRIGUEZ, conforme consta dos autos 0014808-07.2013.403.6120.

Contra a sentença insurgiram-se tanto o Ministério Público Federal, quanto os réus condenados.

Passo ao exame da irresignação das partes.

2. DAS PRELIMINARES

As partes arguiram mais de uma dezena de preliminares, sendo que algumas delas confundem-se com o próprio mérito do presente feito.

Visando facilitar a compreensão, as questões suscitadas serão divididas por assuntos, e não pela arguição de cada parte, uma vez que os argumentos se repetem e o voto deve ser considerado como um todo.

Ademais, como se verá, grande parte das preliminares suscitadas, principalmente no tocante à competência do juízo, já foram apreciadas por esta 8ª Turma, por ocasião do julgamento dos mais diversos incidentes processuais que até agora surgiram.

2.1. Da incompetência da 8ª Turma deste Tribunal, ante a alegada prevenção da 7ª Turma

Alega a defesa de Carlos Habib CHATER a prevenção da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, por força do prévio conhecimento pelo Gabinete do Desembargador Tadaaqui Hirose, como relator do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1, que se encontra agora sob a titularidade da Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani.

A questão não é nova, já tendo sido inclusive apreciada pela 8ª Turma e pela própria Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, a quem se imputa a prevenção.

A discussão foi inaugurada nesta instância pela defesa do investigado JOÃO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, nos autos do HC nº 5023642-74.2014.404.0000/PR, quando restou afastada.

Naquela oportunidade, ficou consignado, já em sede liminar:

1. Distribuição por prevenção

Postulou, em preliminar, a distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Não merece acolhida o pedido. No Habeas Corpus nº 5016465-59.2014.404.0000/PR, impetrado em favor do mesmo paciente, foi alegado, em preliminar, a prevenção ao antigo procedimento envolvendo José Janene, tese esta rejeitada pela 8ª Turma:

I - PRELIMINAR

I.1. Postula a defesa a distribuição do presente habeas corpus por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, da relatoria do Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e julgado pela Turma.

A matéria invocada exigiria a comprovação de vinculação entre os fatos desencadeados do Inquérito Policial nº 2006.70.0018662-8/PR e aqueles que deram origem à denúncia em desfavor do paciente, o que não se mostra possível em sede de habeas corpus.

Somente em caso de flagrante incorreção e prova cabal do direito alegado, permite-se o manejo do habeas corpus para discutir eventual distribuição dos processos relacionados. Sobre o tema, precedente desta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA COMPLEXA. CONHECIMENTO LIMITADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INQUÉRITO POLICIAL. ENCERRAMENTO. PRAZO. EXCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. *O habeas corpus, em razão do seu rito célere, não se apresenta adequado para o enfrentamento de matéria que não se mostra clara e indubitosa de pronto, sendo incompatível com a instrução probatória e o exame aprofundado de provas.* 3. *Tratando-se de matéria complexa, o enfrentamento da alegação de incompetência mostra-se incabível na via estreita do writ. (...)* (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007601-32.2014.404.0000,

8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/05/2014)

Tal prova, refira-se em momento algum é trazida aos autos com a inicial, limitando-se a defesa a invocar mera prevenção formal a mandado de segurança impetrado em 14/10/2009, sem indicar qualquer vinculação fática.

I.2. De todo modo, ainda que possível adentrar em aspectos complexos a fim de verificar a suposta prevenção, não merece ser acolhido o pedido. Em sede liminar, registrei sucintamente:

A par do que determina o Regimento Interno deste Tribunal e ao menos pelo o que se apresenta nos autos, inexistente a alegada prevenção.

A inicial não aponta especificamente qualquer liame indissociável com os fatos investigados no Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8/PR, capaz de atrair a unidade de juízo, consoante previsto na legislação processual penal.

Aliás, este mesmo inquérito, datado de 2006, deu origem a outras investigações e incidentes, distribuídos livremente neste Tribunal e julgados em ambas as Turmas de Direito Criminal, relativos aos fatos que lhe diziam respeito a época dos fatos.

Agora, ressalvada a demonstração em contrário, não há vínculo que justifique a reunião daqueles feitos, tampouco a unidade de processamento dos diferentes inquéritos perante o mesmo juízo singular ou perante este Tribunal.

Com menor razão, ainda, a pretendida atribuída de competência, por prevenção, do presente remédio constitucional ao juízo que conheceu inicialmente de mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra ato praticado naquele inquérito.

Não há qualquer demonstração de qualquer unidade lógica, processual ou probatória a justificar a remessa dos presentes autos àquele Relator.

Com efeito, nada obstante as extensas considerações tecidas pela defesa, sobretudo nas razões do agravo regimental, não vejo fundamentos para determinar a redistribuição do feito em prevenção do MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, tampouco limitar a relatoria aos integrantes da Sétima Turma.

I.3. Tomei a cautela de requisitar os autos da ação mandamental do arquivo e fica claro, compulsando as peças, que o apontamento de suposta prevenção decorre tão somente de nomes e CPF's vinculados ao inquérito precedente, sem que isso signifique pertinência no tocante aos fatos.

A relação de eventual prevenção foi apontada as fls. 43-159 do mandado de segurança, com indicação de dezenas de processos supostamente relacionados ao IPL nº 2006.70.0018662-8/PR, mas, repita-se, exclusivamente em razão dos nomes investigados.

Na relação, destacam-se dezenas de processos apreciados pela 7ª e 8ª Turmas, de modo que não procede a alegação de que os processos seguintes devem ser julgados pelo magistrado que primeiro conheceu dos fatos, pois, neste caso, não há relação direta entre aqueles fatos e os discutidos na denominada Operação Lava-Jato.

Há, sim, como já destacado na decisão juntada no evento 11 (AGRAVO3), nova investigação em razão de encontro fortuito de provas, ficando registrado que os grupos 'desenvolvem suas atividades, aparentemente, criminosas de forma independente e não subordinada'.

Reforça tal compreensão a leitura da denúncia oferecida na Ação Penal nº 5049898-06.2014.404.7000/PR, na qual se percebe que os fatos investigados referem-se ao período de janeiro/2009 em diante, posterior, portanto, ao inquérito policial iniciado em 2006. De comum, apenas a participação de conhecidos doleiros atuantes no mercado paralelo, reunidos em grupos e relacionados a fatos independentes.

Assim, rejeito o pedido de distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, dando por prejudicado o agravo regimental.

Durante o julgamento, a posição foi acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes do Colegiado, com os pertinentes acréscimos do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

O tema, sem dúvida alguma, é bastante tormentoso. Os Advogados estiveram nos Gabinetes, desenvolveram seu memorial, distribuíram. Creio, assim como o eminente Relator, que temos de dar uma devida interpretação ao que dispõe o nosso Regimento Interno. O Tribunal é um Tribunal que julga causas cíveis, causas administrativas, causas tributárias, causas penais e causas previdenciárias. A leitura, ao menos, que eu faço do que prevê o art. 82 do nosso Regimento Interno, quando se refere a processo, no que tange à jurisdição criminal exercida pelo nosso Tribunal, eu interpreto no sentido de fatos. O Direito Penal lida, por excelência, com fatos. Processo é apenas o invólucro em que está uma reunião de papéis, hoje em dia uma plataforma digital, em que se investigam, se debate acerca desses mesmos fatos. O que está em discussão? Está em discussão que esse mandado de segurança, anteriormente distribuído à 7ª Turma do nosso Tribunal, foi tirado em face de inquérito policial, que lhe é precedente, em que havia, na época, uma investigação relacionada a uma outra pessoa. Parece-me que isso é de todos conhecido, não vamos nominar porque não precisamos entrar em detalhes. Agora, o que me parece importante, e isso V. Exa. pontua no voto, é que após esses fatos que foram conhecidos pela 7ª Turma, outros fatos vieram à tona no bojo desse primitivo procedimento. Esses outros fatos, muito embora guardem conexão com aqueles anteriores, que foi o motivo pelo qual o Juiz em primeiro grau se deu por competente, esses outros fatos não significa dizer que aquele colegiado, a 7ª Turma, está preventa para todo e qualquer outro fato diverso que dele venha a advir, salvo demonstrada alguma vinculação, digamos assim, específica, explícita. E V. Exa. aponta no voto que se trata de um encontro fortuito de prova, ou seja, parece-me que essa é uma categoria já de certa forma bem desenvolvida no processo penal em que, a partir dela, se extrai uma quebra no encadeamento dos fatos, e essa quebra no encadeamento dos fatos faz nascer um outro Juiz natural para esses novos fatos. Ou seja, parece-me que a Turma, no caso a 8ª Turma, esta Turma, e, no âmbito da nossa Turma, V. Exa., na condição de Relator, tornou-se em face desse encontro fortuito de provas, o Juiz natural para conhecer desses fatos. Por isso que concordo com V. Exa. quando diz que não há prevenção da 7ª Turma. A 7ª Turma estaria preventa trata-se de do mesmo fato. Aqui, estamos a examinar outro contexto fático. Então, como se diz, e isso quem diz é o Supremo Tribunal Federal ainda na fase da investigação, o que está em jogo é o fato suspeitado, parece-me que esse fato suspeitado, por natureza complexa já se viu aqui no âmbito dessa Operação Lava Jato, não guarda estreita, nítida, estreita identidade com aqueles que então eram investigados naquele inquérito primitivo precedente, não precisamos entrar em detalhes, mas é do conhecimento das partes que aqui o que houve foi um acompanhamento, um monitoramento, e esse monitoramento dirigido em face de determinada pessoa, determinada pessoa, que é sabido hoje, porque é público, havia celebrado um acordo de colaboração, e essa pessoa, como uma das suas condições desse acordo de colaboração era não retornar à vida delinquencial. Então, sabemos que em face desse monitoramento desvelou-se a quebra desse acordo celebrado por essa pessoa, e, daí, erupcionou-se, daí adveio toda essa investigação. Então, parece que aqui é nítida a diferença entre o contexto fático. E uma das regras que, digamos assim, por excelência, presidem o cuidado com a prevenção é evitar decisões contraditórias. Ora, é sabido que o investigado nesse inquérito, que se aponta como precedente é falecido, inclusive. Então, parece-me que não há o menor risco, sequer hipotético, de haver uma decisão contraditória da nossa Turma com

a 7ª Turma do nosso Tribunal. Estou acompanhando V. Exa. também na preliminar, pedindo vênua aos Doutores, estou rejeitando essa preliminar de prevenção.

Vamos adiante no mérito.

Pois bem, tal tese de prevenção não é novidade, tampouco foi lançada exclusivamente pela defesa do ora paciente. Nos autos do HC nº 5022047-40.2014.404.0000, impetrado em favor de outros dois investigados na denominada Operação Lava-Jato, a defesa de igual modo aventou a possibilidade de prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Na oportunidade, malgrado a decisão anterior proferida pela 8ª Turma, a fim de evitar novos incidentes de idêntico objeto, encaminhei os autos a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani que, desacolheu a alegada prevenção, de modo que resta superado o tema proposto pela defesa.

Dessa forma, o tema encontra-se de fato superado, seja pelo conteúdo das decisões anteriores proferidas pela 8ª Turma, seja pela manifestação da própria Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani ao rejeitar expressamente a eventual prevenção no HC nº 5022047-40.2014.404.0000, de modo que não merece acolhida a pretensão preliminar.

É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro 2014, ao julgar o HC nº 302.604/PR, também impetrado pela defesa de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão acerca da competência e da conexão, estando esta última a exigir um vínculo que a justifique, como se observa do voto condutor, proferido pelo Exmº. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado):

Aos fundamentos da decisão interlocutória e do acórdão, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada seria necessário aduzir.

Permito-me, no entanto, acrescentar:

05.01. *De acordo com numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, 'reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir' (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013).*

05.02. *Prescreve o Código de Processo Penal que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução' (art. 70, caput).*

Todavia, também preceitua que:

'Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Sobre a competência por conexão probatória ou instrumental, leciona Guilherme de Souza Nucci que os processos - ainda que na fase investigatória - devem ser reunidos 'se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra' (Código de processo penal comentado, Revista dos Tribunais, 2009, 9ª ed., fl. 234).

Com ele consoa Gustavo Badaró:

'Finalmente, o inciso III define a conexão instrumental ou probatória, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'. A expressão 'influir' é demasiadamente ampla, até mesmo porque não se define o grau de influência necessária para caracterizar o nexos entre as infrações a impor a união dos processos. Em busca de delimitação de tal conceito, parte da doutrina tem entendido que não basta qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os delitos. Assim, a conexão probatória ou instrumental encontraria seu fundamento na 'manifesta prejudicialidade homogênea'. O exemplo sempre lembrado é o da conexão entre o furto e a receptação, dado que, para se condenar o receptor, é preciso provar que a coisa adquirida era produto de crime. Assim, o furto é prejudicial em relação à receptação, pelo que ambos devem ser apreciados conjuntamente' (Processo penal, Campus Elsevier, 2012, 1ª ed., fls. 174/175).

Em suma: 'A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*' (STF, RHC n. 120.379, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014).

Ademais, em sede de habeas corpus, não é possível valorar a prova para afastar a conexão instrumental.

Traslado, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria, as quais aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao caso em análise:

'Consolidou-se na jurisprudência do STF que, para configurar-se a conexão instrumental (CPrPen., art. 77, III), não bastam razões da mera conveniência no *simultaneus processus*, **reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos**; esse liame, porém, de reconhecer-se entre o crime imputado a particulares e a concussão que, contra eles, seja praticado por policiais, que reclamam vantagens patrimoniais ilícitas para não efetivar a sua prisão em flagrante' (HC 81811, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe 22/11/2002 - o destaque não consta do original).

'I - Crimes de pedofilia e pornografia infantil praticados no mesmo contexto daquele de estupro e atentado violento ao pudor, contra as mesmas vítimas. **Reunião dos processos, em virtude da existência de vínculo objetivo entre os diversos fatos delituosos e de estarem imbricadas as provas coligidas para os autos, nos quais foram apuradas as práticas das condutas incriminadas.**

II - Há conexão instrumental: a prova relacionada à apuração de um crime influirá na do outro, razão pela qual é competente para conhecer da controvérsia a Justiça Federal' (HC n.

114.689, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 29/08/2013 - o destaque não consta do original).

'1. Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível.

2. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou, contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

3. A ação penal que se refere à conduta praticada para ocultar outro crime ou para nele conseguir impunidade é conexa objetivamente àquela em relação a qual se pretendia a impunidade.

4. Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental.

5. Não há avocação de competência quando esta é declinada por um dos Juízos para o outro em face da conexão.

6. Embora a conexão tenha por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo Juízo, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, ensejando o trâmite separado, mas mantendo-se, por corolário, o mesmo Juízo.

7. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada' (HC 113.562/PR, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009 - o destaque não consta do original).

'A finalidade da regra da conexão instrumental contida no art. 76, III, do CPP, é a de atender à celeridade e à economia processual, além de garantir a segurança jurídica e proteger a instrução criminal, de sorte a impedir que processos penais originados de uma mesma estrutura corram em Juízos diversos' (CC 114.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no 'simultaneus processus', reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos' (HC n. 56.128/ES, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)' (AgRg nos EDcl no REsp 1176548/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2013 - o destaque não consta do original).

'1. A competência para processar e julgar a ação penal é fixada, em regra, pelo critério do local em que o delito se consumou, podendo, contudo, a conexão determinar a sua modificação.

2. A fixação da competência se deu de forma justificada e em conformidade com os critérios estabelecidos pelos arts. 76, II e 78, II, 'a' do Código Penal, ficando demonstrada a conexão probatória (instrumental).

3. Excetuosos os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedada em sede de habeas corpus a análise do conjunto probatório, o que seria necessário ao se examinar as circunstâncias judiciais consideradas para a determinação da competência por conexão na forma do art. 76, II do CP' (RHC 19.758/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2013 - o destaque não consta do original).

Além disso, segundo pacificado pela Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, é relativa a nulidade decorrente da inobservância penal por prevenção (STJ, RHC 200001427490, Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 18/03/2002).

Deste modo, rejeito a preliminar.

2.2. Da incompetência do Juízo de origem

Vários argumentos foram apresentados acerca da incompetência do Magistrado *a quo*, cujo exame se segue:

2.2.1. Da alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal

Alega o recorrente Carlos Habib CHATER que a competência para processar e julgar o presente feito seria do Supremo Tribunal Federal, cuja competência teria sido usurpada pelo Juízo singular, o que acarretaria a nulidade do presente processo penal.

Diz que os fatos imputados seriam decorrentes e correlatos com os apurados na Ação Penal originária daquela Corte nº 470 (conhecido como 'Mensalão'), na qual era investigado o então deputado federal José Janene, que igualmente aparece na 'Operação Lava-Jato' como autor e beneficiário de atos ilícitos.

Sem razão o recorrente.

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo, em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do voto do relator, inclusive fazendo expressa remissão à presente ação penal, colhe-se:

De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srour: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

Salienta-se que nem mesmo existe a pretendida vinculação ao Inquérito Policial nº 714, que investigava José Mohamad Janene. Carece de razão a alegação de que as investigações tinham por foco investigar o ex-parlamentar desde o nascedouro do inquérito policial. O nome de Janene só veio à tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar. Sobre o tema, aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 2.245 que impulsionou a Ação Penal nº 470 (caso mensalão) chancelou a regularidade da tramitação do feito em primeiro grau.

Ademais, se de fato houvesse vinculação a fatos pretéritos, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada Operação Lava-Jato, foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

2.2.2. Da alegada competência da Seção Judiciária do Distrito Federal

Alegam os recorrentes RENÊ Luiz Pereira e ANDRÉ Catão de Miranda a nulidade da sentença, sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Vara Federal do Distrito Federal, como, aliás, chegou a ser sustentado pelo MPF durante as investigações. Afirmam que, se houve evasão de divisas e lavagem de dinheiro, tais delitos se consumaram no Distrito Federal, local, inclusive, em que foram cumpridas as

medidas de busca e apreensão, bem como os mandados de prisão preventiva, devendo ser aplicadas as regras dos artigos 70 e 78 do Código de Processo Penal.

A 8ª Turma desta Corte, em processo de minha relatoria, julgando *habeas corpus* impetrado em favor de RENÊ, apreciou a questão da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento dos presentes fatos. O julgado restou assim ementado (TRF4, *Habeas Corpus* nº 5020586-33.2014.404.0000, por unanimidade, juntado aos autos em 05/09/2014):

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO.

1. *Iniciada a investigação para apuração de crimes financeiros praticados no Estado do Paraná, a competência é fixada em face do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, especializada na matéria para todo o Estado, inclusive para os crimes conexos e correlatos.*
2. *A indicação de que os valores lavados pelo paciente são provenientes do tráfico de drogas, não é suficiente para modificar a competência do juízo de origem, em virtude da conexão.*
3. *As investigações destinadas a apurar a existência de crimes financeiros tornam prevento o juízo de origem para as demais ações relacionadas aos fatos investigados.*
4. *Havendo conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, prevalece a competência do juízo especializado, segundo a regra do art. 78, IV do Código de Processo Penal.*
5. *Ordem de habeas corpus denegada.*

Colhe-se do voto condutor do acórdão a seguinte fundamentação:

O tema não é novo. No julgamento do HC nº 5007601-32.2014.404.0000/PR, impetrado em favor de Carlos Habib Chater, consignei:

A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da especialização, para crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro em todo o Estado do Paraná, consoante as normas de organização judiciária desta 4ª Região. Tendo sido o Juiz Federal da 13ª Vara Federal o primeiro a tomar conhecimento dos fatos que deram origem a chamada operação lava-jato, prevento está para todas as medidas que dela se sigam, tais como decidir sobre pedidos de prisão, busca e apreensão, fiança, liberdade provisória, entre outras decisões judiciais que o caso comportar.

Deflagrada a chamada operação Lava-Jato foram identificados indícios de outros crimes e outros suspeitos, muitos deles por descoberta cruzada de informações e interceptações telefônicas, dentre eles o ora paciente.

Em comum, a ligação com o conhecido doleiro Alberto Youssef.

2.2. Apega-se a defesa ao fato de que a maior parte dos investigados - inclusive o ora paciente - não reside no Estado do Paraná e que os crimes foram consumados em outras localidades, Rio de Janeiro/RJ ou Brasília/DF.

Sustenta, então, que uma vez certo o local da infração, os autos deveriam ter sido remetidos para outras localidades, o que afastaria a competência do magistrado de primeiro grau, inclusive para decretação da prisão preventiva.

Não merece guarida a pretensão. Não se há, no contexto da decisão que decretou a preventiva, de se questionar a competência do juízo claramente competente, pois, contrariamente, significaria aceitar que o inquérito policial desta operação, de proporções

então inimagináveis, fosse desmembrado em tantos quanto fossem os locais de residência dos investigados ou nos locais de consumação.

É importante destacar, a bem da instrução criminal, que o desconhecimento da real dimensão da cadeia de delitos e de envolvidos, opõe-se a qualquer fundamento que venha em favor da necessidade de desmembramento do inquérito, sob pena de comprometimento das investigações e descaracterização da prova.

Apenas a título de argumentação, é fácil concluir que a definição da competência, depende obrigatoriamente da análise das investigações e do conjunto probatório, reunido em milhares de áudios e de mensagens colhidas (até o momento cerca de 28.000 arquivos de áudio, 2.000 mensagens SMS, mais de 10.000 mensagens BBM - BlackBerry Messenger).

2.3. A competência se dá, no caso, pela conexão, sendo prevento o juízo que primeiro conheceu dos fatos. Inquestionável, portanto, o momento da decisão, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para presidir o inquérito, de modo que, por este viés, inexistente ilegalidade no decreto prisional. Nem mesmo eventual modificação de competência macularia o ato praticado, como já decidido por este Tribunal: 'o fato de o juízo se haver dado por incompetente após os atos iniciais da investigação e decretação da prisão preventiva, ainda que na hipótese de incompetência absoluta, não implica nulidade da decretação de prisão, não sendo, pois, tal questão apta a determinar a concessão da ordem de habeas corpus' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015980-93.2013.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2013).

1.4. Em se tratando de crimes conexos, prevalece a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sendo importante gizar que, em se tratando de crime de tráfico transnacional de drogas, a competência é da Justiça Federal. Ainda que não houvesse prova do crime internacional de tráfico de entorpecentes, o que se pondera apenas para fins de complementação dos fundamentos, não há dúvida a correlação que existe entre os crimes de tráfico e de lavagem de ativos.

O crime de tráfico de drogas teria se consumado quando a droga atravessou a fronteira, em local ainda indefinido. A apreensão ocorreu em Araraquara/SP. O crime de lavagem relacionado teria se consumado em com na cidade Curitiba/PR, assim considerando os depósitos efetuados em conta de interposta pessoa. De igual modo o crime de evasão teria se consumado em Curitiba/PR, por meio de operação do tipo dólar-cabo.

1.5. Retornando aos termos da decisão hostilizada, avançou o magistrado de primeiro grau, concluindo:

12. Entre os crimes de tráfico e de lavagem do produto de tráfico e evasão desse mesmo valor, há evidente conexão e continência, conforme regras do art. 76, II, e do art. 77, II, do CPP.

13. Segundo a denúncia, o tráfico é internacional, pois a droga teria sido negociada com traficantes estrangeiros, sendo citados diversos diálogos e mensagens trocadas por Renê Luiz Pereira na denúncia com seus fornecedores.

14. Ainda reporta-se a denúncia, como prova do envolvimento de Renê no tráfico de drogas, outras operações de sua responsabilidade, uma delas envolvendo a apreensão de 55 Kg de cocaína em Valência, na Espanha.

15. Sendo o tráfico internacional, ele e o crime de lavagem são da competência da Justiça Federal. Quanto ao crime de evasão de divisas, igualmente.

16. Embora ao crime de tráfico seja cominada a pena mais grave, prevalece a competência material da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que especializada para o processo e julgamento de crimes de lavagem e financeiros. É que não tem a Vara Federal de Araraquara competência para processo e julgamento de crime de lavagem e financeiros, motivo pelo qual a regra aplicável é a do art. 78, IV, do CPP, fixando a competência da Justiça Federal em Curitiba. A regra do art. 78, II, 'a', do CPP citada pela Defesa de Renê só tem aplicação entre juízes de igual competência, o que não é o caso.

17. Como citado pelo MPF, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caso semelhante, pela competência da vara especializada em lavagem:

'HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A atuação do Juiz Federal no procedimento investigatório o torna prevento para julgar a ação penal pelo crime de tráfico internacional de drogas. Precedente. Além disso, a investigação também abrange o crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, atraindo a competência da Justiça Federal.

2. Especialização de Vara Federal por Resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural.

3. Alegação de competência da Justiça Estadual, não da Justiça Federal, e excesso de Prazo da instrução criminal: matérias não submetidas a exame das instâncias precedentes. Supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.'

(HC 94.188 - Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF - un. - DJe de 16/10/2008)

18. Portanto, para a presente ação penal e em síntese, a 13ª Vara Federal de Curitiba tem competência material sobre os crimes de lavagem e de evasão que se consumaram ou tiveram seu último ato de execução no Brasil em Curitiba, prorrogando-se a sua competência para o crime de tráfico internacional de drogas, já que o Juízo do local da apreensão das drogas não tem competência material sobre crimes de lavagem ou financeiro.

19. Ademais disso, forçoso reconhecer conexão entre as diversas ações penais e inquéritos da assim denominada Operação Lavajato, dez delas acima relacionadas.

2. Conclusões

Por todas essas considerações, não merece prosperar a insurgência da defesa. Havendo conexão e entre as ações penais correlacionadas aos fatos investigados no processo, inviável se tomar o crime de tráfico de drogas como autônomo.

É fundamental referir que este caso não é isolado no bojo da Operação Lava-Jato. Inicialmente instaurada para apuração de crimes financeiros e contra a Administração Pública e, no seu andamento, outros crimes conexos foram se descurtinando, todos eles ligados umbilicalmente aos primeiros.

Em face da especialização, forte no art. 78, IV do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão de primeiro grau e reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.'

Embora parte dos crimes descritos na denúncia tenha sido cometida no Distrito Federal, a competência da 13ª Vara Federal resta firmada porque há condutas praticadas no Estado do Paraná, as quais foram inicialmente objeto de apuração pela autoridade policial e persecução penal. Estes crimes possuem conexão instrumental com outros fatos objeto de processos penais que igualmente tramitam pela mesma Vara Federal.

Ademais, a competência da Vara especializada é preponderante em relação às demais subseções judiciárias e estende-se por todo o território da Seção Judiciária.

Não fosse isso suficiente, há que se reconhecer a relação de conexão e continência, na forma dos artigos 76, III, e 77, II, combinado com o art. 78, II, c, todos do Código de Processo Penal.

Não prospera, pois, tal prefacial.

2.2.3. Da alegada competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP

Ainda no tocante à competência, sustenta o recorrente RENÊ a nulidade do processo penal em decorrência da competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por aplicação da regra da continência, prevista no artigo 77, I, do Código de Processo Penal.

Desnecessário tecer maiores considerações sobre o tema, porquanto nos itens anteriores já restou afastada a alegação da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sendo certo que esta Corte e os Tribunais Superiores já apreciaram a matéria em sucessivos *habeas corpus*.

Pontuo, apenas, que o juízo de origem adequadamente sintetizou a questão, nos seguintes termos:

29. De todo modo, muito rapidamente, apenas a título de recordação, a competência territorial deste Juízo decorre não só da conexão entre as ações penais originadas da assim denominada Operação Lavajato, que iniciou-se com apuração de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, mas também porque, no presente feito, os crimes narrados na denúncia de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro tiveram sua consumação ou seu último ato de execução no Brasil em Curitiba/PR, com o depósito de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em conta de empresa de fachada mantida em Curitiba, especificamente, conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba/PR. Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, embora os 698 kg de cocaína tenham sido apreendidos em Araraquara/SP, falece à Vara Federal daquela cidade competência para processar e julgar crime de lavagem de dinheiro, prevalecendo, portanto, a competência material deste Juízo especializado sobre a lavagem de dinheiro consumada ou executada em Curitiba, atraindo, por conexão óbvia, o crime antecedente de tráfico de drogas. Assim, ao contrário do argumentado pelas Defesas, a competência deste Juízo é clara e cristalina para o processo e julgamento da presente ação penal.

Assim, rejeito igualmente a preliminar de nulidade, tendo em vista que o processo transcorreu e a sentença foi proferida pelo juízo competente.

2.3. Das interceptações telefônicas

Diversos pontos foram sustentados em relação à validade das interceptações telefônicas e telemáticas e da nulidade das provas delas decorrentes.

Sobre a licitude da prova, cumpre referir que a interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

A Lei nº 9.296/96 tem o propósito de viabilizar a investigação de determinados fatos ou circunstâncias que, em face de suas peculiaridades, são de difícil apuração, constituindo a escuta telefônica, neste contexto, recurso eficaz a cooperar na persecução criminal. O combate à criminalidade, cada vez mais organizada, requer o emprego de mecanismos e procedimentos de investigação eficientes, para que o Estado também esteja devidamente organizado para combater o tráfico de entorpecentes (TRF4, ACR 2002.71.00.009434-2/RS, Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, DJU 02/07/2003).

Nos termos do disposto no art. 5º XII da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou o preceito estabelecido pela Constituição.

A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A Lei também dispõe sobre a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (artigo 8º), não havendo espaço para prévio contraditório, sob pena de se desvirtuar a própria natureza da medida.

Assim, a Constituição Federal estabeleceu como regra a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Entretanto, previu como exceção a possibilidade de quebra do referido sigilo para fins de investigação criminal e de instrução de processos penais.

Ressalte-se que o artigo 156, I do Código Penal autoriza o Juiz a ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipadas de provas consideradas urgentes e relevantes. Deve, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Passo, então, à análise individualizada dos argumentos.

2.3.1. Da alegada nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas em face das sucessivas renovações

Sustenta a defesa de RENE a nulidade do processo, em decorrência da ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas, sob o argumento de que foram realizados sucessivos deferimentos e renovações sem a devida fundamentação, violando o disposto na Lei nº 9.296/96.

No que diz respeito ao tempo que perduraram as interceptações, é inquestionável a necessidade das mesmas para desbaratar tão qualificada atividade criminosa perpetrada por dezenas de investigados na 'Operação Lava-Jato', inclusive quanto aos fatos descritos na presente ação penal. Os crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, de um modo geral, e em especial quando perpetrados por organizações criminosas, são praticados com elevada sofisticação, a fim de dificultar sobremaneira sua descoberta. Poucos são os vestígios deixados e muitas são as formas dissimuladas pelos agentes para sua ocultação. A utilização de múltiplos intermediários e o uso de linguagem cifrada são conhecidos métodos que estão a exigir não apenas a interceptação dos diálogos, mas também, sua decodificação e compreensão do papel que cada qual desempenha no grupo criminoso. Isto sem falar nas muitas ligações telefônicas e interceptações telemáticas que nenhum escopo criminoso possuem.

Assim, no mais das vezes, mostram-se indispensáveis renovações e prolongadas interceptações, o que não gera qualquer nulidade, sempre que as mesmas estejam acobertadas por ordem judicial. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante julgamento de seu Plenário:

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não

ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.'
(Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

No caso concreto, as diversas interceptações telefônicas decorreram de decisões judiciais devidamente fundamentadas, tendo o Magistrado *a quo* ressaltado que a prorrogação da medida mostrou-se necessária, pois se tratou de atividade criminal que se estendeu no tempo, *sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.*

A título ilustrativo, transcrevo uma das diversas decisões judiciais de prorrogação das interceptações (evento 175 dos autos 5026287.13.2013.404.7000):

Representou, ainda, pela prorrogação de terminais pertencentes a Carlos Habib Chater, Luis René Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy e ainda o usuário Rubens speedfast de Blackberry ainda não totalmente identificado.

Observo que o pedido de prorrogação, além dos argumentos acima expendidos, se apóia na constatação, neste último período de monitoramento, da continuidade da prática de ilícitos.

Em análise sumária, sem pretender ser exaustivo, entendo que a prorrogação se justifica parcialmente.

Há uma expressiva quantidade de diálogos interceptados que indicam a continuidade da prática de operações dólar cabo pelos investigados, o que pode caracterizar crime de evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

Destaco da quantidade expressiva de provas colacionadas, alguns diálogos a título ilustrativo.

De Carlos Habib, destaco diálogo com pessoa identificada como 'Beto', no qual Carlos praticamente admite a natureza criminosa de suas atividades, mostrando surpresa por não ter sido preso em operação policial anterior:

'BETO X CARLOS HABIB - Carlos fala que portador já está no avião indo pegar 'documento'. Ceará falou para Beto que ele poderia pagar contra real para Carlos. Beto já entregou para Zica. Carlos fala que 'papel' não é dele e fala para Beto organizar com a pessoa. Falam de Cunha, Beto fala que dá o dinheiro e Cunha paga depois. CARLOS FALA QUE DESDE OPERAÇÃO MIQUEAS NÃO TEM TRABALHADO, NÃO SABE COMO NÃO FOI PEGO, PORQUE FEZ MUITA OPERAÇÃO.' (resumo do diálogo de 17/10/2013)

De Sleiman Nassim El Kobrossy, destaco diálogo em 14/10/2013 no qual aparenta negociar operação dólar cabo com euros mantidos em conta na Europa com pessoa identificada como 'Evi' (evento 171, anexo 7).

Já quanto a Luis René Pereira, o abaixo exposto, acerca de seus contatos com 'Carlos Miguel', justifica por si só a prorrogação.

Pleiteou ainda a autoridade policial a interceptação do terminal Blackberry utilizado pelo usuário 'Carlos Miguel'.

Referida pessoa, não foi totalmente identificada, mas há indícios de que usaria os serviços financeiros de Luis René Pereira, com quem troca mensagens em espanhol. No conjunto de mensagens destacadas na petição do evento 174 reportam-se à prisão de aparentemente 'companheiros' por tráfico de drogas, tendo inclusive o usuário Carlos Miguel encaminhado a Luiz René notícia de jornal relatando o fato, no qual houve apreensão de 55 kg de cocaína no Porto de Valência oriundos do Porto de Santos no Brasil. Em outra mensagem, um reporta ao outro 'tus amigos estaban siendo investigados a dos años'. Desse conjunto de mensagens, deflui fundada suspeita do envolvimento de ambos com o tráfico de drogas ou com a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas, justificando a interceptação pretendida e a prorrogação da interceptação do terminal de Luis René.

Já quanto ao usuário Rubens speedfast de Blackberry, deve a autoridade policial melhor esclarecer as provas colhidas neste período de interceptação e a necessidade prorrogação, visto que no extenso material probatório juntado, este Juízo não as localizou. Indefero, portanto, a prorrogação, sem prejuízo de reavaliação após os esclarecimentos.

Não é viável interromper a investigação, pois, apesar das provas colhidas, não há um quadro probatório perfeitamente delineado e suficiente para o início da persecução.

Observo, de todo modo, que não estão sendo colacionados apenas diálogos e mensagens suspeitas, mas também juntados aos autos comprovantes bancários enviados de maneira eletrônica entre as partes, o que robustece a prova.'

Verifica-se que a decisão judicial preenche os requisitos da Lei nº 9.296/96, merecendo destaque o cuidado do Magistrado da origem, ao indeferir um dos pleitos sob o fundamento de que a autoridade policial não indicou a necessidade de prorrogação em relação a um dos usuários.

Referida lei prevê, no seu artigo 5º, a possibilidade de ser renovada a medida por mais 15 dias, não estipulando limitação do número de renovações da interceptação, mas apenas a demonstração da sua indispensabilidade como meio de prova.

Não se ignora que o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de se prorrogar a interceptação telefônica sucessivamente (HC nº 76.686 - PR - 2007/0026405-6), por ausência de previsão legal.

Trata-se, entretanto, de decisão isolada no âmbito da jurisprudência brasileira, que acabou suplantada por decisão da Corte Suprema e do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é lícita a prorrogação sucessiva da autorização para monitoramento telefônico.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 106129, da relatoria do Min. Dias Tóffoli, confirmou o entendimento acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de 15 dias para interceptação telefônica por períodos sucessivos, *'especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua'*, asseverando que, naquele caso, não se poderia falar em nulidade das referidas escutas ou de suas prorrogações.

No mesmo sentido é a atual orientação do e. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenrolavam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato.

2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF.

Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional.

3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n.º 25.268 - DF (2009/0011646-2), Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), julgado em 27 de março de 2012 - destaqui)

Demonstradas, no caso concreto, a necessidade e razoabilidade da medida, não há nulidade a ser declarada.

2.3.2. Da alegada nulidade das provas decorrentes das interceptações telemáticas e telefônicas, por cerceamento de defesa, em face da não entrega à defesa dos áudios originais

Sustenta o apelante RENÊ que os elementos de prova colhidos pela autoridade policial e entregues à defesa *não constituem os áudios originais, produzidos pelo Sistema Guardião, no exato momento em que são captados pelo sistema, a partir do envio pelas companhias telefônicas, o que impossibilita a verificação da autenticidade, sem qualquer adulteração. Refere que para que se possa aferir a verdadeira autenticidade do material, nos termos dos laudos periciais acostados nos eventos 319 e 368 dos autos de origem (...), é imprescindível que seja entregue à defesa o material produzido pelo sistema de*

interceptação exatamente no modo como são gerados, sem qualquer alteração ou compreensão. Junta perícia, que aponta possíveis alterações na prova.

Alega, assim, violação aos artigos 157, §1º, e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, XII, LV e LXVIII, da Constituição Federal.

A preliminar foi afastada pelo Magistrado *a quo* nos seguintes termos:

89. *A alegação da Defesa de Rene Luiz de cerceamento de defesa porque não teriam sido disponibilizados às Defesas os áudios originais da interceptação tampouco faz sentido. **Realizada a interceptação pela Polícia Federal, a medida gera um arquivo eletrônico de áudio. Todos os arquivos telefônicos de áudio foram disponibilizados integralmente às partes.** Não tem a Defesa direito a obter o arquivo de áudio no formato que deseja e segundo a sua conveniência. Não há, por outro lado, como resgatar os áudios originais, que seriam somente aqueles existentes no próprio momento do diálogo telefônico. Evidente que o áudio original é gravado em um arquivo eletrônico para ser conservado e disponibilizado às partes, o que foi feito, não havendo do que se reclamar.*

90. *Ademais, apesar da reclamação da Defesa de Rene Luiz, como ver-se-á adiante, a maior parte da prova decorrente da interceptação refere-se a mensagens interceptadas no Blackberry e na internet, em relação às quais sequer existe 'áudio'. Um áudio de diálogo relevante e abaixo citado foi encontrado no aparelho celular apreendido com Rene Luiz Pereira, não sendo viável questionar a autenticidade de áudio gravado pelo próprio acusado (item 137, adiante). Aliás, a Defesa sequer questionou a autenticidade deste áudio específico. **Outros áudios de diálogos interceptados relevantes para o caso, basicamente três (itens 188-190, adiante), tiveram a sua autenticidade reconhecida em audiência por um dos interlocutores, espancando imaginárias dúvidas.** Então não há nenhuma dúvida sobre a autenticidade da prova decorrente da interceptação telefônica ou telemática. (grifei)*

Com efeito, o que é pretendido pela defesa, ou seja, o acesso aos diálogos 'exatamente no modo como são gerados', sequer é viável de ser alcançado, como bem fundamentado pelo Magistrado *a quo*, já que o áudio original é gravado em um arquivo eletrônico para ser conservado e disponibilizado às partes. É dizer, os diálogos gravados pelo Sistema Guardiã são propriamente os originais, já que se tratam das conversas armazenadas através do sistema utilizado pela autoridade policial a partir do envio pelas companhias telefônicas.

Observa-se dos autos que as defesas tiveram acesso a todas as mídias eletrônicas que continham os diálogos interceptados, inclusive com senha de segurança para acesso, os mesmos elementos analisados pelo Juízo sentenciante.

De mais a mais, o perito, embora indique situações anômalas, não aponta, especificamente, um diálogo do acusado que seja inautêntico e se houve, efetivamente, adulteração.

Não se sustenta, pois, a alegação de nulidade da prova.

2.3.3. Da alegada nulidade das provas em face de interceptação telemática e telefônica em períodos não acobertados por ordem judicial

A defesa de RENÊ alega que existem períodos em que realizadas interceptações telefônicas sem as devidas autorizações, como nos dias 27 e 28 de julho de 2013, tendo havido solução de continuidade. Aduz que *não há relevância a data em que de fato se iniciou a implantação da interceptação telefônica pela companhia, o que deve ser levado em consideração é a data da decisão que autorizou a prorrogação e a expedição de ofício à operadora.*

Diz, ainda, não haver nos autos a informação precisa de quando a empresa RIM (*Research In Motion*), responsável pelo *Blackberry*, implementou os procedimentos, mesma situação caracterizada em relação a algumas das empresas de telefonia. Aponta o período de 12 dias (20/09/2013 a 01/10/2013) em que não havia autorização judicial para a interceptação telemática das mensagens, devendo ser declarada a nulidade de tal prova e das interceptações subsequentes.

A questão restou adequadamente solvida pela sentença guerreada:

81. Quanto à alegação de que haveria diálogos interceptados não cobertos pelos períodos de interceptação autorizados, cumpre distinguir a data da autorização judicial da data da implementação da medida. O prazo de 15 dias conta a partir da implementação. Por outro lado, essas medidas de interceptação são todas promovidas eletronicamente entre Polícia Federal e operadoras de telefonia, sendo programadas nos respectivos sistemas o início e o fim, com o que é literalmente impossível que possa ter havido interceptação de diálogo ou de mensagem fora do período autorizado.

82. Assim, a alegação da Defesa de Renê Luiz de que existiriam diálogos ou mensagens interceptadas não cobertas pela autorização judicial está dissociada da realidade do processo e é uma verdadeira impossibilidade considerando a inserção eletrônica dos períodos de interceptação tanto nos sistemas das operadoras de telefonia como nos sistemas da autoridade policial.

83. Todos os diálogos e mensagens interceptados entre 11/07/2013 a 17/03/2014 estão cobertos pela autorização judicial. Pontualmente, pode ter havido solução de continuidade entre uma prorrogação e outra, mas não há, considerando a aludida inserção dos períodos de prorrogação nos sistemas eletrônicos, possibilidade prática de existir mensagem ou diálogo fora dos períodos autorizados.

84. Exemplificadamente, a alegação da Defesa de Renê Luiz de que teria havido interceptação ininterrupta de terminal Nextel de Carlos Chater entre 22/07/2013 a 12/08/2013 de terminal Nextel ignora o que está expresso nos autos de interceptação (fl. 45-47 do evento 441). O primeiro relatório de interceptação apresentado pela Polícia Federal foi parcial, abrangendo apenas o período de nove dias, 12/07/2013 a 21/07/2013, como se verifica expressamente no evento 20 do processo 5026387-13.2013.404.7000. O segundo relatório de interceptação, abrangeu o remanescente do período anterior, de 22/07/2013 a 26/07/2013, e o segundo período, de 29/07/2013 a 12/08/2013, como expresso no relatório do evento 51 do processo

5026387-13.2013.404.7000. Assim, evidente o equívoco da Defesa de Renê Luiz quanto a este ponto.

Com efeito, ao contrário do sustentado na apelação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial* (HC 212.643/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/03/2012).

De mais a mais, para que eventual nulidade fosse decretada deveria a defesa apontar especificamente qual o diálogo interceptado em período descoberto de autorização judicial e sua eventual utilização como prova nos autos ou como suporte para as provas subsequentes. A mera alegação de ausência de cobertura judicial por determinado período não tem o poder de gerar a nulidade de todo o processo. E mais, ainda que comprovado que em pequeno período tenha sido realizada escuta sem amparo de autorização, o que não se demonstrou, ainda assim não macularia todo o restante da prova, anterior ou subsequente, colhida de forma legal.

2.3.4. Da alegada nulidade das provas decorrente da insuficiência de fundamentação nas renovações

A defesa do acusado RENÊ aponta, ainda, a ausência de fundamentação idônea nas decisões exaradas quanto à prorrogação das medidas, argumentando que *está sempre baseada em elementos idênticos e na gravidade abstrata do delito*.

Quanto ao ponto, a fim de evitar repetições, reporto-me ao assinalado no item 2.3.1.

Acrescento que, ainda que algumas poucas decisões não tenham sido objeto de extensa fundamentação, todas elas fazem remissão a decisões anteriores, cujos fundamentos ainda continuavam válidos de modo a reafirmar a necessidade e razoabilidade da medida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que *Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso* (RHC 108926, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 24/02/2015).

Não se pode perder de vista o contexto em que as diversas decisões são proferidas no âmbito da 'Operação Lava-Jato', sendo até recomendável que argumentos não sejam repetidos de modo estéril, sendo suficiente que decisões posteriores se reportem a decisões anteriores onde haja extensa e adequada fundamentação. Desnecessário que, em cada renovação de interceptação, o

magistrado reproduza integralmente os fundamentos de fato e de direito que fundaram a decisão inicial.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA, EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. Não procede a alegação de que as decisões na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que, como visto, os magistrados responsáveis pelo feito sempre fundamentaram as interceptações nos elementos colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos e dos crimes em tese cometidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial.

7. Ainda que o Juízo tenha utilizado um modelo de decisão para motivar as prorrogações da quebra de sigilo telefônico, bem como a inclusão de novos números, o certo é que, subsistindo as razões para a continuidade das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e modus operandi dos delitos investigados -, inexistem óbices a que o magistrado adote os mesmos fundamentos empregados nas prévias manifestações proferidas no feito.

[...]

(RHC 39.927/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2015 -destaquei)

Assim, igualmente rejeito a preliminar.

2.3.5. Da alegada ilicitude da prova por desvio da vinculação causal da investigação

O acusado RENÊ aponta, também, o desvio de vinculação causal da investigação inicialmente instaurada, o que levaria à ilicitude da prova coletada, bem como de toda a ação penal. Argumenta que quando da inicial representação por medidas de interceptação telefônica, o objetivo era apurar a suposta prática de lavagem de dinheiro perpetrada por meio da utilização da empresa CSA PROJECT FINANCE, que seria um braço financeiro de familiares e assessores do já falecido deputado federal José Mohamed Janene, mediante a empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Refere que, *a partir das diversas e sucessivas escutas telefônicas operadas, a investigação foi se distanciando de seu objeto inicial, abarcando, mês a mês, outros fatos e pessoas, que em nada se relacionavam como início das interceptações telefônicas e com a espinha dorsal da investigação.* Aduz, então, que tais dados, obtidos através de interceptações telefônicas e telemáticas, que em nada possuem relação com o objeto da investigação, devem ser considerados ilícitos.

Prequestiona o artigo 157, § 1º, do CPP, os artigos 2º, I e II, parágrafo único, e 4º e 5º, todos da Lei nº 9296/96 e o artigo 5º, XII e LV, da Constituição Federal.

Não verifico a ocorrência de qualquer ilicitude.

2.3.5.1. Como já exposto em diversos incidentes julgados pela Oitava Turma, a 'Operação Lava-Jato', na sua origem remota, foi instaurada para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional perpetrados no Estado do Paraná. Até então, eram impensáveis os desdobramentos que o feito original teria, na medida em que se buscava apurar crimes praticados pelo investigado Alberto Youssef e outros, relativamente à evasão de divisas, lavagem de dinheiro, operação irregular de instituição financeira, dentre outras suspeitas.

A origem do nome, aliás, decorre de um dos primeiros ramos de investigação, porque parte dos recursos ilícitos teriam sido 'lavados' por intermédio de empresas controladas pelo réu Carlos Habib Chater, conhecido empresário no ramo de postos de gasolina em Brasília, por intermédio das empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos.

Ocorre que as ramificações das diferentes operações - investigadas a partir de diligências policiais e, depois, com a devida autorização judicial, de interceptações telefônicas, interceptações telemáticas e quebra de sigilo bancário - culminaram com a descoberta de fatos diversos, que deram ensejo a uma quase interminável lista de novos procedimentos investigatórios.

A partir daquela apuração inicial, enveredou-se para apuração dos ilícitos perpetrados por organizações criminosas, onde, para além dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, também se constatou a prática contra a administração pública, de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa e passiva, dentre tantos.

Mais adiante, após a prisão preventiva de vários investigados, alguns dos então indiciados, destacadamente Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, confessaram a prática de vários delitos, tendo ambos firmado acordos de delação premiada, fatos estes de notório conhecimento.

A operação, que já tinha dimensões extraordinárias - comparado com os feitos criminais que ordinariamente tramitaram perante os Tribunais brasileiros -, passou a ter tamanho estratosférico, o que é absolutamente ímpar na história dos processos penais brasileiro.

2.3.5.2. **Na hipótese**, como transcrito nas próprias razões recursais, a decisão que determinou a inclusão de RENÊ como um dos alvos das interceptações, embasou-se no monitoramento do *Black Barry Messenger* de Carlos Habib Chater, a partir do qual foi possível indicar um grupo de pessoas, aparentemente integrado no mercado paralelo, que estariam estabelecendo transações ilegais com ele.

Assim, reforçadas as fortes suspeitas de prática de ilícitos penais (câmbio ilegal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas), e não vislumbrado outros meios para elucidar tais fatos, foi deferida a quebra do sigilo telemático de outros números, incluindo o de RENÊ ('Nick Michelin').

Como se vê, ainda que o acusado não tenha sido alvo do pedido inicial de quebra de sigilo na 'Operação Lava Jato', as informações obtidas apontaram a possível prática, por ele, de delitos financeiros.

Trata-se da *descoberta fortuita, ou seja, do encontro de prova referente a outro delito que não aquele motivador do pedido de interceptação* (in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, *Crimes Federais*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 936), também denominado como **fenômeno da serendipidade**. Esclarece o autor que, *no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como exigir-se os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se, com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida.*

2.3.5.3. A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona quanto à validade da utilização como prova dos elementos encontrados fortuitamente através de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, quando houver relação/conexão entre os delitos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido. (STF, AgR no AI 626214, Segunda Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 08-10-2010 - destaqueei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). PEDIDO DE JUNTADA DE MÍDIAS AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(....)

IV - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação. (Precedentes). (...) (STJ, HC 300.684/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015 - destaqueei)

2.3.5.4. De outra banda, é válido o uso das informações obtidas fortuitamente em interceptações telefônicas para a instauração de investigação de outros delitos, ainda que não haja conexão. **Se a quebra da comunicação telefônica revelar uma prática delituosa, não poderia a autoridade que conduz a apuração simplesmente desconsiderar tal informação.**

Como bem esclarece a doutrina de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, *é válida a prova se é descoberto 'fato delitivo conexo com o investigado', mas desde que de responsabilidade do mesmo sujeito passivo. Logo, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, não vale a prova. Cuida-se de prova nula. Mas isso não significa que a descoberta não tenha nenhum valor: vale como notícia criminis, é dizer, a partir dela pode-se desenvolver nova investigação. Vale, em suma, como uma casual notícia criminis. Nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente (in Interceptação Telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 112).*

Colaciono, a respeito, arestos das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA AUTORIZADA COM RELAÇÃO A CRIME DIVERSO E APENAS COM RELAÇÃO À CORRÉ. VIOLAÇÃO À DECISÃO QUE PERMITIU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DESRESPEITO À LEI 9.296/1996 DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EIVA NÃO VERIFICADA.

1. Não há na impetração a íntegra dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica dos acusados, documentação indispensável para que seja possível verificar se a medida teria excedido os limites estabelecidos pelo magistrado na decisão que a autorizou.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. Ademais, o simples fato de a quebra do sigilo telefônico haver sido deferida inicialmente com relação a uma das corrés, e para apurar a suposta prática de delito diverso do investigado na presente ação penal, não é suficiente para contaminar a prova obtida com a escuta, pois se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los.

Doutrina. Precedentes.

[...]

(HC 205.870/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 22/05/2013 - destaquei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DIÁLOGOS NÃO RELACIONADOS COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO.

PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE, DE EXCLUSÃO E DE DESTRUIÇÃO DE TAIS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE).

PRECEDENTES.

1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas devidamente autorizada judicialmente, determinada para apuração de outros crimes, não impede, por si só, que as provas daí advindas sejam utilizadas para a averiguação da suposta prática daquele delito.

3. A comunicação entre advogado e cliente eventualmente alcançada pela regular escuta telefônica não implica nulidade da colheita da prova indiciária de crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório.

4. Não deve o Estado permanecer inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. Conforme o art. 40 do Código de Processo Penal, cumpre à autoridade judicial, em casos que tais, remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 197.044/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 23/09/2014 - destaquei)

Como já exaustivamente explicitado, não há dúvida da conexão entre os delitos e nada há de ilícito na cadeia fática a contaminar a validade do presente processo.

2.4. Da quebra de sigilo bancário e fiscal

Também em preliminar, sustenta o recorrente Carlos Habib CHATER a existência de vício no processo em decorrência da quebra do sigilo bancário e fiscal baseada em denúncia anônima, enviada via email, informando suposta lavagem de dinheiro de José Janene, por intermédio de empresa de Londrina.

Disto teria resultado o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas ligadas ao apelante, sem que outras diligências tivessem sido feitas anteriormente. Diz que meras suposições de autoria e a simples presunção da ocorrência de crime, fundada em depósito fracionado de dinheiro em espécie em conta corrente, não poderiam dar ensejo à medida cautelar referida. Por isso, entende que não foram atendidos os requisitos a justificar a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Dispõe a Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;*
- IV - de extorsão mediante seqüestro;*
- V - contra o sistema financeiro nacional;*
- VI - contra a Administração Pública;*
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;*
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;***
- IX - praticado por organização criminosa. (Grifei)*

De se notar, a previsão constante no referido § 4º possibilita a quebra do sigilo bancário com a finalidade de apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade.

Muito embora constitua um dever das instituições financeiras manter resguardados os dados de seus clientes, bem como as movimentações financeiras por eles efetuadas, eventualmente pode haver a quebra desse sigilo em casos de suspeita de movimentação ilegal, se judicialmente autorizada.

De todos os requisitos exigidos para a decretação da quebra de sigilo, destacam-se a indispensabilidade dos dados constantes junto à instituição financeira e a existência de indícios de participação do investigado na prática criminosa.

A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Ademais, 'A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.' (HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).

3. In casu, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

4. Agravo regimental não conhecido.' (Grifei)

(STJ, AgRg no RMS 28043/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/03/2012)

Da leitura da Lei Complementar nº 105/2001 verifica-se que não há qualquer vedação quanto a se tratar de investigação iniciada a partir de denúncia anônima para fins de determinar a medida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, firmou a seguinte compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PELIMINARES.

1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.' (HC 105.484, Rel. Min Cármen Lúcia)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 110436 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 19-11-2014)

Sobre a alegada nulidade, assim se manifestou o juízo de origem:

31. No caso presente, a denúncia anônima não está sozinha. O registro de atividades pretéritas de Alberto Youssef e de José Janene, com envolvimento em crimes de lavagem e corrupção, justificam a adoção de medidas de investigação a respeito dos fatos. Por outro lado, a autoridade policial realizou prévia verificação, através do acesso a registros em bancos de dados públicos e ainda de vigilância visual, de algumas informações contidas nas denúncias. Evidentemente, com tais meios limitados é impossível verificar a total procedência da denúncia.

Entretanto, parte das informações ali constantes foi confirmada, dentre elas a constituição de filial da empresa Dunel em Londrina, o fato de que no mesmo local funciona empresa de alimentos e a vinculação da empresa Dunel a José Janene, o que se infere da presença no local de veículo de propriedade da filha deste. Chama também atenção, conferindo também justa causa às investigações, os vários registros criminais em nome de Hermes Freitas Magnus, CPF 550.352.670-91.

32. Também não pode ser olvidado que a denúncia anônima foi instruída com diversos documentos bancários, o que é indicativo de que o seu autor é pessoa que tem acesso na empresa a tal espécie de documentação.

33. A documentação bancária revela diversos indícios de crimes, dentre eles a estruturação de pagamentos em espécie a, aparentemente, fornecedores da Dunel (itens 15-17), e o pagamento de despesas elevadas da Dunel por empresas do ramo alimentício em Brasília (item 18).

34. Nesse quadro, no qual a denúncia anônima encontra amparo nas averiguações efetuadas pela autoridade policial, no histórico criminoso dos envolvidos, e ainda na própria documentação com ela apresentada, é o caso de deferir o requerido pela autoridade policial e autorizar o prosseguimento das investigações. [...]

Como se vê, foram tomadas providências preliminares a demonstrar o mínimo de plausibilidade nos fatos expostos na denúncia anônima, concluindo-se pela imprescindibilidade da quebra do sigilo fiscal. Tenho, assim, que não merece reparos a decisão singular.

2.5. Das nulidades do processo

2.5.1. Da alegada nulidade do processo por inépcia da denúncia

2.5.1.1. Sustenta a defesa de RENÊ que o Ministério Público Federal imputou a ele a prática dos delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação para o tráfico, mas o fez de *forma confusa, vaga e globalizada, sem descrever e demonstrar cabalmente a participação (real e efetiva) na concreção dos fatos*, em relação a cada um dos acusados, o que dificulta a ampla defesa, impedindo a produção de contraprova.

Assim, haveria afronta aos artigos 41 e 564, IV, do Código de Processo Penal e 5º, LV, da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, deve a denúncia, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados 'com todas as suas circunstâncias', ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

Consta da peça acusatória (evento 01 da ação penal originária):

As investigações desvelaram indícios de uma série de crimes em que estão envolvidos os denunciados. Nesta peça, serão denunciados exclusivamente os fatos atinentes à evasão de divisas (no valor de U\$ 124.000,00), à lavagem de ativos do narcotráfico (referente a U\$ 124.000,00) e o tráfico de drogas e a respectiva associação para o tráfico (aproximadamente 700 quilos de cocaína). Os demais fatos, ainda que narrados, não são objeto desta denúncia, mas integram ou integram denúncias que foram ou serão oferecidas em separado (no Paraná ou em outra unidade da federação).

Detalhando os fatos acima, a denúncia descreve condutas específicas imputadas a RENÊ, destacando-se: a) o tráfico da referida droga, que restou apreendida em Araraquara em 21/11/2013, sendo que RENE seria o real importador; b) os depósitos em conta bancária em empresa de laranja e as diversas transações referidas na denúncia consistente no recebimento por meio do mercado paralelo de elevadas somas do exterior, sua internalização no Brasil em contas de fachada e subsequente remessa ao exterior, caracterizando o delito previsto na Lei nº 9.613/98; e c) a remessa de divisas para a Bolívia, em operação dólar-cabo, ocorridas entre agosto e setembro de 2013, no montante de U\$ 124.000,00.

Estes são, resumidamente, os fatos descritos na exordial que culminaram com a condenação do apelante, estando plenamente preenchidos os requisitos da petição inicial.

Da leitura da peça acusatória, pode-se verificar quais os crimes imputados a cada um dos réus, onde, quando, como e de que forma foram cometidos, dados estes que restam confirmados pela adequada e competente defesa exercida pelos procuradores dos réus, que os compreenderam com exatidão, não havendo falar em inépcia da inicial ou em cerceamento de defesa.

De mais a mais, é assente na jurisprudência que a denúncia não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes complexos praticados por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades.

Desnecessário, pois, relatar com exaustão o comportamento de cada um dos agentes e a sua importância na empreitada criminosa.

Os crimes coletivos que produzam dificuldades investigativas na definição precisa da participação de cada um dos agentes envolvidos admitem certo grau de generalidade na denúncia, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.5.1.2. Argumenta o recorrente, também, que a denúncia se baseia em escutas telefônicas completamente descontextualizadas e que em nada indicam a prática de delitos, sem demonstrar o local onde o suposto delito de evasão de divisas teria se perfectibilizado, além de não descrever no que constituiria a sua conduta.

Refere que o MPF se utiliza de meras induções baseadas em excertos de escutas telefônicas para demonstrar que os valores foram evadidos do Brasil. No entanto, em momento algum, consegue, de fato, indicar a efetiva remessa e depósito de qualquer montante em terras alienígenas (através de relatórios e de prova documental hábil), e, mais, não demonstra como esse fato teria se dado com a efetiva contribuição e participação do apelante.

Tenho que não há vício a ser reconhecido, residindo a discussão no campo da prova, e não da aptidão da inicial. Esta é firme ao dizer que os réus receberam recursos do exterior (U\$ 124.000,00), sendo que uma parte em espécie (U\$ 36.000,00) e outra mediante diversos depósitos bancários. Esta última parte teria sido remetida para a Bolívia por intermédio de operações dólar-cabo.

Sobre o ponto, parece-me clara a acusação, especialmente dada a referência expressa não apenas das interceptações telemáticas e telefônicas, mas também do depósito de parcela dos valores na conta de Gilson M. Ferreira ME.

2.5.1.3. Assevera, ainda em preliminar, a nulidade da exordial *por não descrever por meio de quais condutas o acusado teria cometido o delito de lavagem de dinheiro, e tampouco indicar, ainda que de forma mínima, a tipicidade subjetiva do delito imputado ao denunciado.* Refere que a acusação *cinge-se em descrever diversas condutas em tese tipificadas como tráfico de drogas e, a partir daí, indica haver ocorrido o delito de lavagem de capitais.*

Sem razão.

Das 26 páginas da denúncia, a maior parte delas dedica-se a explicar o envolvimento de parte dos réus com o tráfico de drogas, o que demonstraria a origem ilícita do capital vindo do exterior (U\$ 124.000,00), bem como os sucessivos atos que caracterizariam a lavagem do dinheiro, numa das modalidades descritas no artigo 1º, *caput* e seus parágrafos, da Lei nº 9.613/98.

O valor acima referido, de acordo com a inicial, foi fracionado, gerando diferentes condutas por parte dos réus, como já explicitado acima, cada qual recaindo em diversa figura típica do referido preceito legal. Não se trata, portanto, de imputação genérica, como quer fazer crer a defesa, mas de multiplicidade de ações para promover a lavagem de expressiva soma.

2.5.1.4. Por fim, ainda no campo da inépcia da denúncia, o apelante RENÊ aduz ser genérica e englobada a imputação quanto ao delito de tráfico internacional de drogas, servindo a acusação de um único diálogo interceptado, sem demonstração do vínculo do recorrente.

Malgrado a denúncia faça referência a mais de um crime de tráfico de entorpecentes, o único crime imputado ao réu neste processo é a importação de cerca de 700 kg de cocaína, os quais foram apreendidos na cidade de Araraquara. O fato está descrito de modo claro e preciso na exordial, sendo que a verdadeira insurgência do recorrente não reside na aptidão da denúncia, mas, sim, nas provas quando a ter ele concorrido para a prática do fato.

Este ponto deverá ser analisado por ocasião do mérito, não havendo vício da inicial a ser reconhecido.

2.5.2. Da prova emprestada: 'Operação Monte Pollino'

A defesa de RENÊ aduz, também, que houve o indevido compartilhamento de elementos de provas colhidos no curso da 'Operação Monte Pollino', conduzida pela Polícia Federal de São Paulo/SP, sob os seguintes argumentos: (i) as informações compartilhadas não guardam qualquer consonância com o objeto da investigação levada a cabo pela Polícia Federal de Curitiba/PR; (ii) o apelante sequer figura como investigado ou denunciado naquele feito; (iii) se existe qualquer conexão entre os fatos ora apurados e os que foram compartilhados, ambos os processos deveriam ter sido reunidos para julgamento simultâneo, por força da conexão probatória e, se não o foram, é porque a prova não tem essa importância comum, devendo ficar restrita àquele feito; (iv) ainda que a prova emprestada não seja objeto específico da denúncia, os fatos são utilizados para descrever uma personalidade negativa do apelante, o que é inadmissível no processo penal; e (v) a prova produzida naquela investigação é ilícita, já que, no dia 23/01/2014, quando da apreensão dos valores, os policiais federais ingressaram no quarto do hotel sem o devido mandado de busca e apreensão, o que, além de macular toda aquela ação penal com relação ao apelante, acaba por contaminar a presente.

Em primeiro lugar, salienta-se que no curso da 'Operação Monte Pollino' foi identificada e investigada organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, principalmente cocaína, adquirida do Peru e da Bolívia e introduzida no território nacional para ser remetida à Europa via Porto de Santos/SP.

No bojo da investigação, foi apreendida, em 23/01/2014, a quantia de U\$ 189.800,00 na posse de RENÊ referente a suposto pagamento recebido de Maria de Fátima Stocker, decorrente de uma futura remessa de cocaína para a Europa.

As informações colhidas, relacionadas àquela apreensão, foram juntadas nestes autos pela Delegacia da Polícia Federal em São Paulo (evento 134 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001438-85.2014.4.04.7000), após deferimento pelo Juízo da 6ª Vara Federal em Santos/SP (Processo nº 0001304-79.2013.403.6104).

Não há falar em ausência de pertinência na juntada da prova, pois feita a partir do notório conhecimento da prisão de RENÊ no desencadeamento da 'Operação Lava-Jato', por suposto envolvimento na lavagem de dinheiro de produto de tráfico de drogas.

O compartilhamento não se deu por conexão, mas, sim, para fins de instrução criminal, pois considerada sua pertinência. Nesse sentido, já decidiu este Regional:

PROCESSO PENAL. DESMEMBRAMENTO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...] 2. A regra é a possibilidade de compartilhamento da prova, conforme o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 12.850/13, o qual não exige identidade de investigados ou conexão entre os fatos, cabendo ao juízo destinatário da prova compartilhada ou emprestada decidir sobre a sua admissibilidade. 3. Declinação da competência à primeira instância para apuração da fraude relativa ao procedimento licitatório Carta Convite nº 010/2011 do Município de Gentil/RS, pois não evidenciada participação de agentes com prerrogativa de foro na referida fraude. (Inquérito Policial nº 0006804-15.2012.404.0000, 4ª Seção, Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, publicação em 27/11/2014 -destaquei)

Ademais, é irrelevante o fato de o recorrente figurar, ou não, como investigado ou denunciado naquele feito, já que, além de tais provas não terem servido como fundamento exclusivo e relevante para a condenação, uma vez juntadas aos presentes autos, submeteram-se ao contraditório, permitindo o exercício do direito de defesa pelo réu.

Tanto é assim que a defesa, nas razões de apelação ora em apreciação, sustentou a ilicitude da prova, sob o argumento de que os policiais federais ingressaram no quarto do hotel sem o devido mandado de busca e apreensão, o que macularia a ação penal.

Sem razão o apelante também neste ponto.

Como bem salientou o Ministério Público Federal em parecer, *infere-se dos autos que a apreensão dos valores ocorrida em quarto de*

hotel habitado por RENE se deu mediante fundada suspeita de que se consumava naquele momento o crime de tráfico de drogas - o que pode ocorrer pelos verbos nucleares 'ter em depósito' ou 'guardar' -, dispensando a necessidade de mandado judicial para a busca no local, acrescentando-se que ainda assim houve o consentimento do réu na ocasião.

Consta do Auto de Apresentação e Apreensão, firmado pelo Delegado da Polícia Federal e pelo Policial Federal apresentante, que RENÊ *franqueou o acesso dos policiais federais ao quarto do hotel em que estava hospedado e guardava o dinheiro, o que foi confirmado no relato dos agentes policiais (Anexo 3, evento 01, da ação penal originária).*

Tais informações gozam de presunção de veracidade e foram uníssonas, não havendo qualquer elemento que as desabonem.

Assim, rejeito a prefacial.

2.5.3. Da alegada nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de diligências requeridas

A defesa de RENÊ alega a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências requeridas, especificamente a resposta aos quesitos apresentados em relação ao Laudo nº 890/2013, emprestado aos autos, produzido a partir da extração de dados dos telefones móveis apreendidos com Ocari, Guilherme e Ricardo, processados perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP (Ação Penal nº 0014808-07.2013.403.6120).

Aponta ofensa aos artigos 402 e 564, IV, do Código de Processo Penal e 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Os seguintes quesitos foram apresentados (evento 192 da ação penal originária):

- a) Cotejando-se os dados extraídos dos celulares apreendidos na Ação Penal de nº 0014808-07.2013.403.6120, em tramitação perante da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, é possível identificar relação de Renê Luiz Pereira com os réus daquela Ação Penal? Justifique a resposta.*
- b) No dia da apreensão descrita naquela Ação Penal (evento 26 e 27), houve alguma mensagem de texto ou mensagem via 'BBM' enviada por Renê Luiz Pereira para aqueles réus do Processo em epígrafe? Justifique.*
- c) No dia da apreensão descrita naquela Ação Penal (evento 26 e 27), houve alguma mensagem de texto ou mensagem via 'BBM' enviada por aqueles Réus na Ação Penal em epígrafe para Renê Luiz Pereira? Justifique.*
- d) Há alguma mensagem de texto ou ligação telefônica entre Renê Luiz Pereira e os réus naquela Ação Penal nº 0014808-07.2013.403.6120, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP? Justifique.*
- e) Cotejando-se os dados extraídos dos telefones apreendidos naquela Ação Penal nº 0014808-07.2013.403.6120, é possível identificar um documento que indique o proprietário da carga apreendida? Justifique.*

f) Que seja apresentado um laudo pericial no qual conste a extração das mensagens de texto constantes nas pags. 16-24 (evento 26), e que esta extração seja feita através do dispositivo UFED, indicado no Laudo nº 890/2013.

Com tal requerimento, o Juízo de origem determinou a intimação da autoridade policial solicitando que, na elaboração da prova, fossem respondidos, se possível, os quesitos da defesa (evento 233 da ação penal originária).

Em 05/08/2014 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná esclareceu que *a partir da análise do Laudo nº 890/2013 relativo aos celulares apreendidos na Ação penal nº 0014808-07.2013.403.6120 de Araraquara/SP, não foi possível se chegar a qualquer conclusão em relação a contatos com RENE LUIZ PEREIRA por parte dos ali denunciados e vice-versa. Isto porque, conforme Informação nº 027/2014 em anexo, os celulares lá apreendidos não tiveram cruzamento com as mensagens do tipo enviadas por RENE LUIZ PEREIRA e identificadas no curso do monitoramento deste* (evento 306 da ação penal originária).

Renovado o pedido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Juízo *a quo* decidiu (evento 392 da ação penal originária):

[...] Relativamente ao primeiro ponto, no Ofício 3442/2014 constante no evento 306, Ofic1, informa-se que não foram identificados diálogos ou troca de mensagens entre Rene Luiz Pereira e os transportadores da droga apreendida em Araraquara. Assim, respondidos ou prejudicados os quesitos do evento 192. [...] (destaquei)

Como se vê, sequer há falar em indeferimento da prova, já que o Magistrado de origem determinou sua produção, tendo a autoridade policial informado sua inviabilidade.

Acrescenta-se que os questionamentos formulados pela defesa extrapolam a análise técnica dos peritos, tratando-se em verdade de interpretação da prova, ônus que não lhe é atribuível.

Não se cogita, pois, de cerceamento de defesa.

2.5.4. Da alegada violação ao princípio da ampla defesa e do desequilíbrio processual entre as partes

Por fim, ainda em relação às alegações de nulidade, assevera o recorrente ANDRÉ que o processo acha-se viciado por violação ao princípio da ampla defesa e desequilíbrio processual entre as partes, porque foi designada data para a audiência de oitiva de testemunhas, antes que o recorrente tenha apresentado resposta à acusação.

Não merece prosperar a tese.

A conduta imputada a cada denunciado está narrada na peça inicial, e, com base nela, a defesa se manifesta na resposta à acusação. Vale dizer, a audiência para inquirição de testemunhas em nada prejudica o réu neste estágio inicial do processo. Do ponto de vista material, não há correlação entre o testemunho de acusação e a peça defensiva inaugural. Sequer há como saber que informações serão trazidas ao processo pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, e tal contexto é idêntico para todas as partes.

O adiamento da audiência em nada modificou a situação do apelante, ao revés. Havendo réus presos no presente processo, a antecipação de atos processuais veio a ocorrer em benefício dos mesmos, dada a celeridade processual imprimida, sem que qualquer prejuízo concreto tenha sido demonstrado. Como já decidido, *no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp 397.633/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/02/2014).

Assim, sem embargo que eventuais causas de absolvição sumária pudessem ser reconhecidas posteriormente, não há que se falar em nulidade diante da falta de apreciação das razões iniciais de defesa, antes da audiência preliminar.

O tema restou adequadamente enfrentado pela sentença guerreada nos seguintes termos:

41. A alegação de que a tramitação célere do processo teria implicado cerceamento de defesa não faz sentido.

42. O processo envolve três acusados presos. Evidente a necessidade da celeridade do processo nas circunstâncias, não em benefício da Acusação, mas sim da Defesa e dos acusados que têm direito a um julgamento no prazo mais rápido possível.

43. É fato que, pelo gigantismo dos fatos descobertos na assim denominada Operação Lavajato, nem todo o material apreendido foi integralmente examinado. Entretanto, o material probatório necessário para instrução da ação penal já está todo juntado aos presentes autos, não havendo qualquer ausência relevante.

44. Não houve qualquer prejuízo para as Defesas. Os acusados foram presos cautelarmente em 17/03/2014. A preventiva já fazia referência aos fatos que foram objeto da presente ação penal. A denúncia foi proposta pelo MPF em 22/04/2014. Renê Luiz Pereira foi notificado para apresentar defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que fez em 14/05/2014. Depois do

recebimento da denúncia ainda teve oportunidade de apresentar nova resposta preliminar.

45. Os acusados e suas Defesas ainda foram beneficiadas pela paralisação do processo entre 20/05/2014 a 11/06/2014, por força da liminar, depois revista, do Supremo Tribunal na Reclamação 17.623.

46. Somente depois, é que tiveram que apresentar a sua defesa, o que fizeram a partir de 27/06/2014 (eventos 149, 150, 160 e 170). Tiveram, portanto, um tempo enorme desde as prisões ou desde o oferecimento da denúncia para preparar suas defesas.

47. Quanto à designação de audiência da oitiva de testemunha de acusação antes da apreciação das respostas preliminares, isso foi feito, como já esclarecido no despacho de 11/06/2014 (evento 103) para beneficiar os acusados com trâmite mais célere do feito e, de todo modo, as questões suscitadas pelas partes foram examinada já no termo de audiência de 07/07/2014 (evento 174), antes da oitiva da testemunha de acusação. Impossível vislumbrar qualquer prejuízo às Defesas nesse procedimento, muito pelo contrário. Ainda que assim não fosse, a testemunha de acusação ouvida na ocasião da audiência nada falou, já que, processada criminalmente em ação penal conexa, usou o direito de ficar em silêncio, com o que o suposto adiantamento da audiência para sua oitiva na prática não teve qualquer efeito no processo.'

Salienta-se que a audiência para oitiva da testemunha foi designada para data posterior ao prazo final de apresentação das defesas preliminares, tanto que as teses sustentadas foram analisadas em audiência, antes da colheita da prova testemunhal.

Ora, resta evidente que não houve qualquer prejuízo concreto aos réus, não havendo nulidade a ser declarada.

Dessa forma, rejeitadas todas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos da defesa reside na discussão acerca da prova, sobre a qual o juiz deverá formar sua livre convicção, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, podendo valer-se tanto de provas quanto de indícios (artigo 239 do CPP).

Indícios, seguindo a definição legal, são as circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir-se pela existência de outra ou outras circunstâncias. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável*, na lição de Danilo Knijnik (*in A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. Equivale dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas, primeira em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (*in Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avança sobre o nível probatório (*standard* probatório) exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Prova acima de uma dúvida razoável, importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, seja eles provas diretas ou indiretas, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, esta prova acima de uma dúvida razoável implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessário a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Esta noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original (https://www.google.com.br/search?q=Federal+Judicial+Center,+Pattern+Criminal+Jury+Instructions.&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&ei=psCBVaPWBcy5ggT6mK-ADQ):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Esta perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto

4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: '3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.'

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.

3. Ação penal julgada improcedente.

(AP 521, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00021)

O Superior Tribunal de Justiça também já adotou este *standard* probatório necessário a um decreto condenatório:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...)

5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 18/11/2014)

Postas estas considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os nível probatório necessário a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os crimes imputados aos réus.

3.1. Do crime de lavagem de dinheiro

Narra a denúncia que os acusados, por meio de operações de câmbio paralelo, teriam praticado o delito de lavagem de dinheiro, por intermédio das seguintes condutas: (a) movimentação de dinheiro em contas 'laranjas' ou de terceiros, ocultando a origem e propriedade dos valores provenientes do tráfico de entorpecentes; (b) recebimento, troca, negociação, guarda, depósito, movimentação e transferência dos valores provenientes do tráfico com a finalidade de ocultá-los; e (c) utilização, em atividade econômica e financeira, realizada de modo profissional e empresarial, de quantias provenientes do narcotráfico, em um sistema de autofinanciamento.

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. [...]

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

No caso, concluiu o Magistrado sentenciante que a *internalização subrepitica de valores do exterior, com a realização de operações dólar-cabo e sem utilização dos sistemas de transferências formais, nos quais essas transações ficam registradas, como o SISBACEN junto ao Banco Central, constitui ocultação, uma das condutas nucleares de lavagem de dinheiro. Como condutas de ocultação adicionais, foi utilizada, como intermediária das transações, empresa estranha à origem e ao destinatário das transações, especificamente a empresa Posto da Torre Ltda., ocultando, em meio às múltiplas operações de um posto de gasolina, transferências criminosas. destinatário. [...] Além disso, a empresa Gilson M. Ferreira ME, titular da conta em Curitiba que recebeu os depósitos provenientes da empresa Posto da Torre Ltda., é de fachada, sendo sua conta utilizada apenas para movimentação financeira ilegal.*

3.1.1. Das operações dólar-cabo.

As chamadas operações dólar-cabo - como já assentado em diversas decisões desta Corte (dentre elas a Apelação Criminal nº 0008854-60.2003.404.7200/SC) - consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto com sistemas como *hawalla, hundi, fei-chien* e o mercado negro de câmbio do peso (*'black market peso exchange'*), compõem aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor (*'Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT'*).

Sobre eles, transcreve-se o seguinte comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI:

'Em um sistema de transferência informal de dinheiro ou valor, o dinheiro é recebido com o propósito de disponibilizá-lo ou o equivalente a um terceiro em outra localização geográfica, quer ou não na mesma forma. Essas transferências geralmente ocorrem fora do sistema bancário convencional e através de instituições não-financeiras ou outras entidades de negócio cuja atividade principal pode não ser a transmissão de dinheiro. As transações de sistemas IMVT podem, às vezes, estar conectadas com o sistema financeiro formal (por exemplo, através do uso de contas bancárias titularizadas pelo operador IMVT). Em algumas jurisdições, sistemas IMVT são conhecidos como serviços de remitência alternativos ou sistemas financeiros paralelos ou subterrâneos. Usualmente, há ligações entre certos sistemas e regiões geográficas particulares e esses sistemas são então também descritos com a utilização de termos específicos, incluindo hawala, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso.

(...)

Sistemas IMVT são em muitos países um meio importante de transferência de dinheiro. De fato, em alguns casos, eles podem ser o único método confiável disponível para entregar fundos para destinatários em localizações remotas ou naquelas regiões que não tem outros tipos de serviços financeiros disponíveis. Em países mais desenvolvidos, sistemas IMVT usualmente atendem populações de imigrantes que desejam repatriar os seus ganhos. No entanto, como esses sistemas operam fora do sistema financeiro convencionais, sistemas IMVT são igualmente vulneráveis ao uso por criminosos que desejam movimentar seus fundos sem deixar uma trilha de documentos facilmente rastreável. Especialistas do FATF há anos indicam os sistemas IMVT como facilitadores-chaves na movimentação de fundos gerados por atividade criminal. Os casos providenciados pela tipologia desse ano aparentemente confirmam que sistemas IMVT continuam a ser explorados por criminosos. Os exemplos também demonstram que é usualmente impossível determinar pela existência de uma operação IMVT se os fundos que por ela transitaram são legítimos ou não.' (FATF-GAFI. Report on Money Laundering Typologies, 2002-2003, 14/02/2003, p. 6-7, tradução livre, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/29/33/34037958.pdf>).

Operações 'dólar-cabo' ou 'transferências internacionais informais' são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais a operar com câmbio, podendo tipificar diferentes tipos penais, como evasão de divisas, ou mesmo lavagem de capitais, conforme o modo e meios utilizados, visto que se exige que as remessas internacionais sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen.

E é exatamente na informalidade desta remessa que reside a dificuldade de produção de qualquer tipo de prova direta, na medida em que há meras transferências internas de valores.

3.1.2. Do ingresso de recursos por meio de dólar-cabo

A sentença, com propriedade, demonstrou o ingresso de recursos, provenientes do tráfico de drogas, mediante uma sucessão de diálogos firmados entre os acusados, guardando perfeita correspondência entre os valores e sua disponibilização no exterior. Importa destacar que esta operação não se resume à conduta dos apelantes Renê Luiz Pereira (codinome Michelin), Carlos Habib Chater (codinome Zeze) e André Catão de Miranda, mas também da intervenção dos coacusados Sleiman Nassim El Kobrossy (usando o codinome Silo) e Maria de Fátima Stocker (codinomes Fast GMX e Evi).

A certeza quanto aos fatos não reside exclusivamente nas interceptações telefônicas e telemáticas, mas principalmente na coerência entre os diversos diálogos travados e os fatos materialmente comprovados.

Há prova além de qualquer dúvida razoável confirmando não apenas a remessa de dinheiro do exterior para o Brasil (US\$ 124.000,00), mas igualmente seu fracionamento, com a remessa de parte do numerário (US\$ 88.000,00) para o exterior.

Nesta operação concorreram Maria de Fátima Stocker (EVI), Sleiman Nassim El Kobrossy (SLEIMAN) e Renê Luiz Pereira (RENÊ), os quais contaram com a colaboração dos réus Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda, estes na condição de operadores do mercado de câmbio.

A primeira promoveu o ingresso de divisas para o Brasil, em favor do segundo e do terceiro, mediante os serviços de Carlos e André. Para tanto, foram recebidos fisicamente, no escritório de Alberto Youssef, em São Paulo, a importância de U\$ 36.000,00, sendo que o restante dos recursos (U\$ 88.000,00) foi entregue por Carlos Chater a Renê e Sleiman em reais, mediante sucessivas operações financeiras, com a subsequentes evasão deles para a Bolívia.

A participação dos réus relativamente a estes fatos é certa, consoante se depreende das diversas interceptações telefônicas.

Para evitar tautologia quanto às provas existentes, transcrevo longo trecho da sentença que relaciona os diálogos:

165. Os contatos de Carlos Chater com Maria de Fátima, Renê Luiz Pereira e Sleiman Nassim foram interceptados a partir de 27/08. Há diversas mensagens interceptadas nas quais negociam câmbio e tratam da internalização da referida quantia, não deixando dúvidas de que se tratam de operações típicas do mercado negro de câmbio.

166. Na seguinte troca de mensagens, Renê faz o primeiro contato interceptado com Carlos, referindo-se a 'primo', no caso Sleiman Nassim:

'ID: 10

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 09:57:10

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Bom dia

ID: 11

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 09:58:26

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Falou com o primo hoje?'

167. Na seguinte troca de mensagem, Carlos Habib Chater avisa Sleiman que Renê irá ligar-lhe:

'ID: 93

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:16

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Estou com ele no bbm

ID: 94

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:33

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ze vende a 2.44

ID: 95

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:37

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ok

ID: 96

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:46

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Como ele falo com vc

ID: 97

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:28:53

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Bbm

ID: 98

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:29:01

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Perguntaram se ele estava la ainda porque eles ian viajar

ID: 99

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:29:08

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Vou fala com ele

(...)

ID: 101

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:29:23

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Ele esta te chamando

ID: 102
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:26
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Mas tentei avisar a ele cedinho e não consegui

ID: 103
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:29:27
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Ver com a mulheir p favor p pagar hoje

ID: 104
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:30:45
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Ele vai te chamar'

168. Depois Sleiman, confirmou o fechamento do câmbio com Maria de Fátima Stocker (Evi) e que o dinheiro seria entregue em São Paulo:

ID: 118
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:38:45
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Ela vai te chamar bbm

ID: 119
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:40:54
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Já deu certo

ID: 120
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip
Data / Hora: 28/08/2013 12:41:06
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Pago 1 %

ID: 121

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:41:36

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Com japa?

ID: 122

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:42:29

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Nao

ID: 123

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:16

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Erla vai te chamar

ID: 124

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:28

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Esto falando com ela

ID: 125

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:43:36

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ok

ID: 126

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:49:57

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Doido ate agora vc não me falo da mulheir

ID: 127

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130829001001_full.zip

Data / Hora: 28/08/2013 12:51:14

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Já falei . Ela esta vendo posicao em sao palo. Ela disse que se não tiver em sao paulo manda reais. Mas ainda não fechei com ela. Ela vai me chamar no skype.'

169. Posteriormente, houve algum desentendimento não totalmente esclarecido, passando Sleiman a exigir que o pagamento se desse, no Brasil, especificamente em São Paulo, em moeda estrangeira, e não mais em reais:

ID: 187

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:38:42

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Cade esa molheir

ID: 188

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:07

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Esta me chamando agora.

ID: 189

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:18

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Em 20 min te chamo e te falo

ID: 190

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:30

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Não quero mais reais

ID: 191

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:39

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Se não eu vou la p pega

ID: 192

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip

Data / Hora: 29/08/2013 08:39:51

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a

Mensagem: Ela vai me fude de novo

ID: 193
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:11
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Se ela não vai pagar amanhã em ppl

ID: 194
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:16
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Não quero mais

ID: 195
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:20
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Vc quer us em sao paulo. Eh isso?

ID: 196
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:28
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Sim

ID: 197
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829114304.zip
Data / Hora: 29/08/2013 08:40:29
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: Ta deixa eu falar com ela' (destaquei)

Para além da demonstração do estreito vínculo entre os acusados, bem como a evidente prática de câmbio, restou demonstrado o montante da internalização de recursos, por meio de operação dólar-cabo, a partir de mensagem trocada entre Carlos Chater e Sleiman, em 29 de agosto de 2013:

ID: 279
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130829175906.zip
Data / Hora: 29/08/2013 14:47:18
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Sleiman(Silo) - 283dc91a
Mensagem: E não esqueze vai entrega 124000'

Nesta mensagem, enviada na mesma daquelas últimas acima transcritas, e poucas horas após, é possível concluir que haveria a remessa deste total de divisas (U\$ 124.000,00).

Na sequência, como exposto na sentença, é informado o endereço para a entrega de parte dos valores (os U\$ 36.000,00) e a pessoa que seria portadora. Tanto o endereço (do escritório de Alberto Youssef), quanto o portador (Rafael ou Damaris), são elementos que confirmam a imputação da exordial, como se colhe das seguintes mensagens entre Carlos Chater e pessoa de codinome Fast GMX, que se descobriu, posteriormente, ser Maria de Fátima Stocker (EVI):

ID: 443

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:25:03

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Endereco: renato paes de barros, 778 segundo aandar. Itaim.

ID: 444

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830142637.zip

Data / Hora: 30/08/2013 11:25:15

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: MNI(Fast Gmx) - 2afdaab0

Mensagem: Falar com Rafael ou Damaris'

A coerência de nomes, datas e valores se confirmam, porquanto esta conversa foi travada um dia após as anteriores, mencionando o endereço onde ocorreu a efetiva entrega do numerário e a pessoa portadora, que seria um empregado de Carlos Chater, de nome Rafael Ângulo.

Estes mesmos dados foram repassados por Carlos Chater para Renê:

ID: 488

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830152246.zip

Data / Hora: 30/08/2013 12:13:11

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Endereco: renato paes de barros, 778 segundo aandar. Itaim.

ID: 489

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830152246.zip

Data / Hora: 30/08/2013 12:13:18

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Ok

ID: 490
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830152246.zip
Data / Hora: 30/08/2013 12:13:20
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Rafael

Os valores também são confirmados, de modo a permitir a conclusão de que seria entregue parte dos valores relativos aos U\$ 124.000,00:

ID: 492
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830152246.zip
Data / Hora: 30/08/2013 12:14:18
Direção: Recebida
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Esse é do 124 ?

ID: 493
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830152246.zip
Data / Hora: 30/08/2013 12:14:22
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: Michelin(Michelin) - 28748398
Mensagem: Isso'

Em nova troca de mensagens, desta feita entre Carlos Chater e Alberto Youssef (codinome Primo), é confirmado, com uso de linguagem cifrada, que seriam entregues os trinta e seis mil dólares, a serem recebidos por Renê:

ID: 524
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830184629.zip
Data / Hora: 30/08/2013 15:45:59
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Mensagem: Ok... Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36paginas de um contrto.

ID: 525
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130830184629.zip
Data / Hora: 30/08/2013 15:46:23
Direção: Originada
Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49
Contato: PRIMO(Primo) - 278c6a3e
Mensagem: Depois vai um rpaz chamado Renê pra buscar,.

Assim, resta claro o recebimento, por Renê, de parte do dinheiro enviado por Maria de Fátima Stocker, o que somente foi possível graças a

intervenção de doleiros, especialmente Carlos Habib Chater. Ocorre que somente parte dos valores foi repassada, remanescendo outros U\$ 88.000,00. Novos diálogos demonstram que houve falha no repasse deste montante, o que somente veio a ocorrer por após sucessivas operações.

ID: 834

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:10:54

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Os 88 vão atrasar também. Parece qque esta faltandoppl ai. A mulher disse que esta juntando. Como ai fecha as 18h. Melhor vc seguir pra 25 que eu peço pra ela entregar onde vc estiver. Outra coisa , atequ horas vc precisa do real?
(...)

ID: 845

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:12:43

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: E os 88 não vai vir?

ID: 846

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130830212158.zip

Data / Hora: 30/08/2013 18:13:17

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

*Mensagem: Por isso eu falo pro primo . **Tem que pedir mis tempo. Na correria não da. So quando tiver capital'***

As sucessivas operações ocorreram a partir da disponibilização dos valores, em reais, por Carlos Chater, em favor de Renê Luiz. No diálogo a seguir transcrito é fácil verificar que os U\$ 88.000,00 restantes seriam divididos em parcelas equivalentes a U\$ 30.000,00 e outra de U\$ 58.000,00:

ID: 1651

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130905131516.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:10:55

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

*Mensagem: **Temos que fazer un TED urgente de 77100 que já negociei 30mil la.***

ID: 1584

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:20:15

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Fechei a 2.57 e o restante estou tentando que ele ainda aceite la, senão teremos que pagar esse valor prabele receber la onde ele esta.

ID: 1585

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:21:02

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Entao temos que comprar os 58 restantes urgente para o Riç levar

ID: 1586

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:26:46

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Preciso mandar o comprovante o mais rápido possível.

ID: 1587

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905132918.zip

Data / Hora: 05/09/2013 10:27:02

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Vc me manda ou tenho que pegar ai?

(...)

ID: 1644

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:01:13

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: O total qqe tem que entrar eh 218

ID: 1645

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:01:24

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: E o restante vc vai me dar em papel

ID: 1646

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:02:47

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Estou esperando o ppl chegar. Ou vc vai dep tudo?

(...)

ID: 1648

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130905141125.zip

Data / Hora: 05/09/2013 11:04:05

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: 58 vc vai me dar em papel e vamos mandar o riç la ou outra pessoa'

Ocorre que não foi concluída a negociação consoante combinado, o que ensejou uma mensagem de Carlos Chater para Renê (Michelin) informando o problema. A relevância deste diálogo é que ele confirma aquilo até aqui exposto, é dizer, a transferência de 124 mil dólares, com o pagamento de 36 mil em moeda estrangeira e o restante (88 mil dólares) a serem pagos em reais:

ID: 1677

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130905160143.zip

Data / Hora: 05/09/2013 13:01:37

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Deixa eu te explicar. A puta da mulher tem que depositar 218 que eh o valor dos 88. Ela so depositou 70. Entendeu? Estou aguardando o restante. Por isso eu disse pro primo que não vou fazer mais com ela. Ela sempre atrasa. Tentei ajudar mas com ela não dapra contar. Infelizmente so ela pega nota pequena,. Mas hoje falei com primo e ele disse que já tem quem faça o que ela faz.'

A transferência de 30 mil dólares para um credor de Renê foi confirmada na mesma data, conforme Carlos Chater informa a este:

ID: 1773

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130906122714.zip

Data / Hora: 06/09/2013 09:15:22

Direção: Recebida

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Já receberam o 30

ID: 1774

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20130906122714.zip

Data / Hora: 06/09/2013 09:15:57

Direção: Originada

Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Contato: Michelin(Michelin) - 28748398

Mensagem: Otimo'

Faltava o pagamento de US\$ 58.000,00, para completar os US\$ 124.000,00. Cerca de metade deles, deveria ser objeto de transferência para uma agência do Banco do Brasil, em favor de Transaco Transp. Nac. Int. Ltda. Ocorre que isto não foi realizado.

Esses valores foram sendo transferidos em diversas operações, sendo uma delas um depósito de R\$ 19.920,00, creditado numa conta do Banco

Itaú, ag. 3136, como comprovam interceptações de mensagens, confirmadas em diálogo telefônico travado entre André e Renê:

ANDRÉ: Que aquela conta não é pra fazer, né?
RENÉ: Já era, porque aquilo era do cliente do cara e...
ANDRÉ: Aham.
RENÉ: ...Nós o prejudicamos bastante.
ANDRÉ: Ele fez direto.
RENÉ: Isso, porque ele não podia deixar o cara sem... Sem o...Sem esse valor.
ANDRÉ: Entendi.
RENÉ: Então ele já fez. Agora, eu vou ter que ver com você a hora exata. Porque aí eu peço...Porque o cara já está...Até esse cara, ou seja,...Uma pessoa que eu faço negócios sempre.
ANDRÉ: Aquele 19 mantém.
RENÉ: Aquele 19 mantém.
ANDRÉ: Tá.
RENÉ: Até ele já ficou chateado. (incompreensível - O cara tem que ver?) até onde são prejudicial essas coisas né?
ANDRÉ: É.
RENÉ: O que você tá sentindo? Hoje resolve realmente isso?
ANDRÉ: O CARLOS tá chegando e eu quero que ele ligue pra você. Porque, aí, ele já passa tudo certinho.
RENÉ: Tá, mas você tá achando que não...

Outra transferência foi feita mediante uma TED no valor de R\$ 33.400,00 e um depósito de R\$ 7.100,00 em dinheiro:

ANDRÉ: Aquela TED foi refeita porque o banco devolveu mas eu já refiz de outra forma. Ela foi como, quer ver? Deixa eu lhe passar. Ela foi como 7100 em depósito e 33, 33400 TED.
RENÉ: Pera aí que eu vou ter que anotar. ANDRÉ: Aí, dá os 40500 (quarenta e quinhentos), do mesmo jeito.
RENÉ: 7100...
ANDRÉ: 7100 em dinheiro...7
RENÉ: Você tem BBM, tem não?
ANDRÉ: Não, não tem não. Ó 7100 em dinheiro. Depósito na boca do caixa, e 33400 TED.
RENÉ: Que dia foi isso?
ANDRÉ: Isso foi segunda-feira, cedinho.
RENÉ: Segunda?
ANDRÉ: É
RENÉ: Se eles não aceitar, eu vou aí pega esse negócio, agora com você. Esse...Esse ignorante não vai aceitar... Tem que mandar sempre uma foto pra ele.
ANDRÉ: Tudo bem. É porque vira, exatamente, os mesmos 4500, certo?
RENÉ: Certo, Certo. (...)'

Há evidente erro de digitação quanto ao último valor, porquanto sua expressão exata seja R\$ 40.500,00, resultado da somatória dos depósitos. Quanto a estes Renê enviou comprovante digitalizado do depósito para uma pessoa de condinome Matusalém. Além disso, outro depósito, na conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba, no valor de R\$ 50.000,00 foi transferida de Carlos Chater em favor de Renê, o qual também foi digitalizado e enviado por Renê.

Os depósitos de R\$ 40.500,00 tiveram que ser refeitos, e igualmente depositados na conta Gilson M Ferreira ME, como constatado na sentença:

Os depósitos provenientes do Posto da Torre Ltda. na conta Gilson Ferreira em Curitiba também encontram-se provados pela quebra judicial de sigilo bancário da conta Gilson Ferreira, tendo sido produzido o laudo pericial 006/2014/SETEC pela perícia da Polícia Federal e que se encontra no evento 18, lau1, do processo 5001438-85.2014.404.7000. Na fl. cinco do laudo, consta a identificação dos depósitos provenientes do Posto da Torre na referida conta.

Note-se que os valores foram internalizados no Brasil através de operações dólar-cabo, logo, não oficialmente, sendo que parte foi entregue em espécie a RENÊ e o restante fracionado em diversas operações bancárias em contas de terceiros, de forma a impedir o conhecimento pelas autoridades policiais de sua origem, movimentação e localização, estando configurado o delito de lavagem de dinheiro.

Assim, tenho por provadas tanto a autoria quanto a materialidade de tal crime, tendo sido utilizadas pelo menos as contas do Posto da Torre, de titularidade de Carlos Habib Chater, e a conta Gilson M. Ferreira ME, para promoção de transferências e ocultação da origem ilícita dos valores.

Quanto à conta Gilson M. Ferreira, é possível afirmar que se trata de empresa de fachada, utilizada apenas para movimentação ilegal, conforme relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeira. Esta conta movimentou entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00, o que é absolutamente incompatível com a condição de microempresa (Relatório 10964, evento 15, anexo9, processo 5001438-85.2014.404.7000), tendo o laudo pericial indicado, nos anos de 2012 e 2013, movimentação total de cerca de R\$ 29.450.333,54 em cerca de 3.451 transações, o que representam indícios de que se trata de mera conta de passagem, utilizada por terceiros.

3.1.3. Do delito antecedente e da origem dos recursos

Da análise do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, já transcrito, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

Vale ressaltar que *a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo),*

não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente (STJ, HC 201000295902, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJE 18/02/2013).

Ainda, para a sua consumação *basta o conhecimento pelo agente de que o capital que se pretende ocultar ou dissimular provém do cometimento de um crime anterior, não se exigindo que o autor do crime de lavagem de dinheiro seja o autor ou partícipe de tais condutas delituosas* (in VAZ, Paulo Afonso e MEDINA, Ranier Souza. Direito Penal Econômico e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 253).

Na hipótese dos autos, como referido por várias vezes, os valores, objeto da lavagem acima relatada, decorreram da introdução, mediante operação dólar-cabo, de divisas remetidas por Maria de Fátima Stocker (US\$ 124.000,00). Embora não seja possível precisar qual crime de tráfico de drogas deu origem a estes recursos, está amplamente demonstrado nos autos que Maria de Fátima e Renê Luiz Pereira se dedicavam à traficância, mantendo estreito vínculo 'comercial'.

Para além do que se dirá adiante, é imperioso reconhecer a origem ilícita dos recursos.

Primeiro porque não há qualquer causa ou justificativa para a remessa dos valores.

Segundo, a remessa foi realizada de modo subreptício, por intermédio de doleiros em operação dólar-cabo.

Terceiro, porque remetente e destinatário são pessoas que comprovadamente exercem a atividade de tráfico de drogas. Quanto ao destinatário (Renê Luiz Pereira), responde neste processo por tráfico de drogas, relativo a fatos ocorridos em 21/11/2013, com a apreensão de drogas em Araraquara. Também há provas, no presente caderno processual, sobre seu envolvimento com o tráfico internacional da remessa de 55 Kg de cocaína para a Espanha, a partir do porto de Santos, sendo a droga apreendida em 20/10/2013 na cidade de Valência.

É certo que ambos os fatos acima assinalados são posteriores à lavagem de dinheiro, mas isto não impede o reconhecimento, diante de todas as circunstâncias e provas existentes, que o numerário introduzido clandestinamente no Brasil (US\$ 124.000,00), ocultado em contas e laranjas e doleiros, movimentado e, depois, transferido para ao exterior (Bolívia), seja proveniente de conduta criminoso.

Como já mencionado, a legislação pátria não exige a condenação ou a comprovação do crime antecedente, mas apenas a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso.

Sobre o tema decidiu o e. STF, no HC 93368, da relatoria do Min. Luiz Fux, cuja ementa enuncia:

[...]

4. *A denúncia que descreve minuciosamente fatos que se subsumem ao disposto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, qual seja, o crime contra o sistema financeiro nacional, não é inepta, porquanto traz a narrativa dos crimes antecedentes. Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes.*

5. *O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.*

6. *A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente.*

7. *É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98: 'O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.'*

8. *A doutrina do tema assenta: 'Da própria redação do dispositivo depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a autoria ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem. (...) Na verdade, a palavra 'indício' usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente, que pode inclusive sequer ser objeto desse processo (art. 2º, II, da Lei 9.613/98), mas se afigura indispensável ao menos a sua descrição resumida, evitando-se eventual argüição de inépcia da peça acusatória, ou até mesmo trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente' (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Lavagem ou Ocultação de Bens - Renato Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 588/590).*

Merece registro que o julgado acima transcrito analisa fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.683/2012, que excluiu o rol de crimes antecedentes. Com a nova regra, que incide no caso dos autos, a compreensão acerca dos crimes antecedentes persiste, ganhando até mesmo vigor.

Os preceitos legais, referidos no voto, com redação dada pela legislação aplicável ao caso concreto, estabelecem:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Disto não destoa a orientação do e. STJ:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MANDAMUS CONHECIDO. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL ATENDIDOS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A prova da materialidade exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal relaciona-se ao delito de lavagem de dinheiro e não aos delitos antecedentes, dos quais na norma extravagante requer singelos indícios de existência. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

5. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

6. Ordem conhecida e denegada.

(HC 200800665089, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)

No caso corrente, muitos são os elementos de convicção acerca da origem ilícita dos recursos, sendo suficiente, neste momento, invocar o evento 306 (ofício/C2), dos autos principais, apontando 3038 arquivos armazenados no telefone de Renê Luiz Pereira, consistentes em áudios, imagens, textos e vídeos.

A sentença, com adequação, apontou um dos diálogos, o qual dispensa maiores explicações, porquanto não apenas relaciona o réu Renê com o tráfico de drogas, como também o faz em relação à corré Maria de Fátima:

135. Um dos aparelhos é um iPhone 5S da Apple com IMEI 013852001011294 e que foi objeto do Laudo pericial 1028/2014/SETEC. Não há dúvida de que pertence a Renê, estando ele registrado junto a Apple com o endereço eletrônico Renêpereira14@gmail.com (fl. 1 do laudo eletrônico). Armazenados no dispositivo encontram-se fotos do próprio Renê Pereira, como pode ser visualizado nas fls. 869, 870 e 873 do laudo eletrônico.

136. No aparelho, conforme informação constante na fl. 12 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014 - evento 306, ofic2, foi localizado áudio gravado pelo próprio Renê Luiz Pereira de cerca de duas horas e vinte e três minutos no qual ele conversa, pelo Skype, com indivíduo da língua espanhola, colombiano (em trecho na fl. 59, Renê afirma

que o interlocutor é colombiano, 'você é da Colômbia'). O arquivo de áudio original está no laudo eletrônico identificado como 20131102_153938.m4a

137. No áudio em questão, degravado e traduzido para o português na íntegra (anexo 1 do relatório de análise de telefone material apreendido nº 1379/2014, fls. 59-87 - evento 306, arquivos ofício/c5 e ofício/c7), consta um longo relato de Renê ao seu interlocutor, com vários trechos que apontam seu envolvimento com atividades criminais do tráfico de drogas. Destaco trechos:

'Renê: Tenho que desligar meu telefone porque não confio nisso' (fl. 59)

'Renê: Você é da Colômbia, e eu sou daqui. E você necessita que eu faça o meu serviço, meu trabalho aqui no meu país, onde eu conheço as pessoas que eu conheço e eu necessito que você faça as coisas com as pessoas do teu país e que fale com as pessoas que conhece na Europa que são tuas e eu com as minhas.' (fl. 59)

'Renê: De qualquer forma, para mim, a prisão me fez aprender e conhecer pessoas. Você não necessita, porque já conhece e sabe melhor. Não tenho orgulho que fui preso. Preferia não ter sido. Mas saímos de lugares diferentes. De onde você vem é mais fácil conhecer. Se eu não tivesse sido preso não conheceria nada disso porque a minha família não deixava. Não havia como. Se eu não tivesse ido para a prisão, eu não estaria aqui falando com você. Então para mim isso não foi uma coisa tão ruim. Porque eu comecei a conhecer as coisas assim.' (fl. 60)

'Renê: Assim conheci uns mafiosos. Tinha uma pessoa que conheci, uma pessoa, quando fiquei preso por alguns dias. Ele havia sido preso com droga. E eu paguei um advogado para ele e tirei esse rapaz. E ele me apresentou vários mafiosos no Paraguai. Isso no Paraguai. E assim tudo que eu conheço hoje começou assim...' (fl. 61)

'Renê: Por isso penso tanto e faço conta de onde tenho que andar, por ali, por aqui... Com telefone, com tudo. Porque não é tão simples. Nós sabemos que hoje a tecnologia é tanto para a gente quanto também para a Polícia. Porém, temos que ser mais inteligentes do que eles. Isso é uma coisa que me faz bem: Ser mais inteligente que a polícia. Me faz bem fazer isso! É verdade, eu faço por dinheiro, mas também me dá prazer! Parece uma loucura... Mas me dá.' (fl. 61)

'Renê: Porque aqui tem investigação, aqui a Polícia não é boba. Por isso temos que ter cuidado, por isso que não quis colocar Colombianos, não precisamos. Agora, temos que ter cuidado para que ninguém saiba de nada, qualquer coisa que aconteça posso dizer: 'Meu amigo viajou e me disse que esperasse na sua casa, mas eu já vou embora amanhã.' (fl. 62)

'Renê: Eu tenho também como vender todo na Europa. Não tenho problema com isso. Se você precisa qualquer coisa, eu conheço pessoas também. E com certeza meu Primo vai fazer alguma coisa, ele estava trabalhando com seu grupo: eles já tem um avião trijet, com três turbina e pretendiam ir com duas mil peças [provável referência a dois mil quilos de cocaína] uma vez para Africa e me perguntou seu eu tinha alguém lá para vender...' (fls. 62-63)

'Renê: Meu amigo, se você me vê caminhando na rua, se não me conhecesse ... Você pensaria que eu faço isso?

Colombiano: Não, não, não. E mais, eu sou sincero, desde o primeiro dia que te vi, quando El Negro nos apresentou, tens cara de tudo menos disto... rs. Você me entende...

Renê: Porque ninguém pode saber meu amigo! Porque antes as pessoas gostavam que todos soubessem que esse faz isso!, que esse é traficante! Bem, que vantagem há? Não temos vantagem com isso! Eu ando na minha cidade, ninguém pensa... Acham que trabalhamos com construção e é isso que eles sabem. Quando viajo, nem meu pai sabe que eu estou aqui. Ninguém sabe. Eu tenho esse telefone aqui para falar por SKYPE, porque assim...' (fl. 64)

'Renê: Eu não gosto muito de ir para Bolívia. Só vou quando tenho que fazer uma coisa, uma reunião, uma coisa. Eu fico em um hotel e mesmo no hotel tem que cuidar, porque está teu nome e tudo. Claro que às vezes eu peço para um amigo que faça em seu nome. Tinha essa moça que eu sempre fazia as coisas e quando ia eu a chamava e dizia: 'alugue o quarto e tudo'. Porque é melhor que o meu nome não apareça. Porque ela é brasileira, porém vive lá. E bom, temos que fazer assim, com cuidado.' (fl. 66)

'Renê: Porque eu não tenho tempo para perder e tão pouco dinheiro! E agora que estou começando ficar um pouco mais tranquilo. Porque quanto tempo fiquei sem trabalhar? E quando comecei só gastei, gastei, gastei... Com pessoas como essas que me fizeram perder mais que um ano só com ele, quase dois... Bom, é assim que temos que fazer. Quando eu vou para a Colômbia, eu não vou fazer nada sem perguntar para alguém de lá. Onde é melhor, onde é mais seguro... O que eu posso e o que eu não posso... É o melhor.' (fl. 67)

'Renê: Tem muitas coisas que temos que pensar bem. Porque o que penso agora é que vamos fazer coisas grandes e porque temos contatos para isso. E vamos ganhar dinheiro. Podemos comprar propriedades, para viver inclusive. Tem várias coisas, tem chácaras também que ficam afastados e que são especiais, tem de tudo. Depende do dinheiro.' (fl. 68)

'Renê: Mas se nos vamos fazer negócio, eu não tenho mais interesse com esse que queria fazer comigo, porque na verdade o que me interessava é que ele ia me colocar aqui por um custo. E quem sabe vai me custar 3 mil e pouco, menos que 4 mil. Faz diferença, de 4.500 para 3.500 que seja 1.000 para 400 são 400.000. Com 400.000 se pode fazer muita coisa: Gastar com organização, gastar com coisas. Bom, o que me interessava é que tem negócios na HOLANDA e na ESPANHA. Mas agora você já os tem. Agora já não necessito mais. Porém não quero passar na frente de 'EL NEGRO', porém podemos comprar coisas e dizemos a ele: 'NEGRO tem pessoas aqui que não estão vendendo. Queremos mercadoria!'. (fl. 69)

'Colombiano: Te faço uma pergunta, neste momento, neste momento, você tem alguém que tem mercadoria aqui?

Renê: Eu consigo buscar, sempre, eu não estou buscando porque...

Colombiano: Sim eu te entendo, mas agora...

Renê: O preço aqui, o problema é esse, o preço aqui, vamos pagar muito mais. Então pode ser que às vezes podemos conseguir por menos que 5.000 e um pouco, alguma coisa menos que 5.000, porém tem vezes que...

Colombiano: Bom produto?

Renê: Eu quando te falo é somente de produto bom. Eu não falo de produto ruim. Mas claro, que o mais confiável é essa pessoa que compramos. Sabemos quem fez, eu prefiro assim, que esse nos fez, tudo e tudo. Eu posso buscar saber com o meu amigo quem pode ter. Porque eu conheço pessoas do Paraguai de tudo, pessoas que fazem... Eu digo podemos perguntar para saber por quanto conseguimos, e vamos ver. Podemos buscar e saber. E depois já podemos você viu que eu perguntei quantas peças podiam trazer o homem aquele outro...' (fl. 73)

138. No seguinte trecho da conversa, Renê informa que teria fornecedor na Bolívia que se encarregaria totalmente do transporte da mercadoria:

'Quando a gente precisar eu tenho este homem que pode fazer para a gente, cada vez pode 400. E me disse que seu transporte é tranquilo e com garantia. Eu não conheço o transporte, porém eu confio nele. É uma boa pessoa e podemos falar com ele pessoalmente ou podemos pedir que venha. É uma boa pessoa e eu confio nele. O transporte eu não sei, mas geralmente ele tem que saber, porque ele trabalha com isso e tem que conhecer. Eu tenho outras pessoas que, alias eu vi boa mercadoria, tinha um que queria me vender por 2.600 lá na BOLIVIA. Ele é colombiano da família MONTTOYA. Você conhece a família MONTTOYA?' (fl. 74)

139. Interessante notar que, apesar da longa conversa de mais de duas horas na qual trata Renê de negócios com seu interlocutor, em nenhum momento é revelada a natureza da 'mercadoria' que Renê importaria da Bolívia e remeteria para a Europa, o que é mais um indício de que se trata de mercadoria proibida, no caso tráfico de drogas, sendo comum que traficantes de drogas jamais mencionem em suas conversas termos como 'drogas' ou 'cocaína'.

140. Outro trecho contundente diz respeito à remessa, para a Europa, de 'mercadoria' escondida no piso e na tampa de barris de polpa de fruta. Segundo o Colombiano, seria possível colocar dois quilos da mercadoria em cada um de barris, sendo que, na ocasião a que se refere, teriam sido enviados oitenta barris:

'Colombiano: Sim... Acontece que em Peru exporta muita polpa de fruta nesses barris de 180 quilos. E vai congelado como uma pedra. Na temperatura ambiente demora 12 dias para descongelar. Porém o 'trabalho' não ia na polpa... (INAUDIVEL) Era muito. O contêiner levava 80 barris de 180 quilos...

Renê: Não estava cheio da polpa?

Colombiano: Não. Então se desenhou o piso e a tampa, para se colocar 2 quilos em cada um. E se mandou fazer a mercadoria no molde desse tamanho. Então todos os barris exatamente tinham o mesmo peso, todas os barris pesamos o mesmo, e pelo scanner era tudo igual.

Renê: Isto é inteligente.

Colombiano: É o que te digo. É ver as coisas...

Renê: Isso daria para fazer!' (fl. 79)

141. Em trechos da conversa, Renê relata ao interlocutor a utilização de um doleiro e de operações dólar cabo para trazer dinheiro da Europa e pagar seus fornecedores na Bolívia:

'Renê: Se a pessoa tem dinheiro na Europa, melhor que deixe o dinheiro lá então, porque, por exemplo: Se nos entregam o dinheiro hoje na Europa talvez eu consigo mandar em um dia mesmo. Agora mesmo na segunda-feira consigo que lhe paguem em Bolívia, e já que temos pressa é melhor pagar essa pessoa um pouco mais, mais que os 6. Porque claro que vai querer 6. Vai dar seu dinheiro na hora e um pouco mais, mas é melhor que paguemos se é para adiantar algo. Fazemos. Melhor que esperar. Se este homem não trouxe o dinheiro que nos entregue então. E nas próximas você já sabe.' (fl. 71)

'Renê: Porque esse homem, por exemplo... Na verdade tudo isso passa por banco, porque na verdade ele ganha mais que isso. Porque ele lá faz negocio com empresas da EUROPA, as pessoas ficam com o dinheiro e nos dão dinheiro aqui, em reais, ele troca (câmbio) em dólares para nos pagar. Então ele faz sempre assim. Porque para ele é perigoso e como vai correr o risco? Então eu acredito que as pessoas que querem dinheiro lá também lhe pagam mais um pouco, eu acredito que ele ganhe um pouco de nós, um pouco dos outros que estão aqui e querem dinheiro lá, é porque ele faz uma troca (câmbio). E como ele conhece pessoas por tudo, por isso faz assim. Na verdade o dinheiro já está aqui, então fazem a troca (cambio) com a pessoa, tem uma mulher na Suíça. Esta mulher é fortíssima! É uma mulher muito forte. Essa mulher negocia com ele, às vezes pega dinheiro na HOLANDA, em qualquer país, essa mulher pega o dinheiro, muito dinheiro, fica com o dinheiro e pagam aqui em 2, 3 dias para ele, ele troca (cambio) e assim ele faz muito. Porém tudo com empresas e não corre risco, eu acredito que ele ganhe mais do que me cobra.

Colombiano: Quem?

Renê: Essa pessoa, esse meu amigo que me traz ... eu acredito que ele ganhe mais que me cobra, porque os daqui também tenho certeza que pagam para pôr o dinheiro lá.

Colombiano: Acredita que...

Renê: Com certeza... Porque uma vez eu disse: 'amigo, me faça melhor isso por que... Quantas vezes eu apresentei meu amigos para trazer dinheiro com você. Faça a minha por menos um pouco'. E tem vezes me faz um ponto a menos, ele faz para mim e daí depois me diz: 'Não, porque isso me custa, você pensa não, você não sabe nada, eu tenho que pagar...' E daí eu

perguntei para o sobrinho dele que eu conheço: 'E como faz esse teu tio, com as pessoas que querem dinheiro...', ele disse; 'ele ganha dos de lá e dos daqui. Ele ganha, por exemplo, o teu que paga para trazer, porém a pessoa que quer o dinheiro lá também, que está aqui que troca (cambio) paga menos, pouco, mas paga para ele.' Eu acredito que é assim... (risadas)' (fl. 72)

142. A operação narrada na denúncia, de remessa, por operação dólar cabo, de dinheiro da Europa ao Brasil para pagamento, em moeda estrangeira, de fornecedores na Bolívia confere exatamente com a descrição realizada nesse trecho, quando Renê revela a utilização para tanto de amigo no Brasil para intermediação de valores no Brasil provenientes da Europa. Trata-se de operação típica do mercado negro de câmbio e caso clássico de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de droga.

143. Pelo teor do diálogo gravado pelo próprio Renê, não há dúvidas de que se trata de um grande traficante de drogas envolvido na remessa de cocaína obtida na Bolívia para a Europa, especialmente Holanda e Espanha, passando antes pelo Brasil. Os valores pagos na Europa seriam remetidos pelo mercado negro de câmbio para o Brasil e deste para os fornecedores na Bolívia.

A fim de não se limitar àquilo que está asseverado pelo Juízo de primeiro grau, cumpre consignar que os diversos ofícios que compõe o referido evento 306 dos autos originários apresentam diversos diálogos e muitas imagens, várias delas apresentando fotografias de dólares americanos (OFICIO/C4), cópias de passaportes (OFICIO/C3), informações sobre *modus operandi* para a prática de tráfico por aviões para a África (OFICIO/C6), imagens com notícias de apreensão de drogas no Brasil (OFICIO/C5), inclusive com foto de cães farejadores e apreensão de drogas em *containers*.

Assim, indiscutível que os recursos recebidos do estrangeiro por Renê Luiz Pereira tinham origem ilícita, sendo que o conjunto de operações realizadas para sua ocultação enquadram-se no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 9613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

3.1.4. Das alegações defensivas quanto ao delito de lavagem de dinheiro

3.1.4.1. O apelante **RENÊ LUIZ PEREIRA**, especificamente quanto ao crime de branqueamento de capitais, sustenta a atipicidade objetiva da conduta, sob o argumento de que não estaria comprovado o crime antecedente de tráfico de drogas. Refere que a sentença não descreve, com elementos e dados fáticos, a sua efetiva participação no delito antecedente, muito menos aponta minimamente a materialidade do delito.

Da mesma forma, a defesa de **CARLOS HABIB CHATER** aponta a atipicidade do crime de branqueamento de capitais, dizendo que o crime antecedente, segundo a denúncia, seriam os delitos de tráfico de entorpecentes praticados por Evi, Sleiman e Renê em data posterior à suposta lavagem de dinheiro. Assim, sustenta que não haver fato ilícito anterior a justificar a imputação.

Sem razão os recorrentes.

Inicialmente, ressalta-se que a aptidão da peça acusatória já foi analisada no item 2.5.1. deste voto.

Ademais, como assinalado, desnecessária a exaustiva prova do crime antecedente, muito menos a condenação quanto a este. Basta a demonstração de que os recursos são provenientes de atividades ilícitas, como evidenciado no caso.

Os elementos de prova existentes nos autos permitem concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que os recursos internalizados por meio de operação dólar-cabo, tinham origem criminosa. Os diversos fatos relacionando o apelante RENÊ e os corréus Maria de Fátima e Sleiman com o tráfico de drogas não deixam margem para dúvidas quanto aos motivos que levaram os acusados a utilizarem-se de meios escusos para internação do numerário.

Os fatos mencionados nas razões recursais de Chater - tráfico deflagrado na 'Operação Monte Pollino', apreensão de 55kg de cocaína noticiada no jornal valenciano 'Levante' e a apreensão de cerca de 700 kg de cocaína - foram mencionados a demonstrar o amplo envolvimento de RENÊ com o tráfico de drogas, não sendo, propriamente, os delitos antecedentes.

3.1.4.2. RENÊ ainda traz outro argumento relativo à atipicidade objetiva do delito de lavagem de dinheiro, dizendo que a denúncia apenas narra a movimentação de ativos em contas correntes no Brasil, além de descrever que os valores evadidos teriam sido utilizados para adquirir drogas, não podendo por isto ser considerado ativo lícito.

Entendo que devem ser separados os argumentos.

Primeiro, necessário reconhecer que não há mera movimentação lícita de ativos. Há, segundo provado, transferência de recursos entre contas no Brasil, a partir de ativos ilícitos vindos do exterior com destino a contas utilizadas por doleiros exatamente para branquear ativos. Prova maior disto são os depósitos na conta da empresa de fachada Gilson M. Ferreira ME, sem qualquer relação causal, em conta de empresa que não realiza, de fato, atividade lícita.

É dizer, o contexto e o conjunto de operações efetuadas demonstram a tipicidade dos fatos narrados, que não é afastada pela eventual aparência de regularidade de alguns dos atos (movimentações bancárias no território nacional), se isoladamente considerados.

Segundo, a lavagem de dinheiro imputada não diz respeito à compra de drogas na Bolívia, mas do capital decorrente do resultado da venda de

drogas na Europa que ingressou no Brasil de modo irregular, sendo submetido a branqueamento para que, aqui, tivesse a aparência de recurso lícito.

De mais a mais, ainda tudo indique que tais quantias tenham sido novamente remetidas ao exterior para novas condutas de tráfico, já decidiu esta Corte que *O crime de lavagem de dinheiro consuma-se com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do artigo 1º da lei de regência, sendo, pois, desnecessário que o agente proceda à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Basta a mera ocultação/dissimulação do dinheiro oriundo do crime anterior, sem a necessidade de recorrer, na precisa lição do Min. Sepúlveda Pertence (RHC 80.816-6/SP, DJ de 18-06-2001), aos requintes de engenharia financeira. Logo, deixar de punir o branqueamento só porque o capital obtido ilicitamente foi empregado em nova prática delitiva, seja ela consumada ou tentada, ensejaria grave paradoxo na repressão penal ao beneficiar o agente que já praticou dois crimes anteriores (delito antecedente da lavagem e a própria ocultação de capitais) e persiste no submundo do crime, em detrimento daquele sujeito que se limita a ocultar das autoridades estatais, mediante exclusiva aquisição de bens lícitos, o numerário auferido com a prática de uma das condutas típicas arroladas nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (Apelação Criminal nº 2006.71.00.032684-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por unanimidade, D.E. 23/07/2009)*

3.1.4.3. Por fim, no âmbito da tipicidade, agora subjetiva, invoca o apelante **RENÊ** não saber da origem ilícita dos valores, bem como não ter a intenção de ocultar ou dissimular o dinheiro ilícito.

No entanto, a farta prova colacionada no caderno processual evidencia tanto a ciência da origem ilícita dos recursos, bem como a intenção do agente em transformá-los em ativos com aparência de licitude, mediante sucessivas operações financeiras realizadas por doleiros e em empresas de fachadas. Diversos diálogos estão a revelar esta realidade, inclusive quanto ao elemento subjetivo do tipo, como já exaustivamente analisado.

3.1.4.4. A defesa de **ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA** também sustenta a não comprovação do elemento subjetivo do tipo. Diz que se partiu do pressuposto de que o apelante detinha conhecimento de toda a movimentação financeira da empresa em que trabalhava, contribuindo para a lavagem de dinheiro. Alega que tal raciocínio é contrário à prova dos autos, porquanto restou demonstrado que trabalhava desde 2003 no Posto da Torre, como gerente financeiro, sempre atuando como empregado, atuando na mesma função e endereço, mediante subordinação. Diz que são apenas dois diálogos interceptados que o estão ligando ao crime, os quais se referem apenas a depósitos de valores, sem qualquer conotação de sua ilicitude, muito menos da ciência do apelante André quanto a isto. Diz que o apelante não tinha telefone marca *Blackberry*, não possui passaporte, morando em bairro modesto do Distrito Federal. Refere, ainda, que se limitou a realizar atos que eram rotineiros, consistente em

depósitos, recebimento, devolução de valores, em moeda nacional, sem conhecer a ilicitude de sua origem. Assim, sua conduta deve ser considerada atípica, porque realizou operação aparentemente lícita, ignorando qualquer ilicitude que pudesse estar envolvida na mera realização de depósitos.

Sem razão.

Sobre a questão, adoto as bem lançadas considerações do *Parquet* em alegações finais:

Já ficou bem clara a atuação habitual, contínua e plenamente consciente de ANDRÉ nas atividades cambiárias ilícitas praticadas por CHATER, bem como o relacionamento direto que manteve, no caso penal ora tratado, com os clientes da operação.

Assim, ora importa destacar de maneira mais contundente é o fato de que em seu interrogatório judicial ANDRÉ assumiu expressamente que foi o responsável pelos depósitos efetuados em contas de terceiros, em que pese tivesse plena ciência de que os valores destinavam-se a RENE e SLEIMAN. Evidencia-se assim que, assim como CHATER, tinha pleno conhecimento de que atuava de forma a dissimular a propriedade dos valores que depositava, devendo, no mínimo, deduzir que assim o fazia em virtude da origem espúria dos valores.

Assim, por todo o exposto, presente também a autoria e dolo típicos de ANDRÉ em relação aos crimes de lavagem de capitais que lhe foram imputados.

Com efeito, os indícios colacionados aos autos demonstram a relação de confiança e a proximidade existente entre o apelante, que era gerente financeiro do Posto da Torre, e Carlos Habib Chater, não sendo plausível a alegação de que imaginava que as transações bancárias por ele realizadas se deram para simples pagamento de empréstimos.

Nota-se que ANDRÉ possui muitos anos de experiência na atividade e acesso à movimentação financeira do posto. As interceptações, inclusive, demonstram que ele tinha contato direto com RENE, o que fragiliza a tese de que seria mero empregado de CHATER.

O fato de ter sido 'demitido' e posteriormente retornado como empregado terceirizado de uma empresa de prestação de mão-de-obra, ao contrário do sustentado pela defesa, somente reforça a importância da experiência do réu na atividade exercida e a confiança do corréu em seu 'braço direito'.

Ainda que realizasse rotineiramente movimentação financeira de elevadas quantias em seu trabalho no setor financeiro, isso não justifica a realização de transações de consideráveis valores a terceiros em nada relacionados à atividade do posto. Salienta-se, nesse aspecto, que as dificuldades financeiras alegadas não são compatíveis com tal intensa movimentação de valores, inclusive em espécie.

De mais a mais, não é essencial para a prática delitiva a utilização do 'BBM' para se comunicar com os demais envolvidos. Tampouco é elementar do tipo a demonstração da aquisição de patrimônio significativo, especialmente se considerado que na lavagem de dinheiro é comum que o agente não tenha bens em seu nome.

Dessa forma, como devidamente fundamentado em sentença, é de ser mantida a condenação de André Catão de Miranda pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

3.1.4.5. A defesa de **CHATER**, da mesma forma, alega a atipicidade subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, ante a ausência do elemento cognitivo do dolo, sendo necessário que o agente saiba da origem ilícita do recurso e pretenda realizar a ocultação ou a dissimulação da origem ilícita, dando aparência de lícito ao capital. Sustenta que o apelante teria incorrido em erro de tipo essencial invencível, na medida em que ignorava a origem ilícita e não tinha condições de superar esta ignorância, sendo equivocada a presunção realizada pelo Magistrado sentenciante. Diz que o fato de não ter sido diligente o suficiente para confirmar se os dados da conta indicada por Renê seriam realmente de uma casa de câmbio apenas demonstra eventual ausência de dever de cuidado, sinalizando para a figura do erro evitável.

Refere, ainda em relação ao dolo, ser inaplicável a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), porque para sua incidência o acusado deve ter conhecimento da elevada potencialidade da origem ilícita dos bens ou valores e, mesmo assim, tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Entende que cegueira deliberada não se confunde com dolo eventual, apesar de equívocos doutrinários no Brasil.

Sustenta, também, haver atipicidade subjetiva por força da ausência de dolo, havendo mera presunção do elemento volitivo.

Não prospera a tese defensiva.

O conjunto probatório colacionado indica, de forma conclusiva, a atuação de CHATER no mercado paralelo de câmbio e a realização de operações com a corré Evi. Da mesma forma, como bem salientou o órgão ministerial em alegações finais, *o intenso e duradouro relacionamento com SELIMAN, que integra a referida organização transnacional comandada por EVI, é expressamente afirmado por CHATER em seu interrogatório judicial, sendo de todo inverossímil acreditar que em contato tão próximo desconhecesse as atividades por ele realizadas.*

Toda a prova indiciária produzida, aliada às circunstâncias em que cometidos os delitos, deixam claro o conhecimento da procedência irregular dos valores movimentados. Conforme concluiu o Magistrado de origem, *da*

realização dolosa das condutas de ocultação, do contato frequente de Carlos Habib com Rene Luiz Pereira, do modo de tratamento utilizado que revela proximidade entre eles, do fato de Carlos Habib Chater ter faltado com a verdade ao afirmar ter abandonado a atividade de operador do mercado negro de câmbio e de seu expresso receio em vincular a conta de sua empresa a contas de 'pessoas suspeitas' indicadas por Rene, mas não ter qualquer receio em vinculá-la a contas de pessoas interpostas utilizadas por casa de câmbio, é de se concluir que agiu, não apenas com dolo eventual, mas com dolo direto, tendo ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico internacional de drogas e que os valores envolvidos estavam relacionados a esta atividade. Portanto, reconhecida não só a autoria, mas o agir com dolo direto de Carlos Habib Chater, quanto à prática do crime de lavagem de produto de tráfico internacional de drogas.

3.2. Do crime de evasão de divisas.

O apelante **RENÊ LUIZ PEREIRA** restou condenado pela prática do crime de evasão de divisas, porquanto parte do numerário por ele recebido, por intermédio do Posto da Torre Ltda., foi objeto de envio para o exterior, através de operações dólar-cabo. Mais especificamente, os valores depositados na conta de Gilson Ferreira ME, objeto de transferência internacional e creditados na Bolívia.

Sobre o crime de evasão de divisas, dispõe o artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Salienta-se que algumas considerações sobre as operações dólar-cabo já foram tratadas no item 3.1.1. deste voto.

Acrescenta-se, apenas, que uma das hipóteses de configuração de operação dólar-cabo consiste na entrega em dinheiro ou transferências bancárias nacionais, da conta de uma pessoa para uma conta indicada por um doleiro. Este, por sua vez, promove a disponibilização do equivalente em moeda estrangeira (com um deságio relativo à sua atividade) em conta do depositário ou de terceiros.

Tomadas isoladamente, no mais das vezes, as operações bancárias tem aparência de legítimas, especialmente quando esta circulação de valores interna é feita por intermédio do sistema formal. Todavia, consideradas em seu conjunto, os elementos de provas existentes podem demonstrar a conexão destas

operações, de modo a comprovar a evasão de divisas, mediante a disponibilização no exterior do equivalente em moeda nacional aqui recebida.

A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86,.

O fato de a remessa ser efetuada através de sistema de compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, uma vez que o art. 22 tipifica a saída de moeda ou divisa para o exterior 'a qualquer título'. Caso o crime fosse restringido à transferência física, apenas seriam penalizadas remessas marginais e fronteiriças, deixando-se à margem da lei as vultosas transferências informais realizadas através do mercado de câmbio negro.

Para comprovar a operação dólar-cabo não é necessário demonstrar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. É do conjunto probatório que se deve inferir com segurança a ocorrência, ou não, destes fatos.

A situação fática e as provas coligidas nos autos estão adequadamente apresentadas na sentença:

197. Em outras trocas de mensagens BBM de Renê Luiz Pereira com as pessoas de língua espanhola que utilizam os codinomes Caballero e Chavo fica evidenciado que eram estes os credores de Renê no exterior, especificamente na Bolívia, e que o dinheiro em última análise a eles se destinava. São várias mensagens nesse sentido constante nas fls. 39-43 do anexo apresentado pelo MPF junto à denúncia (anexo5, evento 1). Destaco apenas algumas:

ID: 5756

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130917131453.zip

Data / Hora: 17/09/2013 09:50:48

Direção: Originada

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Chavo (Bol) 'Salazar Solis'(Chavo) - 266ebf50

Mensagem: Estoy hablando con la casa de cambio para sacarnos porlo menos un parte para darmos al hombre ahí, porque la otra parte el Maricá AC deposito encheque y solo manana liberando

(...)

ID: 6593

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130918001408_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:55:29

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398

Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad

Mensagem: Amigo como le fue con la casa de cambio

ID: 6594

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130918001408_full.zip

Data / Hora: 17/09/2013 11:55:47

Direção: Recebida

Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad
Mensagem: *Que le dijo*

ID: 6595
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130918001408_full.zip
Data / Hora: 17/09/2013 11:55:52
Direção: Originada
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad
Mensagem: *Esperando que autorize*

ID: 6596
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130918001408_full.zip
Data / Hora: 17/09/2013 11:56:14
Direção: Recebida
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad
Mensagem: *Pero es si o si autoriza para hora*

(...)

ID: 5829
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130917153911.zip
Data / Hora: 17/09/2013 12:38:32
Direção: Recebida
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 26504fad
Mensagem: *Me dice donde recojo en que casa de cambio me voy'*

198. Oportuno lembrar que a pessoa que utilizava o codinome Caballero já figurou em outra troca de mensagens com Renê Luiz Pereira, naquela, anteriormente referida, quando Renê Luiz Pereira comenta a perda do carregamento de cerca de 700 kg de cocaína (item 132).

199. Sobre a ulterior destinação desses valores à pessoas nas Bolívia, tomo a liberdade de transcrever a síntese efetuada pelo MPF em suas alegações finais fl. 19 (evento 415):

'A remessa dos valores para o exterior é igualmente cristalina em face das conversas interceptadas.

Veja-se nesse sentido, primeiramente que, quanto à transação no valor de R\$ 77.100,00, RENÊ informa a CHATER que os destinatários já receberam os 30 (o equivalente em dólares, no montante de US\$ 30.000,00), ao que CHATER responde 'ótimo', demonstrando inequívoca ciência da remessa ao exterior.

Mais eloquente que isso é o fato de que, para a remessa do R\$ 125.500,00 identificados acima como 'operações 4 e 5', RENÊ recebe indicação de conta de doleiro identificado pelo nick MATUSALEM, que informa que seu Ip de contato no Skype é da Bolívia.

A partir do item 32 do anexo à denúncia demonstra-se que, contemporaneamente às transações com CHATER, RENÊ mantém diálogos com bolivianos identificados pelos nicks CHAVO, BLACK e CABALLERO sobre pagamento de carregamento de drogas, confirmando com o primeiro o depósito dos valores por CHATER.

O teor das conversas evidencia que os valores foram remetidos à Bolívia por MATUSALEM, onde foram recebidos pelo emissário de RENÊ identificado como CHAVO, o qual, por sua vez, os repassou ao credor/fornecedor a CABALLERO.

Nesse sentido, vale especial remissão ao item 46, no qual RENÊ mantém conversação simultânea com MATUSALEM, CHAVO e CABALLERO sobre o local em que o dinheiro

deveria ser buscado e entregue, com várias menções a pontos da cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra.'

200. Saliente-se que as mensagens trocadas entre Renê e as pessoas com codinome Matusalem, Chavo e Caballero estão todas em espanhol, evidenciando que não se tratam de residentes no Brasil. Ademais, como bem apontado pelo MPF o IP de contato de Matusalém fica na Bolívia (evento 114 dos autos 5026387-13.2014.404.7000).

201. Assim, por transações subreptícias, 124 mil dólares foram enviados da Europa, através de Maria de Fátima Stocker, para o Brasil, tendo como destinatário imediato Renê Luiz Pereira e destinatários remotos fornecedores de drogas na Bolívia.'

Tenho que não há sombra de dúvida quanto à prova da materialidade do delito e da autoria.

Com efeito, a autoria é certa e recai sobre a pessoa de Renê Luiz Pereira, que foi o responsável pela transferência dos recursos em favor de fornecedores de drogas na Bolívia. As diversas interceptações telefônicas são provas suficientes a comprovar os fatos imputados na denúncia.

Como já salientado anteriormente, não é imprescindível a existência de prova direta dos fatos, sendo suficiente a existência de indícios veementes, mormente em delitos complexos e de difícil apuração como os crimes financeiros.

O exame destes elementos coligidos neste caderno processual leva inexoravelmente à conclusão de que os recursos provenientes da exterior, remetidos por Maria de Fátima (EVI), tramitaram em diversas contas pelo Brasil, sendo parte deles objeto de evasão de divisas, por meio de operação dólar-cabo, para a Bolívia.

Estas operações finais, de remessa dos recursos ao exterior, foram efetivadas por ordem de Renê Luiz Pereira, o qual mantinha contato com fornecedores de drogas na Bolívia, que confirmaram o recebimento dos valores.

Sobre o tema, a sentença apropriadamente reconheceu:

271. Com efeito, esses valores [entregues fisicamente no escritório de Alberto Youssef] foram entregues em espécie a Renê Luiz Pereira em São Paulo, mas o rastreamento ulterior perdeu-se, não sendo possível afirmar como o numerário chegou à Bolívia para pagamento dos fornecedores de drogas. Sem ter melhor definida a conduta, inviável reconhecer a materialidade.

272. Outra posição é cabível em relação aos depósitos de R\$ 90.500,00 na conta de Gilson M. Ferreira ME, em Curitiba. Como apontado anteriormente, essa conta era controlada por casa de câmbio não totalmente identificada e que disponibilizou o equivalente em dólares para os fornecedores de drogas de Renê Luiz Pereira. Assim, o numerário internalizado da Europa no Brasil subrepticamente por Renê Luiz Pereira e Carlos Habib Chater foi, sucessivamente, enviado ao exterior, para Bolívia, para os fornecedores de drogas de Renê. Embora a investigação não tenha logrado revelar todos os detalhes da operação, há suficiente prova

documental de pelo menos uma etapa da operação que levou à evasão fraudulenta de divisas, o depósito em reais em conta de pessoa interposta de casa de câmbio. Há ainda prova, pela interceptação telemática, do ulterior recebimento do correspondente em dólares pelos fornecedores de drogas de Renê Luiz Pereira na Bolívia.

273. Portanto, resta também provada a materialidade do crime de evasão fraudulenta de divisas em relação a parcela depositada na conta Gilson M. Ferreira.

A questão que se abre, relativamente a estes fatos, é saber se há a consunção ou concurso de crimes, entre a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, alegação defensiva que será analisada adiante (ponto 4. do voto).

3.2.1. Das alegações defensivas quanto ao delito de evasão de divisas

RENÊ sustenta ser atípica objetivamente a conduta, porque ausente demonstração efetiva da saída de capitais do país. Alega que a sentença reconheceu, em relação a U\$ 36.000,00, entregues no escritório de Alberto Youssef, em São Paulo, a inexistência de comprovação do delito, sendo que a mesma conclusão deveria ter sido atingida em relação aos outros U\$ 88.000,00. Isto porque a única prova existente seriam depósitos em conta localizada no Brasil (Gilson M Ferreira ME), sem demonstração de evasão para o exterior.

Sem razão a defesa.

Como acima analisado, o conjunto probatório colacionado, especialmente o quanto obtido a partir da quebra de sigilo telefônico e telemático, demonstra que parte dos valores que ingressaram no Brasil por meio de operação dólar-cabo foi remetida para a Bolívia por intermédio de evasão de divisas, vez que a remessa foi realizada ao arpejo do sistema formal de transferência de capitais.

Alega, também, a ausência de provas quanto à titularidade do numerário ou quanto à participação efetiva e consciente em qualquer operação ilegal. Aduz que, dos diálogos, toda a operação monetária teria sido operacionalizada entre Carlos Habib Chater e Sleiman (Salomão), tendo Renê atuado apenas como mensageiro (apanhador do numerário).

A tese sustentada pelo apelante procura atribuir participação de menor importância nos fatos, como se tratasse de mero empregado ou subordinado na cadeia delitiva.

Não é o que se colhe dos autos.

Das diversas interceptações telefônicas e telemáticas é possível concluir a posição de principal ator das condutas imputadas na denúncia, uma vez que era o destinatário dos valores vindos do exterior, providenciou modos de

branqueamento destes capitais no Brasil, em conjunto com os doleiros, para depois determinar a entrega de recursos na Bolívia.

Para realizar estes atos, utilizou-se dos serviços prestados pelos demais réus.

Prova definitiva quanto a isto decorre das mensagens acima transcritas, indicando que foi o próprio Renê quem buscou os 36 mil dólares no escritório de Alberto Youssef. Das mensagens, ainda, é possível concluir que isto era apenas uma parte dos 124 mil dólares remetidos, sendo certo que a parte remanescente (88 mil dólares) foi objeto da lavagem e evasão.

Assim, demonstrada a titularidade do numerário, bem como a ciência do apelante Renê quanto à ilicitude dos atos praticados, deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

3.3. Do crime de tráfico de entorpecentes.

A sentença condenou o réu **Renê Luiz Pereira** pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, porque seria o mandante da importação do carregamento de drogas (698kg de cocaína) que, no dia 21/11/2013, foi apreendido por policiais militares rodoviários no km 265 da Rodovia Washington Luís, na região do Município de Araraquara/SP.

Sobre este fato, já foi proferida sentença penal condenatória, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na Ação Penal nº 0014808-07.2013.403.6120, quanto aos transportadores e batedores do transporte da carga (evento 101).

As provas produzidas naquela ação não deixam dúvidas acerca da materialidade do delito de tráfico internacional dos entorpecentes, originários da Bolívia.

Como destacado na própria sentença, a questão é saber se há prova consistente quanto a ter sido o réu Renê Luiz Pereira o mandante do crime.

Mais uma vez, são nas diversas conversas telefônicas e telemáticas interceptadas que são encontradas as provas e indícios quanto a autoria do crime pelo réu. As coincidências de informações, locais e datas conferem certeza quanto à participação do apelante na importação da cocaína apreendida em Araraquara/SP.

E isto não é mera ilação, tampouco coincidência. São muitas as interceptações com informações quanto a datas, locais, apreensões, compra e venda, que conferem certeza quanto a intensa atividade do apelante no tráfico de

drogas. Também há provas de que Renê Luiz Pereira, consoante dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos em seu poder, utilizava o codinome de Michelin (sobre este ponto, reporto-me aos itens 105 a 107 da sentença, adiante transcritos), fato este confirmado pelo corrêu Carlos Habib Chater.

O parecer do douto Procurador Regional da República sintetizou este quadro com dados concretos:

A título de ilustração, destaco alguns fatos identificados, todos constantes dos autos do processo n.º 5026387-13.2013.404.7000:

- a troca de mensagens entre RENÊ e interlocutor de codinome '777', em idioma espanhol, a respeito da prisão de transportadores - dentre os quais, colombianos já há algum tempo investigados pela Polícia - e da apreensão de 55Kg de cocaína na Espanha, droga camuflada em contêiner que havia partido do Porto de Santos, no Brasil, mostrando-se, RENÊ, preocupado com a necessidade de apoio financeiro aos presos (evento 171, anexo 8);

- mensagens interceptadas entre RENÊ e interlocutor de codinome 'Mainha' tratando, em linguagem cifrada da apreensão, em 22/11/13, na Rodovia Washington Luís, na região de Araraquara/SP, de cerca de 700Kg (698Kg) de cocaína que seguia para São Paulo juntamente com um veículo batedor (evento 188, anexo 6) - vale anotar que esses fatos originaram a ação penal n.º 0014808-07.2013.403.6120;

- mensagens interceptadas entre RENÊ e interlocutor de codinome 'Flor' a respeito dos mesmos fatos acima (evento 209);

- interceptação de mensagens entre RENÊ e interlocutor de codinome 'Cabalero' novamente a respeito desses fatos (evento 209).

Não restam quaisquer dúvidas a respeito do envolvimento de RENÊ LUIZ PEREIRA no tráfico internacional de drogas. Infere-se das condutas acima a remessa de cocaína proveniente da Bolívia à Europa, especialmente à Espanha e à Holanda, passando pelo Brasil.

Da sentença colho:

(...)

129. O fato é que, além das mensagens referidas indicando o envolvimento de Renê do tráfico de drogas, ele, na data de 22/11/2013, na mencionada mensagem enviada a Mainha, afirmou que 'caiu 700 na chegada de sampa', o que é consistente com a apreensão de 698 kg de cocaína em Araraquara/SP em 21/11/2013.

130. Não foi mera coincidência, pois Renê Luiz Pereira comentou o episódio com dois outros interlocutores em 23/11/2013.

131. Com efeito, nova referência ao episódio, da perda dos 700, foi feita por Renê Luiz Pereira em troca de mensagens com outro interlocutor que utilizaria o codinome 'Flor'. Repare-se, no início, a indagação de Renê ao interlocutor se ele teria 'ações nominais' para vender, em provável referência cifrada a drogas, já que não há qualquer registro do envolvimento de Renê no mercado de ações. Transcrevo (evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000):

(...)

ID: 44403

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131124000841_full.zip
Data / Hora: 23/11/2013 13:08:00
Direção: Originada
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc
Mensagem: Tinha um de 700 pra ontem mas cancelaram

ID: 44404
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131124000841_full.zip
Data / Hora: 23/11/2013 13:09:11
Direção: Originada
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: flor(Flor@>--) - 263a2dbc
Mensagem: Vc não tem mais nada entao ?

(...)

132. Mais uma referência ao episódio, da perda dos 700, foi feita por René Luiz Pereira em troca de mensagens com outro interlocutor que utilizaria o codinome 'Caballero'. Transcrevo (evento 209 do processo 5026387-13.2013.404.7000):

ID: 43813
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131123193529.zip
Data / Hora: 23/11/2013 17:30:29
Direção: Recebida
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247
Mensagem: Cuando uno se cae uno no dice nada

ID: 43814
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131123193529.zip
Data / Hora: 23/11/2013 17:30:50
Direção: Recebida
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247
Mensagem: Yo viajo lunes

ID: 43815
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131123193529.zip
Data / Hora: 23/11/2013 17:31:26
Direção: Originada
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247
Mensagem: á visto que se cayo por San Paulo 700 que venia de ahi ?

ID: 43816
Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131123193529.zip
Data / Hora: 23/11/2013 17:31:41
Direção: Recebida
Alvo: Michelin(Michelin) - 28748398
Contato: Caballero(Caballero) - 2b016247
Mensagem: No vi amigo'

Assim, há diversas confirmações por parte do próprio Renê, nas interceptações de mensagens, que seria o proprietário da carga de cerca de 700 kg de cocaína apreendida em Araraquara, consoante as trocas de mensagens com com as pessoas de codinomes 777, Mainha, Caballero e Flor.

3.3.1. Das alegações defensivas quanto ao delito de tráfico de drogas

A defesa de Renê também sustenta estar ausente prova do delito de tráfico internacional de entorpecentes, tendo o Magistrado se servido de elementos de convicção de outro processo penal, pelo qual não responde o recorrente, para justificar o seu envolvimento em tal delito. Diz que o réu estaria respondendo por este crime exclusivamente em decorrência de comentários ao telefone, sem o contexto que lhe conferem a denúncia e a sentença, havendo dúvidas quanto a ser Renê o mandante, porquanto nem os réus do processo de tráfico de drogas, ouvidos nesta ação, tampouco os policiais que fizeram a apreensão, reconheceram o apelante como o importador do entorpecente.

É fato que os transportadores dos cerca de 700 kg de cocaína não atribuíram ao apelante Renê a qualidade de importador ou mandante do crime. Também os policiais não o fizeram.

Ocorre que a prova acerca dos fatos não decorre do depoimento destas testemunhas.

Como destacado acima e na sentença, o que está demonstrado nos autos são interceptações telefônicas/telemáticas em que o próprio acusado reconhece que uma carga sua de cocaína foi apreendida nas proximidades de São Paulo, o que ensejou a procura do réu por outro fornecedor para atender a demanda.

Assim, o recurso da defesa não merece provimento no argumento.

Por derradeiro, sustenta o sentenciado a atipicidade objetiva e subjetiva quanto ao delito de tráfico de drogas, pois ausente realização de elemento essencial objetivo do delito, qual seja, fazer vir o entorpecente de outra nação ('importar'), bem como porque não há demonstração de que o autor tinha o domínio do fato ou colaborado para a sua ocorrência.

Como destacado no tópico referente às provas e indícios, é do conjunto probatório que se verifica se, acima de qualquer dúvida razoável, restaram demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do tipo.

Creio que, para além de argumentos meramente retóricos, qualquer pessoa que imparcialmente leia atentamente estes autos de processo penal será obrigada a concluir que as provas e indícios existentes são suficientes para

se evidenciar que o réu é o verdadeiro importador da carga de drogas apreendida em Araraquara/SP.

Malgrado os transportadores não lhe tenham atribuído tal qualidade, tampouco o fizeram em relação a qualquer outra pessoa. Também não há comprovação de ligações telefônicas ou mensagens trocadas entre os transportadores e o acusado Renê. Mas esta prova não é imprescindível.

De resto, por brevidade, reporto-me ao assinalado no item 3.3., acima, onde restaram apresentados os elementos de convicção quanto ao fato de ser Renê o efeito importador das drogas.

Em suma, e como antes exposto, as mensagens trocadas entre o apelante Renê com Flor, Mainha, Caballero e 777 conferem certeza quanto à propriedade da droga importada ser de Renê Luiz Pereira, conforme ele mesmo confirmou para estes interlocutores.

Nego, portanto, provimento ao recurso no ponto.

4. DO CONCURSO DE CRIMES

Renê Luiz Pereira sustenta a absorção do crime de evasão de divisas pelo crime de lavagem de capitais, por força do princípio da consunção, porquanto aquele seria crime-meio para o crime-fim de lavagem.

Como assinalado acima, há provas da autoria e da materialidade tanto do crime de evasão de divisas quanto do crime de lavagem de dinheiro.

Sustenta a defesa não ocorrer concurso de crimes, mas conflito aparente de normas, a ser solvido pelo princípio da consunção.

Sobre o conflito de normas e o princípio da absorção ou da consunção, doutrina Guilherme de Souza Nucci (*in Código Penal Comentado*, RT, 10ª Ed., 2010, p. 118):

Critério da absorção (consunção): quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última (Lex consumens derogat legit consumptae). Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas esta última. Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim. Conforme esclarece Nicas, ocorre a consumação quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se esta da sua função punitiva. A consumação provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (El concurso de normas penales, p. 157).

Também Zaffaroni (*Tratado de Derecho Penal*, p. 529, IV, Ediar) afirma que *a atividade final que devemos averiguar se configura uma unidade de conduta, pode integrar-se com uma ou com vários movimentos(...). A tese de que o delito é tipicidade e não ação está dita com todas as palavras por Impallomeni,*

ainda que não usasse essa terminologia, como é lógico. 'A ação - dizia - não é mais que o modo como se efetua a violação da lei; e o cumprir diversos fins criminais por meio de uma ou de várias ações é indiferente, pois que o delito, que é a violação da lei, não consiste no meio adotado; o meio não é mais que a condição indispensável para a perpetração do delito'. Isto lhe permitia afirmar que 'a unidade ou pluralidade de ações com que se lesionam vários direitos não é, em muitos casos, mais que um mero acidente que não pode influir sobre a valoração jurídica do fato'.

É natural à realização dos mais variados tipos penais que venha o resultado a ser obtido por uma ou várias ações, que, mesmo atingindo diretamente diferentes bem jurídicos e configurando variados crimes, somente merecerão pena própria em caso de desvalor específico. Ou seja, haverá consunção quando sejam as condutas (isoladamente criminosas) realizadas como meio de crime final e nele esgotem seu desvalor. Neste caso, não haverá tipificação separada para o crime-meio, pois única é a conduta de desvalor final: o crime pretendido.

Tratando de modo mais específico sobre os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro e eventual conflito aparente de normas, leciona Abel Fernandes Gomes:

Trazendo a relevância da distinção dos institutos acima para o estudo do crime de lavagem de dinheiro, importa verificar, caso a caso, se o pressuposto de fato ocorrido tem um ou mais conteúdos delitivos a serem contemplados pelo Direito Penal. Em caso de haver apenas um, incidirão as regras do conflito aparente de normas, sob pena de bis in idem. Mas se forem vários, haverá de incidir o concurso formal ou material de delitos.

Suponhamos que um determinado sujeito 'B', após ganhar muito dinheiro por meio de uma atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do País de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de fato para a incidência da norma penal mais adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Afinal, a atividade antecedente era lícita.

Mas pode ocorrer que o mesmo indivíduo 'B' tenha obtido aqueles recursos por meio do tráfico ilícito de entorpecentes e os remeta para fora do País com vistas, num primeiro momento, a dissimular a sua origem, para introduzi-los, num segundo e próximo momento, no Brasil. Nesse caso, inclinamo-nos por entender, numa primeira análise, que o pressuposto de fato tem apenas um conteúdo delitivo que se insere exatamente naquele eleito pela norma do art. 1º da Lei 9.613/1998, a qual, pelo princípio da especialidade, deverá prevalecer sozinha sobre a do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, seja pelo prisma da imputação objetiva, seja pelo da imputação subjetiva, a conduta do agente apenas estaria a violar a primeira disposição normativa.

Finalmente, suponhamos que o mesmo protagonista 'B' remeta para fora do País os valores oriundos da atividade de tráfico de entorpecentes, passando-os por diversas contas em instituições financeiras nacionais e estrangeiras com o fim de afastar o dinheiro de sua origem. Paralelo a isso, uma vez no exterior, lá o sujeito mantém os depósitos, para reinvesti-los em

atividades econômicas e aplicações financeiras. Nesse caso, o exame da situação hipotética permite constatar mais de um pressuposto de fato com mais de um conteúdo delitivo, pois há a remessa para o exterior por meio de várias contas e instituições financeiras. Nesse caso, o exame da situação hipotética permite constatar mais de um pressuposto de fato com mais de um conteúdo delitivo, pois que há a remessa para o exterior por meio de várias contas e instituições financeiras para ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, e ainda se identifica a manutenção de depósitos no exterior sem comunicação às autoridades federais. Aqui a incidência das regras do concurso de crimes parece ser a solução adequada para punir os fatos apurados, impedindo a impunidade de algum dos conteúdos delitivos neles identificados.

Como visto, tudo dependerá do caso concreto e das provas carreadas para os autos a respeito dos elementos objetivos e subjetivos do injusto em exame.

(GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro - notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In Lavagem de dinheiro - Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Organizadores BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sérgio Fernando. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007, p. 88-89).

Do magistério acima é possível concluir que, na hipótese dos autos, não há que se falar em consunção, porque há mais de um pressuposto de fato, com a prática de mais de um conteúdo delitivo.

Foram praticadas diversas condutas distintas pelo apelante.

A primeira delas, receber do exterior dinheiro oriundo do tráfico de drogas, promovendo a lavagem deste por meio de depósito em várias contas correntes de doleiros e em conta 'fantasmas'. Tal pagamento é resultado das negociações de drogas havidas no exterior. Este dinheiro vindo por meio de operação dólar-cabo, teria passado por contas correntes de terceiros, como já visto.

A segunda conduta é a remessa de parte destes valores para o exterior, utilizando-se do dinheiro que estava aparentemente 'lavado' em território nacional.

Embora deva ser reconhecida certa conexão entre os fatos, vez que o numerário que ingressou no país (e aqui foi lavado) acabou sendo, ao menos parcialmente, transferido para o exterior, mediante evasão de divisas, é igualmente certo que se tratam de cadeias causais distintas.

Na primeira relação causal, o resultado da venda de drogas na Europa foi transferido para o Brasil, mediante operação dólar-cabo, sendo que aqui foi branqueado em múltiplas operações.

Na segunda relação causal, parte do numerário é remetida à Bolívia, caracterizando a evasão de divisas.

Não se tratou, a evasão, de mero acobertamento do 'dinheiro sujo', para ficar a salvo no exterior e à disposição do seu titular, na mesma linha causal

da lavagem. O que se operou, de concreto, foi a remessa ilícita de divisas do Brasil para o exterior, ficando o numerário a disposição de terceiros (possivelmente traficantes). Pouco importa se este numerário evadido tinha por destino financiar novo tráfico de drogas ou pagar entorpecentes anteriormente adquiridos. Seja uma, ou outra a situação, entendo que há autonomia da conduta em relação à lavagem precedente.

Não fosse o bastante, ainda que se admitisse a tese da absorção do crime-meio pelo crime-fim, isto não teria ocorrido em relação a totalidade dos crimes de lavagem de dinheiro, mas apenas de parcela, o que permite concluir que somente haveria a consunção de uma parte das lavagens pela evasão.

Assim, entendo que não há que se falar em absorção entre os crimes, mas em concurso material de crimes.

Nesse sentido, aliás, é o parecer da Procuradoria Regional da República (evento 18 destes autos), lançado nas seguintes tintas:

No caso dos autos, entretanto, a evasão dos valores deu-se de forma posterior e totalmente desvinculada daquela conduta criminosa: a lavagem do dinheiro objetivou conferir aparência de natureza lícita aos valores auferidos por RENÊ com a traficância; a posterior evasão de ao menos parte desse dinheiro deu-se para o pagamento de seus fornecedores de droga na Bolívia, em conduta totalmente desvinculada e inclusive posterior àquela.

Daí porque não há falar em absorção, mas sim em verdadeiro concurso material de crimes.

Sobre este ponto, deve ser considerado que a sentença condenou o réu em concurso formal de crimes. Entretanto, à míngua de recurso por parte do Ministério Público Federal, nada há que se modificar no ponto.

5. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da*

culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: ... *a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação*'. Arremata o autor: *'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).*

Forte nestes pressupostos, entendo que não há que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio. Desde abandonar o juízo de censura como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, esquecendo-se que é a conduta individual e específica de cada agente que deve ser sopesada, até a criação de modelo que, em última análise, impedirá que o julgador fixe a pena em valor superior ao termo médio, na primeira fase do cálculo. É evidente que isto não foi o que pretendeu o legislador, especialmente porque a dosimetria da pena deve ser individualizada, na medida da culpabilidade de cada agente, que deve ser apurada segundo os diversos elementos que a decompõe.

5.1. Do réu René Luiz Pereira

5.1.1. Em relação ao crime de **tráfico de drogas**, o Magistrado de origem assim fixou as penas:

*286. Para o crime de tráfico internacional de drogas: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de **personalidade**. A **quantidade** da droga apreendida, 698 kg de cocaína, deve ser valorada como especialmente negativa, caracterizando ato de tráfico de grande porte. Culpabilidade, conduta social, motivos, conseqüências do crime e comportamento da vítima são elementos neutros. **Considerando especialmente a elevada quantidade da droga, que reputo vetorial predominante, fixo, para o crime de tráfico de drogas, pena de sete anos de reclusão.***

287. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

288. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não tem aplicação, pois as provas presentes no processo apontam dedicação profissional do condenado às atividades criminosas do tráfico e que é responsável por atos de tráfico de grande porte.

289. Devido à transnacionalidade, elevo, com base no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, a pena em um sexto, chegando a oito anos e dois meses de reclusão.

290. Fixo multa proporcional para o tráfico de drogas em oitocentos dias multa.

O Ministério Público Federal e a defesa pedem pela reforma da dosimetria. Tenho, no entanto, que não há motivo para sua modificação.

Inicialmente, observa-se que as *consequências* foram neutralizadas diante da apreensão da droga, os *motivos* são inerentes ao tipo em comento (obtenção de lucro) e as *circunstâncias* não desbordam do que usualmente se verifica nos crimes de tráfico de entorpecentes. A *culpabilidade* já foi considerada, ainda que de forma ampla, ao tratar da personalidade e da quantidade do entorpecente. Assim, nego provimento ao apelo do órgão ministerial.

Quanto às razões defensivas, destaca-se que o vasto envolvimento do acusado com a prática da narcotraficância já foi exaustivamente analisada, devendo ser preservada a consideração negativa da vetorial *personalidade*, bem como a inaplicabilidade da minorante do artigo 33, §4º.

Da mesma forma, não há falar em ausência de fundamentação em relação ao *quantum* de aumento, pois predominante a vetorial referente à quantidade de entorpecente, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas.

O conjunto probatório colacionado, como já exposto, também evidencia a origem internacional da cocaína, o que justifica a incidência da causa de aumento.

Preserva-se, assim, a sanção em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

5.1.2. No que toca ao crime de **lavagem de dinheiro**, consta da sentença:

291. Para o crime de lavagem: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As *provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior remessa a Bolívia. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas*

intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua dupla transnacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas na Bolívia, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

292. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo que a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, é inerente ao crime.

293. Não há causas de aumento ou diminuição.

294. Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Os motivos - branqueamento dos valores obtidos com o tráfico de drogas - são inerentes ao delito. A *culpabilidade* já foi avaliada pelo Juízo ao considerar como negativas as circunstâncias, as consequências e a personalidade do agente.

Destaca-se que, verificada a *personalidade* desfavorável do réu, ela deve ser considerada individualmente na dosimetria de cada um dos tipos, não havendo falar em *bis in idem*.

As *circunstâncias* e as *consequências*, como bem fundamento pelo Magistrado, desbordam ao usual do tipo, pela sofisticação das condutas e pelo reinvestimento no tráfico de drogas.

De mais a mais, não há critério fixo para o estabelecimento do patamar de aumento por vetorial, devendo ser ponderado em cada caso, estando adequado o utilizado em sentença.

Nesses termos, nego provimento aos recursos e preservo as penas em **05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

5.1.3. Para o delito de **evasão de divisas**, restou determinado em sentença:

295. Para o crime de evasão de divisas: Rene Luiz Pereira não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de *personalidade*. *Culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias, comportamento da vítima são elementos neutros. Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a evasão teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas na Bolívia, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de consequência inerente ao crime de evasão. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de evasão de divisas, pena de três anos de reclusão.*

296. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

297. Não há causas de aumento ou diminuição.

298. Fixo multa proporcional para a evasão em cinquenta dias multa.

A *culpabilidade* já foi ponderada pelo Juízo ao avaliar de forma negativa a personalidade do agente e as consequências do crime. Os *motivos* - pagamento do tráfico de drogas - já foram considerados na vetorial consequências, não servindo tal fundamento para majorar ambas circunstâncias. As *circunstâncias do delito* não desbordam ao que usualmente se verifica no tipo. Assim, nego provimento ao recurso do órgão ministerial.

Não há falar em *bis in idem* no recrudescimento das vetoriais *personalidade e consequências*, pois, como já dito, a análise deve ser feita de forma individualizada para cada delito.

De mais a mais, não há critério fixo para o estabelecimento do patamar de aumento por vetorial, devendo ser ponderado em cada caso, estando adequado o utilizado em sentença.

Conservam-se as penas, então, em **03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

5.1.4. O Juízo *a quo* aplicou o concurso formal de delitos entre a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, o que, como já exposto (item 4. do voto), deve ser mantido à míngua de recurso específico da acusação.

A defesa requer o reconhecimento do concurso formal também em relação ao tráfico de entorpecentes.

Sem razão.

Há evidente concurso material entre o tráfico de entorpecentes e os demais delitos, pois decorrem de condutas e desígnios autônomos, com lesão a bens jurídicos distintos.

5.1.5. **RENÊ** resta, então, definitivamente condenado a **14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.**

No que respeita ao valor do dia-multa, o Juízo de origem adequadamente avaliou a capacidade do recorrente em face da elevada quantidade de droga apreendida.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em parecer, *anote-se que RENE não trouxe aos autos elementos que demonstrem a*

alegada 'situação precária', acreditando-se, por outro lado, que possui boas condições financeiras, nas medida em que a atividade criminosa por ele desempenhada - tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes - demanda grande disponibilidade financeira - como para o pagamento dos fornecedores ou dos transportadores do entorpecente -, corroborando isso a apreensão de vultosa quantia em seu poder e a posse de veículos de luxo, ainda que em nome de terceiros.

5.2. Do réu Carlos Habib Chater.

As penas de **Carlos Habib Chater** foram fixadas nos seguintes termos:

304. Carlos Habib Chater, embora já tenha sido processado, não tem antecedentes criminais certificados no processo, com trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior destinação a fornecedores de drogas. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua transnacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

305. Embora o condenado tenha admitido a realização das transações, não há como reconhecer confissão. Confissão ainda que parcial exige pelo menos pelo condenado o reconhecimento de que praticou um crime. No entanto, Carlos Habib Chater negou ter agido dolosamente. Admitindo o crime de lavagem apenas a modalidade dolosa, de se concluir que não houve a admissão sequer parcial pelo condenado de sua responsabilidade criminal, inexistente, portanto, confissão a ser reconhecida como atenuante. Não há outras atenuantes.

306. Como Carlos Habib Chater determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador, reconheço aplicável a circunstância agravante prevista nos incisos II e III do art. 62 do CP, motivo pelo qual elevo a pena para cinco anos e seis meses de reclusão. Não há outras circunstâncias agravantes, sendo a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, inerente ao crime.

307. Não há causas de aumento ou diminuição.

308. Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

309. Considerando a capacidade econômica do condenado, segundo ele, proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (setembro de 2013).

310. Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 304, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da]pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

311. São, portanto, definitivas para Carlos Habib Chater penas de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de cem dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 09/2013.

O Ministério Público Federal e a defesa pedem pela reforma das penas.

Inicialmente, em relação à *culpabilidade*, nota-se que ela já foi avaliada na consideração da personalidade do agente e das circunstâncias e consequências do delito. Os *motivos* - branqueamento das quantias obtidas com a prática do tráfico de entorpecentes - são inerentes ao delito. Quanto à condenação proferida na Ação Penal nº 2001.34.00.026520-8, como bem fundamentou o órgão ministerial em parecer, *o referido julgado não poder ser considerado para o agravamento da pena-base, por se tratar de processo - ainda que com decisão condenatória - cuja punibilidade restou extinta pela prescrição, não se prestando a gerar maus antecedentes.*

A *personalidade* do agente e as *consequências* e *circunstâncias* do delito foram adequadamente avaliadas de forma desfavorável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Destaca-se que não foram ações penais em andamento que justificaram a valoração negativa da *personalidade*, mas, sim, o fato de fazer da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida. As *circunstâncias* e as *consequências* extrapolaram as elementares do tipo, com maior sofisticação na prática delitativa e trajetória do dinheiro.

Ademais, como já referido, não há critério fixo para o estabelecimento do patamar de aumento por vetorial, devendo ser ponderado em cada caso, estando adequado o utilizado em sentença.

Na segunda etapa, não se cogita da aplicação da atenuante da confissão, pois o acusado não reconhece, sequer parcialmente, a prática criminosa.

Dessa forma, deve ser conservada a pena definitivamente aplicada em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2013).**

Quanto ao regime inicial de cumprimento, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria* (AgRg no REsp 1464828/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/05/2015).

Em relação ao pedido da defesa de redução do valor do dia-multa, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a situação precária. Conforme destacado pelo órgão ministerial em parecer, *infere-se, por outro lado, que possui boas condições financeiras, na medida em que a atividade criminosa por ele desempenhada - operação de câmbio no mercado negro - demanda grande disponibilidade financeira, inclusive disponibilidade em moedas estrangeiras e até mesmo de valores fora do país, condição inerente à atividade de prestigiado doleiro.*

Por fim, não há qualquer erro material no item 329 da sentença, pois, conforme fundamentado, está comprovado o envolvimento de CHATER na lavagem do total descrito (USD 124.000,00).

5.3. Do réu André Catão de Miranda.

As penas de André foram fixadas nos seguintes termos:

312. André Catão de Miranda não tem antecedentes criminais conhecidos. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior remessa para pagamentos de fornecedores de drogas. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas foram utilizadas pelos menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua transacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias. Consequências, igualmente, pois a lavagem teve por objetivo propiciar o pagamento de fornecedores de drogas, alimentando o ciclo financeiro da droga. Não se trata de vetorial inerente ao crime de lavagem, pois o produto da droga pode ser lavado para investimentos patrimoniais, por exemplo, sendo, porém, no presente caso utilizado para pagar carregamentos de drogas. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

313. Embora o condenado tenha admitido a realização das transações, não há como reconhecer confissão. Confissão ainda que parcial exige pelo menos pelo condenado o reconhecimento de que praticou um crime. No entanto, André Catão de Miranda negou ter agido dolosamente. Admitindo o crime de lavagem apenas a modalidade dolosa, de se concluir que não houve a admissão sequer parcial pelo condenado de sua responsabilidade criminal, inexistente, portanto, confissão a ser reconhecida como atenuante. Não há outras atenuantes.

314. Como Carlos Habib Chater determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador, reconheço aplicável a circunstância atenuante

prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 65 do CP, motivo pelo qual reduzo a pena para quatro anos de reclusão. Não há outras circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, sendo a prevista no art. 61, II, 'b', do CP, inerente ao crime.

315. Não há causas de aumento ou diminuição.

316. Fixo multa proporcional para a lavagem em 50 dias multa.

317. Considerando a capacidade econômica do condenado, que não é boa, mas não é das piores, fixo o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (setembro de 2013).

318. Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 312, ao contrário são de especial reprovabilidade, com duas vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

319. Pelos mesmos fundamentos, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o disposto no art. 44, III, do Código Penal. Sobre o tema, também precedente do Supremo Tribunal Federal:

'Circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal constituem motivo válido para negar a substituição e para impor o regime fechado, conforme remissões do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, do mesmo diploma legal.' (HC 108390/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - un. - j. 02/10/2012)

O recorrente não apresentou insurgência específica quanto à dosimetria da pena, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

O órgão acusatório requer o aumento da pena-base. No entanto, como já fundamentado, os motivos são inerentes ao delito e a culpabilidade já foi analisada, de forma ampla, na consideração prejudicial das circunstâncias e consequências do delito.

Dessa forma, deve ser mantida a pena final aplicada, em **04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária de um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (09/2013).**

6. DA PRISÃO PREVENTIVA

O egrégio Supremo Tribunal Federal, até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, tinha como pacífico o entendimento de que os recursos especial e extraordinário, que não são dotados de efeito suspensivo, não obstavam o início da execução provisória da pena, como se colhe dos seguintes arestos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME HEDIONDO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DOS RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Recursos especial e extraordinário. Ausência de efeito suspensivo. Executoriedade da sentença condenatória.

2. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Lei 8.072/90, artigo 2º, § 2º: a regra é o recolhimento do réu como condição do recebimento do recurso de apelação, sem necessidade de fundamentação, que só é exigida quando, por exceção, o julgador conceder tal benefício. Habeas-corpus denegado.

(HC 81392, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002)

Esta orientação, todavia, deixou de ser seguida a partir do julgamento do HC nº 84.078/MG pelo Pleno do Tribunal (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010), quando restou apreciada a prevalência do princípio da presunção de inocência e a indispensabilidade do trânsito em julgado para que o condenado seja recolhido à prisão, cujo acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição

do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.

6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este posicionamento foi firmado por apertada maioria, votando o então Presidente, Min. Gilmar Mendes, que tem externado, em recentes julgamentos de *habeas corpus* da chamada 'Operação Lava-Jato', a necessidade da Suprema Corte revisitar o tema. O Ministro, inclusive, em entrevista veiculada pelo sítio eletrônico 'Consultor Jurídico' falou recentemente sobre o tema:

ConJur - O senhor examina a hipótese da antecipação da pena após a manutenção da condenação na segunda instância?

Gilmar Mendes - Sim, nós tínhamos uma jurisprudência sólida, consolidada, que permitia a execução da pena já com a decisão de segundo grau. Depois, a partir de um impulso, uma proposta trazida pelo ministro Cezar Peluso, revertemos essa orientação, entendendo que era preciso trânsito em julgado. E parece que a ortodoxia deveria rezar nesse sentido. Mas, se examinarmos os casos concretos, em geral, vamos ver que cada vez mais se afigura difícil chegar ao trânsito em julgado, e até que essa jurisprudência estimulou bastante os expedientes para dificultar o trânsito em julgado, com reiterados embargos de declaração, por exemplo, com reiterados recursos de nítido caráter protelatório, quando já se sabe que não vai mudar a jurisprudência, a decisão que já foi fixada. Aí me parece que acabamos por nos divorciar do sistema geral que é hoje existente no mundo. E temos situações graves, que repercutem sobre a própria sensação de impunidade da população. Casos em que alguém que respondeu a processo estava solto, mas, autor de homicídio, vai a júri, é condenado e sai de lá livre porque não houve ainda o trânsito em julgado. Isso repercute de uma forma extremamente negativa nas pequenas comunas. Pelo menos se pudéssemos dizer 'se a decisão for confirmada em segundo grau, pelo menos ele já poderá ser preso'. Acho que devemos rediscutir essa temática, claro, deixando sempre a possibilidade de, para casos eventualmente teratológicos, recorrer à instância superior, de se obter uma medida cautelar etc. (<http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf-tse-parte>)

No *Habeas Corpus* nº 125.555/PR, relativo a um dos corrêus da chamada 'Operação Lava-Jato', os Ministros do STF travaram interessante debate sobre a posição da Corte acerca da prisão após o pronunciamento de mérito do Poder Judiciário, à luz do princípio da presunção de inocência, sendo invocada a necessidade de rediscussão da jurisprudência. Colaciono o debate travado no julgamento:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, desculpe-me, então. Não foi tão... Mas ali era a discussão sobre a possibilidade de prisão depois da decisão de segundo grau.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De uma decisão, pelo menos, de mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade. Bem, mas o Ministro Peluso fazia uma ressalva, que era a possibilidade de se decretar a prisão em casos de eventual prognóstico sobre continuidade delitiva, abrindo então exceção, e aí dizia: na sentença ou na decisão de segundo grau já se poderá fazer esse tipo de consideração.

Eu tenho a impressão de que o próprio prognóstico que se faz quanto a esse risco de fuga ganha densidade, plausibilidade, materialização a partir de juízos condenatórios. E eu tenho a impressão de que, em algum momento, acho que nós temos encontro marcado com essa questão. Em algum momento nós vamos ter que submeter esse tema à revisão. Eu sei que no próprio Congresso Nacional há esforços nesse sentido de quebrantar a presunção de inocência, de fazer essa revisão.

Ainda há pouco alguém narrava essa situação: o sujeito vai a júri, é condenado por um homicídio grave, mas, como estava livre quando do julgamento, vai ao júri, é condenado por unanimidade e depois sai solto porque tem que esperar o trânsito em julgado.

Recentemente nós tivemos no Plenário um caso também emblemático em que já se entrava com recurso extraordinário contra inadmissão do recurso especial ou algo assim, com o notório

objetivo de, tanto quanto possível, retardar o inevitável trânsito em julgado. É um tema que nós precisamos realmente revisitar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E acho até, Ministro, que, na verdade, neste caso, não tem a ver com a presunção de inocência, que seria realmente imodificável até por emenda constitucional, mas tem a ver com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal haverá de fazer. Fico pouco à vontade para debater, porque votei vencida, porque sempre considerei que a presunção é de não culpabilidade penal, pelo que esta presunção se rompe quando já se tem esgotadas as instâncias que instruíram e condenaram, porque aí o que se vai poder alterar já não é mais, em princípio, o juízo condenatório. Portanto, a presunção é de não culpabilidade penal, no momento em que se rompe essa presunção rompe-se a garantia. Mas, fico muito contente em saber que o voto vencido de um dia pode ser...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estou caminhando, então, na direção de Vossa Excelência, Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que bom. Vossa Excelência quando caminha, sempre caminha bem. Mas, enfim, acho que Vossa Excelência diz bem: não é este caso, porque aqui não há juízo, mesmo, mas essa elucubração é importante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é que essa questão está no contexto do debate que se trava sobre a impunidade.

O Ministro Teori também ressaltou que há um tipo de demanda, tanto do pondo de vista judicial como também do ponto de vista de expectativa popular, de que a prisão provisória ou a prisão preventiva supram os mecanismos de punição, tendo em vista, exatamente, a demora inevitável.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Podem levar, mesmo, à impunidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, que pode levar à impunidade, prescrição, em suma, todos os incidentes que marcam essa temática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Era o nosso argumento naquela ocasião.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, gostaria também de, na oportunidade, registrar essa reflexão.

Há pouco tempo eu discutia esse tema, no âmbito do meu gabinete, com a minha assessoria e dizia que, é claro, por necessidade até de afirmação de padrões civilizatórios mínimos, no que diz respeito à Justiça Criminal em sentido lato, o Tribunal tem tentado fixar parâmetros muitos rígidos, até porque ele quer fixar uma orientação para o sistema como um todo. Mas é evidente que, de quando em vez, em função dessa necessidade de ter normas muito claras a partir da jurisprudência, ele pode - e estou dizendo isso fazendo também um mea-culpa - resvalar por um certo romantismo judicial - vou me permitir a formulação - que não condiz com essa realidade.

Quando nós começamos a pesquisar os casos no Direito Comparado, nós passamos a ver que estamos na exceção dos países que exigem esse trânsito em julgado nessa dimensão, até porque em muitos países o trânsito julgado se dá com a decisão de segundo grau - como o modelo Alemão que o Doutor Odim conhece muito bem -, depois disso praticamente já quase não há recurso, a não ser, eventualmente, uma Verfassungsbeschwerde, um recurso constitucional, mas já supondo o trânsito em julgado.

Então, tenho a impressão de que nós teremos que rever isto, primeiro, para admitir a prisão depois da decisão de segundo grau, e até mesmo para admitir a prisão já com a sentença condenatória, ainda que com este viés de decisão de caráter provisório, mas protetivo da integridade do sistema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que a única preocupação é garantir mesmo. O direito de defesa é essencial e não se pode, de jeito nenhum, diminuir esses direitos que são direitos fundamentais. O que se tem é de saber como compatibilizar esses direitos com o direito à paz, que cada um tem de ter uma resposta judicial efetiva e eficaz e que torne a sociedade civilizada dentro de um marco fixado constitucionalmente, sem embargos, como Vossa Excelência disse.

Agora, mais recentemente, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.186/PR, relativo à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, para alguns dos réus desta operação, o Min. Gilmar Mendes assentou:

É evidente que a soltura dos acusados vai gerar na sociedade sensação de impunidade. Estamos tratando de um caso rumoroso. A lentidão de nossa justiça faz com que a sociedade aviste as prisões preventivas como instrumento de punição, não de garantia.

Para combater a impunidade, precisamos assegurar que os processos cheguem a julgamento em tempo razoável. E nos resta reconhecer que as instâncias extraordinárias, da forma como são estruturadas no Brasil, não são vocacionadas a dar respostas rápidas às demandas.

Por isso, no julgamento do Habeas Corpus 125.555, afirmei que o STF precisa rediscutir a compatibilidade da prisão após o julgamento da apelação com a presunção de não culpabilidade.

De qualquer forma, sigo convicto de que o clamor público não sustenta a prisão preventiva. No caso concreto, tenho que as medidas alternativas propostas pelo relator são suficientes.

Tenho que chegou a hora de se dar início à discussão.

Aliás, parece que alguns dos ministros estão exatamente a conclamar pela oportunidade, inclusive no seio dos processos da 'Lava-Jato', conforme os trechos de votos e debates acima reproduzidos.

E o presente feito guarda uma peculiaridade maior, **Renê Luiz Pereira e Carlos Habib Chater** estão presos desde a fase de investigação, com prisão preventiva decretada pelo juízo singular, mantida até a presente data por todas as instâncias de julgamento que apreciaram o tema.

Assim, inquestionável a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da custódia preventiva.

Somente **André Catão de Miranda** teve, em sentença, a prisão preventiva substituída por medidas cautelares.

O quer se agregar aqui não é a permanência da prisão preventiva, exclusivamente, mas também o imediato início da execução provisória da pena,

consoante a antiga jurisprudência construída pelo e. Supremo Tribunal Federal, cuja revisão convida o Ministro Gilmar Mendes.

Os óbices regularmente levantados contra a anterior orientação da Excelsa Corte residem no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, artigo 7º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Lei de Execução Penal brasileira. Referida convenção dispõe:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

(...)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Da simples leitura é possível verificar que ela, por si só, não impede a execução provisória, apenas fazendo remissão à previsão constitucional do Estado-parte e a legislação havida por constitucional.

O artigo 8º, do mesmo diploma, também não favorece a interpretação de impedimento de execução provisória, porque não elenca dentre as 'garantias judiciais':

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Logo, somente o sistema constitucional-penal brasileiro pode solver a questão, não servindo o pacto internacional de suporte a qualquer direito do condenado por decisão recorrível sem efeito suspensivo. Até porque, como salientado pelo Ministro Gilmar Mendes no trecho acima referido, nenhum ou poucos países do mundo adotam sistema tão garantista no tocante ao início do cumprimento da pena.

Compulsando a Lei de Execução Penal, referida em alguns julgados do próprio STF, constata-se que ela pouco ou nada auxilia na solução da questão, porquanto há previsão de aplicação aos presos definitivos e presos provisórios.

Assim, à falta de qualquer vedação expressa, deve ser compreendido que ela implicitamente permite a execução provisória da pena, como se colhe dos artigos 6º, 31 e 39 da LEP, cuja transcrição não se faz necessária.

Por derradeiro, cumpre examinar a questão sob o ponto de vista constitucional, à luz do artigo 5, LVII, que estabelece:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Colho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, no multicitado *Habeas Corpus*, a interpretação para a presunção constitucional de inocência:

Aliás, não existe uma garantia real e irrestrita ao duplo grau de jurisdição, tanto é que há processos julgados em única instância por esta Corte; menos ainda haveria direito a um triplo grau! Nem mesmo o Pacto de San Jose da Costa Rica garante a existência de um terceiro grau de jurisdição, como ora se pretende. A garantia está restrita ao direito de recorrer contra a sentença condenatória, como dispõe o art. 8º, nº 10, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Entendo, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45, ao condicionar a admissibilidade do Recurso Extraordinário à estrita demonstração, em cada caso, da presença de repercussão geral, veio a reforçar o entendimento de que é compatível com o nosso sistema constitucional a execução da pena após o esgotamento dos graus de jurisdição ordinária.

Esta tendência de racionalização da atividade jurisdicional, restringindo as hipóteses de exame de mérito do recurso extraordinário, contribui para a concretização do direito à razoável duração do processo.

Com base nesta Reforma, é possível sustentar a existência de uma voluntas legis no sentido da possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, contra a qual estejam pendentes de julgamento, apenas, os recursos excepcionais.

Do voto da Ministra Ellen Gracie, colho, também, a seguinte exegese:

Dou à presunção de inocência, ou, mais corretamente, à presunção de não-culpabilidade uma extensão diversa daquela sustentada pelo impetrante. Com efeito, entendo que a presunção posta no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal - e que não corresponde à inovação trazida ou inaugurada pelo texto constitucional de 88, pois já figurava nas redações dos textos constitucionais anteriores - é garantia, apenas, de que os acusados sejam tidos e havidos por inocentes durante toda a instrução criminal, sendo-lhes garantido o devido processo legal, em que à acusação incumbe todo o ônus da prova.

De fato, esse princípio de direito processual penal traduziu-se na regra, há muito observada, de caber à parte acusadora a prova da responsabilidade penal do acusado. Todavia, a sentença condenatória que seja mantida pelo tribunal após o devido contraditório e a ampla defesa não deixa a salvo tal presunção. Porque presunção é a mera predeterminação do sujeito a aceitar uma hipótese, enquanto ela não seja invalidada por provas. Por isso mesmo, mera presunção não se sobrepõe a juízo, porque o juízo é formado após a dilação probatória, na qual precisa estribar-se para alcançar uma conclusão condenatória. Logo, a presunção de inocência é substituída, a partir da sentença confirmada, por um juízo de culpabilidade, embora não definitivo, já que sujeito à revisão.

É equivocado afirmar que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal exige o esgotamento de toda a extensa gama recursal, para que, só então, se dê consequência à sentença condenatória. Essa extensa gama recursal já foi designada em outra oportunidade pelo Ministro Francisco Rezek como extravagâncias barrocas do processo penal brasileiro. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal deve ser lido em harmonia com o que dispõem os incisos LIV e LXVI do mesmo dispositivo, os quais autorizam a privação de liberdade desde que obedecido o devido processo legal e quando a legislação não admita a liberdade provisória, com ou sem fiança. Esta é, aliás, a prática internacional. Mesmo em países em que a legislação não é tão generosa em permitir a recorribilidade procrastinatória como acontece no Brasil, mas cuja tradição democrática é reconhecida (como é o caso do Reino Unido), a regra é a de que o réu se recolha à prisão, a partir da sentença condenatória de primeira instância. Aguardar, como se pretende, que a prisão só ocorra depois do trânsito em julgado é algo inconcebível. A prevalecer essa tese, nenhuma prisão poderia haver no Brasil, mesmo após a condenação pelo juiz ser confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, único competente para reexaminar a autoria, a materialidade e a prova dos fatos. Essa análise não podem fazê-lo nem o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo Tribunal Federal. Tanto que os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo (Lei 8.038/90, art. 27, §2º). Não creio que a extrema violência que impera no Brasil e a sensação de impunidade que a morosidade da justiça prova na sociedade brasileira estejam a recomendar interpretação diversa da que esta Corte firmou no julgamento do HC 72.366.

E, ao final de seu voto, arremata a Ministra que também não é de se invocar o Pacto de San José da Costa Rica, vez que o mesmo não veda o cumprimento imediato da pena, enquanto pendente recurso sem efeito devolutivo, tampouco o condiciona ao trânsito em julgado.

Importante frisar, para não pairar qualquer dúvida quanto ao posicionamento aqui adotado, que este Relator está a citar autênticos humanistas brasileiros, todos ex-Ministros do STF, sendo o Min. Francisco Rezek ex-integrante da Corte Internacional de Justiça, em Haia.

Assim, embora respeite as opiniões em contrário e a jurisprudência firmada pelas Superiores Instâncias, creio que a orientação do HC nº 84078/MG já não se sustenta.

Aliás, esta era a linha seguida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 267, tantas vezes seguidas por este TRF4:

A interposição de recurso sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

E, com a devida licença da orientação até agora vigente, nunca consegui compatibilizar esta interpretação com a instituição do Júri, igualmente prevista no artigo 5º, da Constituição, que possui soberania de seus veredictos (inciso XXXVIII), mas os condenados, com um mero recurso de apelação ou mesmo com recurso especial ou extraordinário, acabavam sem cumprir aquilo que decidira o soberano órgão. Que soberania é esta que está condicionada à ação de terceiros e sujeita ao próprio condenado?

De todo o exposto, tenho que é oportuno rever o entendimento quanto ao momento do início do cumprimento da pena, para que este se dê após o julgamento da apelação, sem que isso signifique afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme já decidido por esta Corte em recentes julgados (ACR nº 5026237-92.2014.4.04.7001; ACR nº 5003772-88.2011.4.04.7100; e ACR nº 5008572-31.2012.40.4.7002).

No entanto, considerando que o tema ainda não foi enfrentado diretamente pela atual composição do Supremo Tribunal Federal, adoto, por ora, tal medida apenas para aqueles a quem foi fixado regime inicialmente fechado.

Assim, quanto a **RENÊ e CHATER**, presos desde 17/03/2014, para além dos requisitos da prisão preventiva que fora decretada (garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva) e resta mantida neste acórdão por seus próprios fundamentos, entendo pelo cabimento da expedição de carta de guia para execução provisória para cumprimento da pena em regime fechado. Observo, todavia, que tal providência já foi adotada pelo Magistrado *a quo* (evento 507 da ação penal originária).

Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão a **ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA**, que teve sua prisão preventiva substituída em sentença por medidas cautelares, já que estabelecido a ele o regime inicial semiaberto.

7. Em conclusão, restam afastadas todas as preliminares sustentadas e, devidamente comprovada a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, são mantidas as condenações de (i) **Renê Luiz Pereira**, pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico internacional de drogas, e de (ii) **André Catão de Miranda e Carlos Habib Chater**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro; preservando-se as penas estabelecidas em sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações criminais.

É o voto.

**Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator**

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Considerações iniciais.* Na condição de revisor do presente processo estudei atentamente os atos processuais do juiz e das partes e o vasto material probatório produzido ao longo da instrução, bem como as razões recursais apresentadas pelas partes e parecer da Procuradoria Regional da República.

Verifico que a condução da investigação, assim como da ação penal e seu julgamento pelo magistrado 'a quo' deu-se de mosto bastante cuidadoso e equilibrado. Houve escutas autorizadas e prorrogadas e também pedido de prorrogação indeferido quando não suficientemente fundamentado. As imputações formuladas na denúncia resultaram em quatro absolvições e cinco condenações: RENÉ por tráfico, lavagem de dinheiro e evasão de divisas; HABIB e ANDRÉ por lavagem de dinheiro. Na dosimetria das penas, o magistrado agiu com moderação, considerando cada circunstância judicial em fração por vezes inferior à decorrente da divisão do intervalo de pena entre a pena mínima e a pena máxima pelo número de circunstâncias possíveis. Alberto Youssef restou absolvido e, contra essa absolvição, não foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal.

Adianto, desde logo, ter alcançado conclusões muito próximas daquelas cristalizadas pelos entendimentos do Juízo de primeiro grau e do ilustre relator Des. João Pedro Gebran Neto, que mantém integralmente a sentença prolatada. Apresento dissenso, tão-somente, quanto à responsabilidade penal de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, que afasto em face da ausência de comprovação suficiente de que efetivamente tinha a representação de estar praticando lavagem de dinheiro ao proceder a determinados depósitos a mando de Habib, conforme aponto adiante.

2. *Preliminares, materialidade delitiva e autoria de CARLOS HABIB CHATER e RENE LUIZ PEREIRA.* Grande parte das diversas preliminares suscitadas pelos recorrentes, como bem demonstrado pelo relator, já haviam servido de objeto a inúmeros incidentes processuais julgados por esta 8ª Turma no seio da operação Lava-Jato, v.g., incompetência do Juízo *a quo*, potencial prevenção da 7ª Turma deste TRF4, dentre outras. Todas foram apropriadamente rechaçadas pelo Juiz Federal Sérgio Moro e igualmente afastadas pelo relator, porquanto, ou já decididas em caráter incidental, ou despidas de fundamento jurídico adequado.

Do mesmo modo, a análise empreendida pelo relator acerca da materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes, evasão de divisas e lavagem de dinheiro dissecou por completo a prova produzida nos autos e quaisquer novas considerações implicariam mera e desnecessária tautologia. As autorias de RENE LUIZ PEREIRA quanto aos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98), bem como de CARLOS HABIB quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98) são incontestáveis. Sob tal perspectiva, portanto, acompanho sem quaisquer ressalvas o encaminhamento proposto pelo eminente relator.

3. *Autoria delitiva de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.* A análise do caso concreto não me permitiu trilhar o mesmo caminho eleito pelo julgador de primeiro grau, assim como pelo ilustre relator, quanto ao decreto condenatório expedido em face de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.

Conforme amplamente tratado nos presentes autos, a lavagem de dinheiro que é discutida, e que culminou na condenação de ANDRÉ CATÃO, envolve parte da quantia de U\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil dólares). Em um primeiro momento, U\$ 36.000,00 (trinta e seis mil dólares) foram entregues à RENE LUIZ PEREIRA, em espécie, no escritório de Alberto Youssef. Por tal fato, nenhuma vinculação direta de autoria a ANDRÉ CATÃO pôde ser estabelecida. Diferentemente, a parcela restante equivalente a U\$ 88.000,00 (oitenta mil dólares), consoante bem apanhado pelo Juiz Federal Sérgio Moro, foi disponibilizado a RENE LUIZ PEREIRA mediante depósitos em reais efetuados por ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, por determinação de CARLOS HABIB CHATER, e tiveram como origem a empresa por este controlada, notadamente o Posto da Torre Ltda.

A transação teve início com um depósito de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais) em 05/09/2013, cujo comprovante não foi apreendido. Depois, dois depósitos, um de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), outro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuados em 13/09/2013, na conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba. Em virtude de falha na efetivação da TED de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), foram realizados depósitos substitutivos de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) e R\$ 7.100,00 em 16/09/2013, também provenientes do Posto da Torre.

Não há qualquer sombra de dúvidas de que a execução material dos depósitos foi realizada pelo réu ANDRÉ CATÃO, o qual, inclusive, admitiu ao Juízo que tais transações financeiras foram por ele efetivadas a mando de CARLOS HABIB CHATER. Questão completamente diversa, cujo conteúdo foi bem trabalhado pela defesa, seja em sede de alegações finais, seja no bojo de seu recurso de apelação, diz respeito à configuração do elemento subjetivo do tipo (dolo de agir). Tanto assim o é, que o próprio Juízo de origem, ao iniciar seus apontamentos acerca das razões que no seu entendimento ensejavam a prolação de sentença condenatória (item 259 da sentença), tratou a tese defensiva de ANDRÉ como 'duvidosa' e não como improcedente, diferentemente do que o fez em relação aos corréus. Sabe-se que a dúvida labora em favor dos interesses do acusado e, por conseguinte, a tese deve ser avaliada sob tal perspectiva.

Inicialmente, muito embora tais transcrições de interceptações telefônicas já tenham sido abordadas à exaustão pelos julgadores que me precederam, transcrevo as únicas provas existentes nos autos contra o réu ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA. Rememoro, para fins de melhor compreensão do trecho que se seguirá, que o Sr. EDIEL, um dos interlocutores dos diálogos, atuava como uma espécie de gerente geral do Posto da Torre, cujo proprietário era o corréu CARLOS HABIB CHATER:

Alvo: Ediel Viana da Silva

Comentário: EDIEL X RENE - RENE FALA QUE ANDRE TEM 2 TEDS PRA FAZER E O DE 72.400 NÃO PODE SER MAIS FEITO EM DETERMINADA CONTA.

Data/Hora de Fim: 11/09/2013 07:13:49

Data/Hora de Início: 11/09/2013 07:12:33

Telefone do Alvo 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor 61-81706770

EDIEL: Alô.

RENE: Quem fala ?

EDIEL: Ediel.

RENE: O André está aí ?

EDIEL: Ainda não.

RENE: Qual que é seu nome?

EDIEL: Ediel.

RENE: Você no escritório trabalha, né?

EDIEL: Isso.

RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.

EDIEL: Hã.

RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer aí, com dois números de conta. diga a ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.

EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.

RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde

EDIEL: Tá, eu só vô avisa...

RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.

EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso?

RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e aí eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. Então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.

EDIEL: Tá.

RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, ta bom?

EDIEL: Tá combinado, Rene. Vô avisa aqui.

Alvo: Ediel Viana da Silva

Comentário: ANDRE X RENE - RENE COBRA DÍVIDA

Data/Hora de Fim: 11/09/2013 09:40:08

Data/Hora de Início: 11/09/2013 09:38:16

Telefone do Alvo: 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor: 61-81706770

ANDRÉ: Alô.

RENÉ: Como está ANDRÉ? Tudo bem?

ANDRÉ: Tudo.

RENÉ: Então tá bom. Liguei um pouco mais cedo pra você e deixei recado, eles te deram.

ANDRÉ: Ah, é. EDIEL falou.

RENÉ: Ah tá...

ANDRÉ: Que aquela conta não é pra fazer, né?

RENÉ: Já era, porque aquilo era do cliente do cara e...

ANDRÉ: Aham.

RENÉ: ...Nós o prejudicamos bastante.

ANDRÉ: Ele fez direto.

RENÉ: Isso, porque ele não podia deixar o cara sem... Sem o...Sem esse valor.

ANDRÉ: Entendi.

RENÉ: Então ele já fez. Agora, eu vou ter que ver com você a hora exata. Porque aí eu peço...Porque o cara já está...Até esse cara, ou seja,...Uma pessoa que eu faço negócios sempre.

ANDRÉ: Aquele 19 mantém.

RENÉ: Aquele 19 mantém.

ANDRÉ: Tá.

RENÉ: Até ele já ficou chateado. (incompreensível - O cara tem que ver?) até onde são prejudicial essas coisas né?

ANDRÉ: É.

RENÉ: O que você tá sentindo? Hoje resolve realmente isso?

ANDRÉ: O CARLOS tá chegando e eu quero que ele ligue pra você. Porque, aí, ele já passa tudo certinho.

RENÉ: Tá, mas você tá achando que não...

ANDRÉ: Não, eu não sei. Porque, como ele não está aqui, e ele chega só meia-dia, e ele ainda tá vendo com o banco toda a programação, aí é melhor a gente ver com ele direto, né?

RENÉ: É.

ANDRÉ: Porque aí eu não posso dizer o que vai ser, o que não vai ser. Porque, aí, eu posso falar alguma coisa errada também. Né?

RENÉ: É

ANDRÉ: Mas ele meio-dia tá aqui.

RENÉ: Tudo bem. É porque a situação já está muito grave

Comentário: ANDRE X RENE - DEPÓSITO - IMPORTANTE - (RENE PEREIRA? SÃO PAULO) - falam em salomão! LINHA TELEFÔNICA EM NOME DE CLEBER BRUNO DIAS DE SOUZA

Data/Hora de Fim: 12/09/2013 10:33:47

Data/Hora de Início: 12/09/2013 10:31:41

Telefone do Alvo: 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor: 61-81706770

ANDRE:alô

RENE:oi, é o Andre?

ANDRE:isso

RENE:como está meu amigo, é o Rene, tudo bem?

ANDRE:opa, tudo bem

RENE:ótimo; ele falou que deu certo já hoje né?

ANDRE:olha, já entrou mas não foi efetivado ainda.

RENE: me mandaram um recado que era pra eu pegar a conta pra você. É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e não (ininteligível) ainda

ANDRE:entendi.

RENE:então ele pediu, falou: eu só vou passar na mesma hora que você me falar que já está com o dinheiro. Mas eu já pedi a conta porque o Salomão

ANDRE:é, ainda não está cem por cento efetivada; tá na programação que vai dar certo hoje mas ainda não

RENE:mas de qualquer forma o Carlos já garantiu que por outro lado ele tem

ANDRE:ah, tudo bem, então ótimo

RENE:parece se não dá aí, ele ia pegar até do (sobrinho?)

ANDRE:ótimo, então é bom porque daí eu já fico mais tranqüilo também

RENE:então isso, realmente, se passa hoje meu amigo, o problema é muito grave

ANDRE:aham

RENE:então, logo que essa pessoa me retorne aí eu já passo pra você.

ANDRE:tudo bem.

RENE:ele não mandou ainda.

ANDRE:ok

RENE:mas logo que ele me passe eu já passo isso pra você; e já bate um papo com o Carlos, ele já está aí ou não?

ANDRE:não, ainda não

RENE:já pergunte pra ele logo isso então porque ele garantiu, porque quem me ligou não foi ele eu não liguei mais pra ele

ANDRE:aham

RENE: quem me ligou foi o Salomão

ANDRE:ah tá

RENE:o coitado ficou penhorado lá até agora

ANDRE:eu sei

RENE:então ele me garantiu, tá ótimo, chegando hoje isso aí ainda salva a situação.

ANDRE:tá beleza,

se Salomão entrou no meio já melhorou.

RENE:é, assim foi que me falou ele tá bom.

ANDRE:tá ótimo.

RENE:então está bem.

ANDRE:obrigado.

RENE: logo que eu tenha aqui eu passo pra você

Comentário: RENE x ANDRE: Rene supostamente vai buscar dinheiro.

Data/Hora de Fim: 12/09/2013 12:09:24

Data/Hora de Início: 12/09/2013 12:08:11

Telefone do Alvo: 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor: 61-81706770

RENE: Conseguiu falar com ele, ANDRÉ?

ANDRÉ: Consegui, rapidamente, ele falou que é isso mesmo, aquilo que você me passou.

RENE: Ah, tá. Então posso pegar com ele lá.

ANDRÉ: *Que vai ser tudo daquela forma mesmo. Que eu não sabia, né? Não tava, nem o que que tinha acontecido. Mas ele falou que é isso mesmo.*

RENE: *Então tá. Aí ele falou pra você o horário que ele consegue por?*

ANDRÉ: *Não, aí não, só perguntei se você tinha me passado essa posição que tava tudo certo. Ele falou: 'Ah não, tá confirmado.'*

RENE: *Mas então você acha que eu pego a conta?*

ANDRÉ: *Eu acredito que sim. Pelo que ele falou, sim.*

RENE: *(Incompreensível) Eu vou pegá lá.*

ANDRÉ: *Tá.*

RENE: *O que eu falei pra você, tudo é (Incompreensível). O cara faz negócio com os clientes e po... e devolvo o dinheiro pra eles, né? (Incompreensível) valor.*

ANDRÉ: *Aham.*

RENE: *Agora cê fala pra ele que isso não pode ser na última hora porque ele vai precisar liberar esse dinheiro pra gente hoje mesmo, ta bom?*

ANDRÉ: *Entendi. Eu vou pedir pra ele me ligar e já passo pra ele também.*

RENE: *E aquela... Aquela... Aquela outra que é menor o valor ta liberado normal, tá? Quer dizer... dezanove e pouco tá liberado normal.*

ANDRÉ: *Ok.*

RENE: *Mas eu te passo certinho a outra*

ANDRÉ: *A outra né? Então tá jóia.*

RENE: *Tá feito meu amigo, Obrigado*

No curso de seu interrogatório, ANDRÉ sustentou desconhecer por completo que as transações em questão estivessem vinculadas a algum ilícito. Esclareceu que desde sua admissão no posto, ocorrida em 2003, as dificuldades diárias de fechamento do caixa fazem com que CARLOS HABIB CHATER, proprietário do estabelecimento e seu chefe, busque empréstimos com pessoas conhecidas para aquisição do combustível necessário para desempenho da atividade. Tais operações eram concretizadas informalmente, sem quaisquer contratos, e implicavam restituições aos credores ao término do dia. Segundo ANDRÉ CATÃO, sua rotina diária envolvia o recebimento de informações de CARLOS HABIB acerca de valores que haviam ingressado na conta corrente do posto, a utilização de tais recursos para aquisição do combustível e, ato contínuo, promoção da restituição dos valores emprestados mediante depósitos em contas bancárias indicadas por CARLOS HABIB CHATER.

Especificamente em relação aos depósitos discutidos nos autos, ANDRÉ diz ter sido completamente surpreendido pela denúncia justamente em razão dos pagamentos em questão constituírem a rotina diária de seu trabalho junto ao posto de combustíveis. Esclareceu que o POSTO DA TORRE é um dos maiores postos de combustíveis do país e que os valores corriqueiramente repassados a título de empréstimos para aquisição de combustíveis eram justamente aproximados àqueles *sub judice*. Em síntese, no entendimento de ANDRÉ, as operações investigadas não destoam daquilo que sua vivência diária no desempenho de sua atividade de gerente financeiro do POSTO DA TORRE exigia.

Pois bem, as diversas testemunhas ouvidas ao longo da instrução corroboraram a versão de que o POSTO DA TORRE realmente apresentava

dificuldades diárias de fechamento de caixa. ANDERSON CARLOS LINDENBERG, ex-funcionário da fornecedora de combustíveis ESSO, esclareceu que em muitas oportunidades a empresa para quem trabalhava deixou de fornecer combustível ao POSTO DA TORRE em razão de inadimplência, assim como passou a negar qualquer espécie de crédito a tal estabelecimento comercial.

Testemunhas que trabalhavam no posto de combustíveis, na condição de frentistas, auxiliares administrativos, dentre outros cargos, foram uníssonos ao apontar ANDRÉ CATÃO como o responsável pela feitura de pagamentos ordenados por CARLOS HABIB CHATER e aquisição de combustíveis. Cito, como exemplo, os depoimentos prestados por MAGNA GEAM ALVES DE MEDEIROS, GERLIANE GOMES DE ASSIS OLIVEIRA e ROGÉRIO PEREIRA FRONY, os quais, além de corroborarem as informações prestadas por ANDRÉ CATÃO, asseguraram que EDIEL, gerente-geral, era hierarquicamente superior a ANDRÉ na estrutura organizacional do POSTO DA TORRE.

O quadro ora delineado outorga alguma solidez à versão defensiva no sentido de que o apelante ANDRÉ não tinha qualquer conhecimento acerca do caráter ilícito dos depósitos equivalentes a U\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil dólares) em debate. Alega-se que o réu, assim como ocorria diariamente, foi informado por CARLOS HABIB que tal valor havia sido tomado em empréstimo junto a SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY (Salomão), bem como que a restituição dos valores deveria ser realizada em favor de um 'preposto' de Salomão, notadamente RENE LUIZ PEREIRA. Munido dessas informações e dos números das contas em que deveria realizar os depósitos é que os diálogos anteriormente transcritos teriam se desenrolado.

Feitas tais considerações, torna-se possível avançar mais alguns passos na análise da autoria delitiva que é imputada ao apelante ANDRÉ. No bojo do primeiro diálogo anteriormente transcrito, verifica-se que RENE telefona ao Posto da Torre e entra em contato com o gerente-geral EDIEL, o qual sequer conhecia RENE. Não obstante, RENE sabia que EDIEL trabalhava no administrativo do POSTO DA TORRE e solicita que o telefone seja repassado a ANDRÉ.

Nesse ponto, uma primeira observação relevante a ser feita diz respeito ao fato de que a situação amolda-se ao *modus operandi* da organização criminosa revelada no bojo da operação Lava-Jato, pois em muitas oportunidades os 'clientes' dos 'doleiros' são por estes instruídos a entrar em contato com subalternos para retirada de valores e indicação de contas a serem beneficiadas por depósitos. Há indícios de que, por vezes, tal subalterno sequer tem conhecimento acerca do assunto a ser tratado, porquanto recebe ordens simples para realização de pagamentos como se estivesse diante de contas ordinárias da empresa a que está vinculado.

Um segundo aspecto que chama a atenção diz respeito ao fato de EDIEL não conhecer RENE LUIZ PEREIRA. Todas as testemunhas arroladas ao longo da instrução foram uníssonas ao sustentar que EDIEL está em posição hierárquica muito superior àquela ostentada por ANDRÉ CATÃO DE

MIRANDA, a quem incumbia a simples realização de pagamentos bancários e aquisição de combustíveis. EDIEL, inclusive, é proprietário de diversas empresas (lavanderias e lojas de alimentação) que atuam junto ao POSTO DA TORRE. Igualmente, EDIEL é proprietário da empresa ED SERVIÇOS GERAIS, a qual terceiriza toda a mão de obra em favor do posto de combustíveis de CARLOS HABIB CHATER. A parceria entre CARLOS HABIB e EDIEL é estreita e inequívoca, porém as interceptações demonstram que esse diretor geral plenipotenciário dos negócios relacionados ao 'doleiro' CARLOS HABIB sequer tinha conhecimento da transação operada com RENE LUIZ PEREIRA e SALOMÃO.

Em contrapartida, segundo a tese brandida pela acusação e acolhida até então no curso do presente julgamento, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, funcionário absolutamente subalterno na estrutura organizacional do posto de combustíveis, não só teria ciência da trama ilícita como teria aderido voluntariamente aos atos necessários para sua consumação. Parece-me que a lógica do que ordinariamente ocorre aponta em sentido contrário. Saliente-se, nesse sentido, que o próprio CARLOS HABIB CHATER, no curso de seu interrogatório, afirmou que ANDRÉ CATÃO era um mero subordinado, sem qualquer poder de mando ou gerência, que tinha como única função realizar os pagamentos do posto e demais pagamentos que lhe fosse ordenado.

Circunstância relevante trazida à lume no bojo dos interrogatórios e que não foi abordada até o presente momento diz respeito ao fato de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA ter sido demitido do posto de combustíveis no mês de março de 2013. Em virtude da necessidade de redução de custos ANDRÉ foi chamado por EDIEL e informado de que seria desligado da empresa, porquanto seu salário de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estaria sendo demasiadamente oneroso. Em virtude de já contar com 53 anos de idade e acreditar ser difícil sua reinserção no mercado de trabalho, ANDRÉ aceitou reduzir seus vencimentos ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante rescisão de seu contrato de trabalho e assinatura de um novo pacto laboral com a ED SERVIÇOS GERAIS, empresa de EDIEL que terceirizava mão-de-obra em favor do posto de combustíveis.

Refiro que tal fato é relevante sob uma perspectiva empírica indiciária que, como bem colocado pelo ilustre relator, ostenta elevado valor probatório, especialmente na seara penal. Causa estranheza que um funcionário de pequena estatura na hierarquia funcional do Posto da Torre, cujo contrato de trabalho chegou a ser rescindido para fins de implementação de uma redução salarial, tenha, menos de seis meses depois de tal episódio, passado a tomar parte em operações ilícitas de dólar-cabo empreendida por seu chefe para fins de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. A súbita elevação de seu prestígio no âmbito de uma organização criminosa que havia acabado de lhe descartar configura indício que conspira contra a tese acusatória de que ANDRÉ tinha pleno domínio dos fatos que estavam se desenrolando.

A leitura atenta dos diálogos travados entre ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA e RENÉ LUIZ PEREIRA não é capaz de desfazer a tese defensiva no sentido de que ANDRÉ acreditava estar realizando o pagamento de uma

dívida contraída por CARLOS HABIB junto a SALOMÃO. Mesmo na passagem em que ANDRÉ afirma que 'ele fez direto', tal referência, segundo sustentou em seu interrogatório, significa que CARLOS havia lhe informado que realizaria o pagamento diretamente a SALOMÃO/RENE.

O fato de RENE ter mencionado algumas questões comprometedoras, como, por exemplo, '*me mandaram um recado que era pra eu pegar a conta pra você.*' e '*É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e não (ininteligível) ainda*' não é suficiente para implicar condenação criminal em desfavor de ANDRÉ CATÃO. Em primeiro lugar, todas as respostas do apelante são genéricas e telegráficas, seja em virtude de estratégia para evitar o conhecimento do delito, seja por ser verdadeira a tese defensiva de que ANDRÉ não conhecia a natureza das operações, o fato é que não houve produção de prova em seu desfavor. Sua fala sempre esteve restrita a identificar a conta e o montante a ser depositado, o que, segundo a tese defensiva suficientemente corroborada pelos depoimentos das testemunhas, constituía justamente o mister de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA no âmbito do Posto da Torre.

Ademais, as comprometedoras afirmações de RENE não significam, de per si, que seu interlocutor tivesse conhecimento do assunto que estava sendo tratado. Ao analisar as demais interceptações telefônicas e telemáticas constantes nos autos, verifica-se que RENE LUIZ PEREIRA era sempre extremamente 'eloquente' acerca de suas atividades ilícitas com qualquer pessoa com quem estivesse falando. O tráfico de entorpecentes de 698 Kg de cocaína pôde ser a ele vinculado sem qualquer sombra de dúvida justamente em razão de suas constantes manifestações de que havia perdido tal carregamento. Tais manifestações, diga-se, muitas vezes sequer dirigiam-se aos agentes que estavam vinculados àquela operação, mas a outros fornecedores de entorpecentes que sequer tinham conhecimento acerca do fato. RENE LUIZ PEREIRA também mantinha em seu celular fotos de caixas carregadas de dólares, notícias envolvendo tráfico de entorpecentes, assim como gravação de conversa travada com um traficante colombiano a quem pretendia aliar-se para ampliar operações.

Mais um ponto que gera dúvida acerca da autoria delitiva diz respeito ao fato de que ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA não se utilizava do serviço de mensagens BBM travado através de aparelhos telefônicos *Blackberry*. Todos os integrantes da organização criminosa, justamente em virtude da maior dificuldade de devassa pela polícia do sigilo das mensagens BBM, comunicavam-se quase que exclusivamente através desse método. Em contrapartida, ANDRÉ CATÃO não tinha tal espécie de aparelho celular e, menos ainda, *login* apto a enviar e receber mensagens BBM. Não condiz com a tese brandida pelo Ministério Público Federal, a qual atribui a ANDRÉ a condição de verdadeiro articulador consciente das operações de dólar-cabo engendradas por CARLOS HABIB CHATER, o fato de o réu utilizar-se do terminal telefônico existente no próprio posto de combustíveis e que era igualmente utilizado por todos os demais funcionários. Trata-se de amadorismo incongruente com a complexa rede organizada pelos criminosos.

Outro aspecto que chama a atenção ao estudar o caso diz respeito à capacidade econômica de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA. A defesa indicou que tal agente possui apenas um imóvel financiado por instituição bancária pelo prazo de 30 anos. Em contrapartida, o Ministério Público Federal, a quem incumbe o ônus da prova, não trouxe elementos (quebra de sigilo financeiro, fiscal, prova testemunhal ou documental) demonstrando que o réu auferia recursos derivados de atividade ilícita. Também parece contrariar a lógica afirmar que ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA coordenava todo o núcleo de operações financeiras ilícitas de CARLOS HABIB CHATER sem a obtenção de qualquer contrapartida específica para tanto. Novamente a tese defensiva de que o réu estava apenas cumprindo costumeiras ordens de pagamento exaradas por CARLOS ganha força.

Diante de tudo o que foi exposto, entendo que remanesce dúvida substancial acerca da configuração do elemento subjetivo do tipo por parte de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.

Para que fosse possível reputar o acusado como penalmente responsável pela lavagem de dinheiro decorrente dos depósitos que realizou, seria indispensável a convicção acima de qualquer dúvida razoável no sentido de que teria executado de modo consciente as ordens criminosas de CARLOS HABIB CHATER; seria preciso afirmar a clara percepção do apelante de que estava a contribuir para o cometimento do crime de lavagem de capitais.

In casu, verificou-se que a feitura de pagamentos em nome do Posto da Torre consistia em sua atividade diuturna e que, portanto, não tinha razão para duvidar que as ordens que cumpria extrapolavam os limites de sua costumeira atividade de gerente financeiro da empresa. A tese de defesa, assim, é verossímil e não foi desmentida por elementos concretos que apontem para o dolo da conduta.

Ademais, considerando que a conduta pura e simples de depositar valores pode ser lícita - quando para o cumprimento de obrigações contratuais e não para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, e que tal determinação -, entendo que incide na hipótese o art. 22 do Código Penal, segundo o qual o cumprimento de ordem não manifestamente ilegal do superior hierárquico implica punição apenas do autor da ordem.

Portanto, por não existir prova suficiente para a condenação, deve o réu ANDRÉ ser absolvido, fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

4. *Pena do tráfico de entorpecentes.* Cumpre salientar que ao réu RENÊ LUIZ PEREIRA foi aplicada a pena-base de 07 anos de reclusão, tendo o Magistrado *a quo* valorado negativamente a personalidade e a quantidade da droga. Conforme o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, essas vetoriais são consideradas preponderantes sobre aquelas elencadas no artigo 59 do CP, razão pela qual deveriam ter sido aplicadas num patamar mais elevado. Todavia, como o recurso de apelação do MPF não se insurge especificamente quanto a esta questão, tendo pleiteado o aumento da pena-base somente pela valoração

negativa da culpabilidade, consequências do crime, motivos e circunstâncias, mantenho a pena aplicada na sentença, diante da proibição da *reformatio in pejus*.

5. *Execução provisória das penas*. Adiro integralmente às razões apresentadas pelo eminente relator no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus condenados.

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, promoveu uma guinada na sua jurisprudência, passando a se posicionar, por maioria de votos, pela inviabilidade da execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias da Justiça, inclusive as excepcionais. Esse entendimento sobreveio em 2010, por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG, de relatoria do Min. Eros Grau. Até então, a execução provisória sempre fora admitida, conforme orientação reiterada tanto do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 85616, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 17/11/2006; HC 82490, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 29/11/2002) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 267).

Ainda que a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocado atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguramento do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade tem direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos

direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (Übermassverbot), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (Untermassverbot). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Lembre-se da que a gênese do princípio de que os réus se presumem inocentes durante o processo-crime radica no tratamento desumano dispensado aos indivíduos acusados de práticas delituosas ao longo da História. Estigmatizados desde o momento em que apontados como possíveis criminosos, a eles se impunha provar sua inocência, no bojo de um processo inquisitorial, despidos de quaisquer garantias. Daí por que surgiram garantias em prol do devido processo legal. No art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, restou estampado que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, o que restou reafirmado, mais recentemente, no preâmbulo da Constituição Francesa da Quinta República, de 1958. No mesmo sentido, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, à qual o art. 55 da atual Constituição Francesa atribui patamar supralegal, dispõe, em seu art. 6-2, que toda pessoa acusada de uma infração é presumida inocente até que sua culpabilidade esteja legalmente estabelecida. Por outro lado, é interessante observar que, embora o Code de Procédure Pénale não mencione o princípio - apenas determina, no tópico referente à administração da prova, que o juiz fundamente sua decisão em provas devidamente submetidas ao contraditório (art. 427, alínea 2) -, o Code Civil, sobre o qual se edifica a ordem privada francesa, textualmente prevê: 'Chacun a droit au respect de la présomption d'innocence' (art. 9-1), isto é, que todos têm direito à presunção de inocência. Também dispõe o Código de Napoleão que quando um indivíduo é, antes de qualquer condenação, representado publicamente como culpado dos fatos sob investigação ou em instrução judicial, o juiz pode, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar ações que impeçam a violação à presunção de inocência (art. 9-2), o que torna evidente a função desta como princípio informador do modo de tratamento dos acusados durante a instrução criminal. Por sua vez, a Constituição Norte-americana traz o princípio implícito em suas Quinta e Sexta emendas, que garantem ao réu a não autoincriminação, a assistência por um advogado e o julgamento rápido e público, por um júri imparcial. A Lei Fundamental da Alemanha, embora não preveja dito princípio de presunção de inocência de forma explícita, assegura o devido processo legal (art. 103) e as garantias de proteção à liberdade dos indivíduos (art. 104). Na

mesma linha, Similarmente, a Constituição Argentina também não menciona o princípio, atendo-se, em seus arts. 18 e 19, às garantias do devido processo legal. Já a Constituição Espanhola expressamente dispõe em seu art. 24, item 2, que '[...] todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.', fazendo íntima conexão, pois, entre a presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa e à disciplina jurídica da prova. Juan Montero Aroca, em sua obra *Derecho Jurisdiccional I: Parte General*, 15ª Ed., Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2007, p. 375, destaca que 'La presunción de inocencia, como derecho fundamental, exige la existencia objetiva de actividad probatoria de cargo para que quede desvirtuada, mientras que la regla in dubio pro reo presupone esa actividad y atiende al problema subjetivo del juez en la valoración de la prueba, ordenándole que en caso de duda sobre la culpabilidad del acusado se incline por la absolución..'

O que temos em conta, atualmente, é um processo justo e equitativo, em que, partindo-se da acusação e atribuindo-se ao órgão acusatório o ônus probatório, tenha-se ensejado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Um processo em que, realizada a instrução probatória, um magistrado independente e imparcial tenha se debruçado sobre o feito e proferido sentença, analisando detidamente a materialidade, a autoria, a culpabilidade e tudo o mais necessário não apenas a um juízo pela absolvição ou pela condenação, mas também à individualização da pena. Ademais, um processo em que esse juízo de cognição plena monocrático possa ter sido levado à consideração de um colegiado, formado por magistrados igualmente independentes e imparciais que, reunidos em sessão, com a possibilidade de considerarem as razões da acusação e da defesa, inclusive mediante sustentação oral se requerida, tenham verificado o respeito ao devido processo legal e a adequação da sentença ao direito, sua justiça e sua proporcionalidade. Um processo em que já tenham, portanto, sido realizados dois juízos plenos de cognição, por pelo menos quatro magistrados (1 + 3), via de regra, em duas instâncias. Um processo em que a análise probatória já tenha se esgotado e, no qual, portanto, o eventual juízo condenatório seja seguro.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açodada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção

das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, com eficácia, a eficácia de eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Adequada, portanto, no caso concreto, respeitado que foi o devido processo legal e tendo o juízo condenatório sido confirmado em segundo grau de jurisdição, a expedição de mandado de prisão e de carta guia para a execução provisória.

Dispositivo

Ante o exposto, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pelo relator, voto por dar provimento ao apelo de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, forte no art. 386, VII, do CPP, para absolvê-lo da imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal. Em relação aos demais pontos, acompanho integralmente o voto proferido pelo Des. João Pedro Gebran Neto com os acréscimos de fundamento trazidos no curso do presente voto revisão.

Leandro Paulsen
Revisor

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir, pontualmente, dos votos apresentados pelo Relator e Revisor, em relação aos quais acompanho, o primeiro, com ressalva de fundamentação, quanto à condenação de RENÊ LUIZ PEREIRA e CARLOS HABIB CHATER, discordando, porém, da manutenção da dosimetria adotada em primeiro grau, e, o segundo, na absolvição de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.

Todavia, antes de adentrar no cerne da divergência, entendo pertinente externar meu entendimento a respeito de algumas questões debatidas nos autos, em especial quanto à higidez do compartilhamento das provas obtidas na 'Operação Monte Pollino' e à falta de anterioridade dos atos de traficância, enquanto crime antecedente, à(s) conduta(s) que configurou(aram) a lavagem de ativos, bem como que essa destinava-se ao branqueamento do dinheiro oriundo do tráfico.

1. Do compartilhamento de provas

Inicialmente, peço vênia para ressaltar meu entendimento no tocante à fundamentação que rejeitou o alegado compartilhamento indevido dos elementos probatórios coligidos no âmbito da citada 'Operação Monte Pollino', tese suscitada nas razões de apelação de RENÊ.

Quanto ao ponto, o Relator cita julgado da Quarta Seção deste Regional (QO no IPL 0006804-15.2012.404.0000, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 27-11-2014), no bojo do qual restou assentado que o compartilhamento de prova constitui a regra, e prescinde de identidade entre os acusados/investigados ou de conexão entre os delitos/fatos em apuração, num e noutro processo/investigação, encontrando-se a admissibilidade da prova emprestada/compartilhada no âmbito de discricionariedade do juízo ao qual ela é destinada.

Evidentemente, concordo que, em obséquio à celeridade da tutela penal, é possível ao julgador valer-se de parte ou de toda a instrução probatória realizada em um processo para complementar a de outro, distinto ou cindido daquele primeiro, observado o contraditório.

É dizer, não vejo óbice à permuta de elementos intercambiáveis de um processo a outro, ou seja, daquilo que tenha serventia ao esclarecimento da verdade factual, à formação da convicção judicial e, sobretudo, à duração razoável do processo.

Nada obstante, sempre entendi que a admissibilidade do empréstimo da prova teria como pressuposto a demonstração, ainda que indiciária, ou mesmo remota, de um liame, quer em relação aos fatos

apurados/suspeitados, ou entre os destinatários da imputação/investigação (nesse sentido, STJ, HC 63658, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 27-8-2007).

Por isso, em outro julgamento realizado no âmbito da Quarta Seção deste Regional (IPL 0001483-62.2013.404.0000, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 30-5-2014), ressalvei meu ponto de vista quanto à fundamentação então exposta por aquele Relator, semelhante àquela subjacente ao precedente ora invocado neste feito, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em outros julgados sobre a matéria, veio, ao fim e ao cabo, a ampliar tal abrangência, entendendo que mesmo outros fatos/pessoas podem ser alcançados pelo compartilhamento (QO no IPL 2.424-4, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 24-8-2007).

No caso dos autos, porém, tenho que a discussão esvazia-se diante da constatação de que as provas oriundas de outro processo não serviram como único fundamento para a condenação.

Assim, e porque ausente a demonstração inequívoca do prejuízo, acompanho o Relator quanto à ausência de nulidade no aproveitamento de provas oriundas da denominada 'Operação Monte Pollino', fazendo-o, todavia, com ressalva de fundamentação.

2. Dos crimes antecedentes aos atos de lavagem de dinheiro

A defesa constituída de RENÊ sustenta que a denúncia e a sentença trataram os fatos que ensejaram a condenação pelo delito de lavagem de ativos como tendo ocorrido entre agosto e setembro de 2013, embora os indícios do delito antecedente sejam posteriores a esse período, a saber, apreensões ocorridas em outubro e dezembro de 2013 (respectivamente, carga de 55kg de cocaína apreendida no porto de Valencia, Espanha, e apreensão de drogas em Araraquara/SP), além dos diálogos interceptados mantidos entre RENÊ e outras envolvidas no tráfico, ocorridos em novembro de 2013.

No ponto, não me escapa a existência de precedente deste Regional em que, por maioria, entendeu-se pela atipicidade da conduta imputada, relativa ao artigo 1º da Lei 9.613/98, diante da evidência de que a traficância, descrita como crime antecedente, teria ocorrido posteriormente aos atos de lavagem:

'PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, DA LEI 9.613/98. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. CRIME ANTECEDENTE. DINHEIRO ILÍCITO. OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1 a 4. Omissis.

5. Para caracterização do delito de lavagem de dinheiro é necessária a prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente. Restando evidenciada nos autos a prática de tráfico de entorpecentes apenas a partir de setembro de 2004, as imputações de lavagem de dinheiro anteriores desta data devem ser excluídas, por serem atípicas.

6. A conduta de pagar contas com dinheiro ilícito, mas de forma aberta, não camuflando ou transmutando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós-fato impunível e natural ao agir, desde o início, planejado pelo agente.

7. Importante ressaltar que tanto a conduta descrita no caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, quanto a referida no § 1º, exigem a finalidade de ocultar ou dissimular a origem ou a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes referidos naquele tipo penal. Inexistindo, no presente caderno processual, provas que permitam, de maneira clara e precisa, chegar a essa conclusão, impõe-se a prolação da absolvição dos acusados.' (ACR 2005.72.00.000260-8, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 21-8-2008)

Pois bem. A tese é refutada no voto do Relator sob a fundamentação de que a ciência quanto à origem ilícita dos recursos que se buscou branquear está devidamente comprovada, especialmente pelas provas carreadas no evento 306 da ação penal originária, estando satisfeitos os pressupostos de tipicidade exigidos em precedente na matéria (HC 93.368), e que a Lei 12.683/2012 excluiu o rol de crimes antecedentes.

De minha parte, estou convencido do acerto do encaminhamento proposto por Sua Excelência.

Isto porque, diferentemente do julgado deste Regional acima citado, em que os supostos atos de lavagem teriam ocorrido de um a dois anos anteriormente aos crimes antecedentes de tráfico indicados na denúncia, o exame da prova nestes autos revela que as operações relacionadas ao branqueamento do numerário ocorreram em datas muito próximas às apreensões de drogas ocorridas no último trimestre de 2013, de sorte que não é possível dissociá-las do contexto em que inseridas ditas apreensões de drogas.

Reporto-me, especificamente, (1) ao diálogo extraído do celular de RENÊ e mantido através de comunicação via skype, em 02-11-2013, com o sujeito 'colombiano', do qual se extrai que o acusado tinha amplo conhecimento a respeito tanto (1.a) das rotas de tráfico de drogas da América do Sul para a Europa, por via marítima, e para a África, por via aérea, com indicação da quantidade ideal de cocaína em cada viagem (quatrocentos quilogramas) e do valor pago por quilograma, referindo, inclusive, à ausência de interesse em permanecer negociando com seu fornecedor habitual, quanto (1.b) dos mecanismos para 'aplicar' os ganhos auferidos com essa atividade ilícita, fazendo referência, inclusive, a um esquema de transferências internacionais que se amolda perfeitamente à sistemática do dólar-cabo, com menção expressa ao nome de Maria de Fátima Stocker como sendo pessoa de forte atuação nesse cenário e com quem já teria efetuado operações de câmbio; e (2) às mensagens trocadas entre RENÊ e Salomão, em maio de 2013, em que é referida uma ordem de transferência internacional que não se concretizou. (Evento 306 da ação penal.)

Não bastassem tais elementos, os quais indicam que RENÊ tinha pleno domínio de todos os meandros do tráfico internacional de drogas em larga

escala e dos meios para ocultar e/ou dissimular os lucros assim obtidos, há, também, mensagens trocadas entre RENÊ e um indivíduo não identificado, em 13-9-2013 - ou seja, pouco mais de um mês antes da apreensão do carregamento de cocaína em Valencia/ES e poucos dias após os atos de lavagem que são objeto desta denúncia, ocorridos no final de agosto e início de setembro de 2013 -, em que é feita referência à quantidade de entorpecente que restou apreendida na Espanha, não sendo de todo desarrazoado associar tais operações ilícitas a essa apreensão, até mesmo porque deve ser considerado o tempo despendido na travessia atlântica.

Ademais, há fortes indícios de o numerário objeto dessas transações, ou uma parte dele, seria destinado a 'Caballero', indivíduo de nacionalidade boliviana com quem RENÊ trocou mensagens BBM (*blackberry messenger*) em 17-9-2013 e com quem, posteriormente, comentou a perda do carregamento de 700kg (setecentos quilogramas) de cocaína em Araraquara, conforme analisado nos itens 132 e 197 da sentença.

Assim arranjados os fatos, entendo que há, ao menos, proximidade entre a traficância e os atos descritos como demonstrativos da ciência, de parte de RENÊ e CARLOS, da origem criminoso dos valores originados desta atividade, cuja ocultação e/ou dissimulação puseram em marcha, o que, como bem pontuado na sentença, não se configurou com o mero depósito dessas quantias em contas correntes de terceiros, mas com o emprego desse expediente corriqueiro ao dia-a-dia do seu negócio com o propósito de dar aparência de licitude a tais transações, é dizer, que faziam parte das atividades comerciais do Posto da Torre.

3. Da absolvição de ANDRÉ

No que diz respeito à imputação da prática do delito do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, o Revisor entende pela reforma da sentença, uma vez que, diferentemente do Relator, não vê prova suficiente que dê suporte à condenação do acusado.

Examinando o acervo probatório carreado nos autos da presente apelação criminal, e sopesando os argumentos de ambas as visões acerca desse juízo de convencimento, tenho por bem prestigiar a solução que se apresenta mais favorável ao réu.

Com efeito, entendo restar configurada, no mínimo, dúvida razoável a respeito de sua participação dolosa nos ilícitos perpetrados no âmbito da 'Operação Lava-jato', considerando, em breve síntese, que (1) a realização de depósitos em contas de terceiros consistia atividade rotineira em seu trabalho no setor financeiro do posto de combustíveis; (2) a prova oral colhida nos autos dá conta das dificuldades diárias de fechamento de caixa pelo estabelecimento, com notícia de inadimplência junto à fornecedora de combustíveis Esso; (3) a posição

ocupada por ANDRÉ, na estrutura hierárquica da empresa, era inferior ao gerente-geral Ediel, o qual, em que pese manter relação muito próxima com CHATER, não tinha conhecimento da transação operada com RENÉ e Salomão, sendo pouco provável que um subordinado (no caso, ANDRÉ) tivesse plena ciência e/ou aderido, de forma voluntária, à empreitada criminosa; bem assim (4) o fato de ANDRÉ ter aceitado a demissão, vindo a ser recontratado com redução de salário da ordem de quase trinta por cento, mediante vínculo desta feita mantido com empresa contratada para terceirizar mão-de-obra para o posto; (5) a ausência de provas a indicar que ANDRÉ compartilhava do método de comunicação reservada (mensagens através de aparelhos *Blackberry*) utilizado pelos integrantes da organização criminosa; (6) e, alfim, a inexistência de quaisquer elementos a indicar que ANDRÉ auferia recursos derivados de atividade ilícita.

Se, por um lado, tais aspectos, considerados isoladamente, não têm o condão de infirmar a solução condenatória, de outro, quando examinados em conjunto fazem surgir um cenário de incerteza que conspira em favor do acusado, revelando-se, ao menos plausível, a tese de que, em se encontrando em posição de subordinação ao corréu CHATER, não tinha ANDRÉ conhecimento do caráter ilícito das operações que realizava, ao que consta, em razão de sua atividade laborativa, já sob a roupagem de prestação de serviços.

Assim, muito embora seja certa a autoria da execução material dos depósitos que deram origem a esta ação penal, comungo da visão inaugurada pelo Revisor, concluindo que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus em comprovar suas alegações, extreme de dúvidas.

Nesse sentido, e a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a autoria da empreitada criminosa e o dolo do agente. Contra ANDRÉ, contudo, o órgão ministerial apresentou suposições, e essas, no entanto, e quando muito, podem causar apenas dúvida quanto à idoneidade da mesma, mas não possibilitar um juízo assertivo acerca de sua contribuição dolosa para o cometimento do delito.

Se, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, ocasião em que se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, diversa é a fase do julgamento, em que deve preponderar a certeza. Impera a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Segundo o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira (*in: Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 282-283), '*o nosso processo penal, por qualquer ângulo que se lhe examine, deve estar atento à exigência constitucional da inocência do réu, como valor fundante do sistema de provas (...)*'.

Na toada do quanto exposto:

'A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.' (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996)

Destarte, com a vênia do Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen para o fim de absolver o réu ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA da imputação de prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. Da dosimetria das penas

No que tange à dosimetria, é da doutrina e da jurisprudência que por meio dessa operação, encartada em capítulo específico do ato sentencial, a autoridade judiciária, não só do primeiro mas de todos os graus de jurisdição, uma vez convencida da solução condenatória, sopesará todas as circunstâncias do fato criminoso e do seu vínculo com a pessoa do agente, à vista do quanto coligido durante a instrução criminal, e dos limites em que descrita a imputação, a fim de estabelecer um quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em obséquio aos postulados da individualização da pena e da motivação das decisões.

Nesse sentido, calha pontuar que a instância recursal não está jungida ao objeto do recurso voluntário, pois para além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício e em relação as quais não há preclusão para o juiz, a incidência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, no processo penal, apresenta dimensão mais ampla do seu congênere cível, podendo o tribunal examinar as decisões que lhe são submetidas em todos os seus aspectos, inclusive aqueles que não tiverem sido hostilizados, desde que para beneficiar o réu, compreensão que se extrai da leitura conjugada dos artigos 617

e 648, c/c 654, §2º, todos do Código de Processo Penal, reafirmada pela dicção da súmula 160 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, como a liberdade dos tribunais há de conviver com a de quem proferiu a decisão em reexame, o ponto de harmonização dessas diferentes, mas igualmente defensáveis, visões acerca de um mesmo agir humano e sua respectiva incriminação e punição, assenta-se no constructo hermenêutico que informa os ideais de proporcionalidade e razoabilidade.

Dito isso, entendo que malgrado seja plena a discricionariedade conferida ao julgador para a fixação da reprimenda, em se tratando de tutela da liberdade, se estiver configurada, concretamente, a possibilidade de que aquela atinja um patamar mais comedido e equilibrado, porque simétrico, por ocasião da pena-base, à idêntica carga normativa das demais variáveis enunciadas pelo artigo 59 do Código Penal, ausente, por exemplo, a preponderância a que alude o artigo 42 da Lei de Drogas, ou outro motivo plausível, bem assim de percentuais de atenuantes e agravantes que invadam os destinados à terceira fase, e de causas de diminuição e aumento distanciados das balizas legais, e da jurisprudência iterativa a eles aplicáveis, a adoção, em quaisquer dessas etapas, de montantes mais expressivos deve ser objeto de justificação específica.

Nada obstante, consolidou-se o entendimento no âmbito da Quarta Seção deste Regional que, de regra, a fixação das penas não está sujeita a critérios matemáticos rígidos, resultando que o critério do assim chamado 'termo médio' para o arbitramento da pena-base cede lugar ao juízo de razoabilidade e de proporcionalidade com todas as circunstâncias, objetivas e subjetivas, que envolveram a prática criminosa. Confira-se:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DO 'TERMO MÉDIO'. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena' (STF, HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe 09-5-2012)*

2. *Para o cálculo das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, inexistente ilegalidade na aplicação do critério do termo médio, mas sua utilização não é obrigatória, sendo possível ao magistrado, nos limites de sua discricionariedade, estabelecer o peso de cada circunstância consoante as particularidades do caso concreto.*

3. *Estabelecida a pena privativa de liberdade, observa-se, com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, no período decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.*

4. *Embargos infringentes e de nulidade improvidos. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.' (EINUL 0002598-77.2007.404.7001, Rel. p/ acórdão Des. Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 04-12-2014)*

'PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO. PATAMAR. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO TERMO MÉDIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Para o cálculo das vetoriais do artigo 59 do CP, não há a obrigatoriedade de prestigiar-se o critério do termo médio, devendo o peso de cada circunstância ser analisado consoante as particularidades do caso concreto.

2. Embora a elevação da sanção, tendo em conta a negatização de uma vetorial, tenha sido de quatro meses, sendo superior, portanto, ao patamar de 1/8 da diferença entre a pena mínima e o termo médio, tem-se que o referido aumento não é desarrazoado, tampouco desproporcional, considerando-se a elevada monta do crédito tributário, a justificar uma maior reprimenda.

3. Presente a devida motivação para reconhecer-se o desvalor da referida circunstância judicial e sendo a majoração empreendida ponderada e suficiente, tem-se que a pena fora escorreitamente arbitrada, não padecendo de ilegalidades a serem reconhecidas, não sendo o caso de sua revisão.' (EINUL 5012539-84.2012.404.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, j, em 09-10-2014)

Passo ao exame individualizado das reprimendas.

4.1. RENÊ LUIZ PEREIRA

4.1.1. Tráfico internacional de drogas

A sentença fixou a pena-base 02 (dois) anos acima do mínimo legal, considerando, de um lado, a valoração da personalidade do agente, uma vez que há indicativos de que faz da traficância o seu meio de vida, e, de outro, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente setecentos quilogramas de cocaína). Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e, na derradeira etapa, incidiu a causa de aumento de 1/6 (um sexto), prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, deixando-se de aplicar a minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, '*pois as provas presentes no processo apontam dedicação profissional do condenado às atividades criminosas do tráfico e que é responsável por atos de tráfico de grande porte*'.

Contudo, entendo que não há se falar em valoração desfavorável da vetorial personalidade, uma vez que sua avaliação deve estar embasada em laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados, conforme entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

'PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA NA PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE CENSURA DAS CONDUTAS E VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DOS CRIMES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NEGATIVA. CONCESSÃO PARCIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. APLICABILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (SÚMULA 611/STF). CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, cabe ao julgador fundamentar concretamente a consideração de cada circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, de acordo a discricionariedade vinculada conferida por lei.
2. Inexiste fundamentação em relação à circunstância judicial da culpabilidade, quando o magistrado singular se limita a afirmar que o paciente atuou de forma deliberada e porquanto lhe era exigível conduta diversa.
3. Na análise da culpabilidade como medida de pena, deve ser levado em consideração o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, o que não se satisfaz com a simples menção à exigibilidade de conduta diversa.
4. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime, ou é considerado 'normal à espécie', não há falar em consideração desfavorável ao acusado.
5. É possível a consideração desfavorável da circunstância judicial da personalidade do agente, quando atestada em laudo pericial sua capacidade diminuída de sentir culpa em relação aos graves fatos delituosos por ele supostamente praticados.
6. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime. Precedentes.
- 7 e 8. Omissis.' (HC 148.275, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 05-9-2012 - destaqui.)

Perfilhando dessa mesma orientação, os seguintes julgados deste Regional: ACR 0006173-80.2004.404.7201, 8ª Turma, minha Relatoria p/ acórdão, D.E. 11-3-2015; e ACR 5000552-06.2012.404.7017, 7ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene, j. em 08-4-2014.

Ademais, idêntica fundamentação empregada para sua negatificação restou reproduzida na derradeira etapa do cálculo, incorrendo a sentença de primeiro grau, no ponto, em *bis in idem* em desfavor do réu.

Nada obstante, mantenho a pena-base no patamar fixado na origem, considerando a natureza e a extraordinária quantidade de droga apreendida, à vista do artigo 42 da Lei 11.343/2006, em montante muito superior ao que se vê rotineiramente nos delitos da espécie, restando devidamente justificado o excepcional aumento de 02 (dois) anos sobre a pena basilar.

Assim, não divisando qualquer reparo nos parâmetros adotados nas fases subsequentes, acompanho o Relator, com ressalva de fundamentação, para manter a pena privativa de liberdade em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, entendo que, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-6-2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu.

Assim, acompanho a fixação da pena de multa em **800 (oitocentos) dias-multa**, uma vez que esse é o quantum que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal aplicada.

4.1.2. Artigo 1º da Lei 9.613/98

A sentença reputou desfavoráveis as vetoriais personalidade, circunstâncias e conseqüências do crime, operando um aumento de 02 (dois) anos sobre a pena mínima. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim causas de aumento e/ou diminuição da pena, foi essa definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.

No que diz respeito à vetorial personalidade, valho-me, em parte, dos fundamentos já lançados no item '4.1.1', porquanto não considero o fato de haver indícios de que o réu dedica-se de forma profissional a atividades criminosas como motivação idônea.

Acompanho o Relator, porém, para manter a negatização das circunstâncias do crime, não em face do uso de mecanismos subreptícios para a ocultação do dinheiro, uma vez que inerente a utilização de meios ocultos no delito de branqueamento de capitais, mas considerando todo o caminho percorrido pelo numerário, proveniente da Europa e internalizado no País com destino a Bolívia.

Igualmente, preservo a valoração desfavorável das conseqüências do crime, uma vez que o delito visava ao pagamento de fornecedores de drogas naquele País, fomentando ainda mais o tráfico internacional de entorpecentes.

Assim, presentes apenas duas vetoriais negativas, e porque não visualizo, à diferença do delito de tráfico de drogas, circunstância excepcional a ponto de, mesmo afastada a personalidade negativa, manter a pena-base fixada em primeiro grau, arbitro a reprimenda, nesta fase do cálculo, em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, patamar que torno definitivo, diante da inexistência de quaisquer fatores a influenciar o cálculo nas etapas seguintes.

Em relação à pena de multa, fixo-a em **76 (setenta e seis) dias-multa**, a fim de guardar proporcionalidade com a pena ora reduzida, conforme fundamentação já externada.

4.1.3. Evasão de divisas

Na primeira fase, a sentença reputou negativas as vetoriais personalidade e conseqüências do crime, essa última pelo fato de que as remessas objetivavam o pagamento de fornecedores de entorpecentes em País estrangeiro, fazendo incidir o aumento de 01 (um) ano sobre a pena mínima. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim causas de aumento e/ou

diminuição, foi definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão.

Novamente, afasto a valoração da personalidade do acusado, fazendo alusão à motivação explicitada no item anterior. Outrossim, mantenho como negativas as conseqüências do crime, pelos mesmos fundamentos adotados em primeiro grau.

Nessa linha, presente apenas uma circunstância judicial negativa, e porque não visualizo, à diferença do delito de tráfico de drogas, circunstância excepcional a ponto de, mesmo afastada a negatização da personalidade, manter a pena-base fixada em primeiro grau, arbitro a reprimenda, nesta fase do cálculo, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses**, tornando-a definitiva, diante da ausência de circunstâncias legais e causas de aumento e diminuição da pena.

Em relação à pena de multa, fixo-a em **53 (cinquenta e três) dias-multa**, a fim de manter o já referido critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

4.1.4. Concurso de crimes, regime inicial de cumprimento e substituição da pena

Mantido o concurso formal de crimes entre os delitos de lavagem de ativos e evasão de divisas, nos termos da sentença, com acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, e o concurso material entre esses e o tráfico internacional de drogas, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, cujo regime inicial de cumprimento é o **fechado** (artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal), vedada a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Estatuto Repressor.

No que diz respeito às penas de multa, devem ser elas aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, e, quanto ao valor unitário do dia-multa, mantenho-o em **05 (cinco) salários mínimos** em vigor à época do último fato delitivo.

4.2. CARLOS HABIB CHATER

O referido réu foi condenado apenas pela lavagem de ativos.

A sentença de primeiro grau operou um aumento de 02 (dois) anos sobre a pena mínima, considerando negativas as vetoriais personalidade, circunstâncias do crime e conseqüências, pelos mesmos motivos empregados na dosimetria do corrêu.

Quanto à primeira, destaco:

'As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade'

Pelos mesmos fundamentos por mim já externados no exame das penas de RENÊ, tenho que deve ser mantida a avaliação desfavorável apenas das duas últimas vetoriais, considerando que a avaliação da personalidade depende de laudo técnico, ausente nos autos; todavia, inexistente qualquer motivo plausível a justificar, da mesma forma, o aumento de um ano por circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda etapa do cálculo, não há circunstâncias atenuantes, tendo sido considerada, na sentença, mantida pelo Relator, a agravante prevista no artigo 62, incisos II e III, do Código Penal, pelos seguintes fundamentos:

'Como Carlos Habib Chater determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador, reconheço aplicável a circunstância agravante prevista nos incisos II e III do art. 62 do CP, motivo pelo qual elevo a pena para cinco anos e seis meses de reclusão.'

Entendo, todavia, que a manutenção da referida agravante torna-se incompatível em face do juízo absolutório quanto a ANDRÉ, considerando que não restou devidamente comprovada a ocorrência de coação ou indução de parte de CARLOS, mas tão somente a existência de uma subordinação própria à relação de emprego entre o primeiro e este último.

Nesses termos, mantenho a pena provisória no mesmo *quantum* apurado na fase anterior, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, ausentes fatores hábeis a modificá-la na etapa final do cálculo, devendo ser cumprida em regime inicial **fechado** (artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal), nos termos da fundamentação exarada pelo Relator, vedada a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que ausentes os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva previstos no artigo 44 do Estatuto Repressor.

A pena de multa que mantém a relação de proporcionalidade com a sanção corporal é de **76 (setenta e seis) dias-multa**, à razão de **05 (cinco) salários mínimos** em vigor na data do último falta delitivo.

5. Da execução provisória das penas

Alfim, o Relator, no que diz respeito às sanções corporais impostas a RENÊ e CHATER, presos desde 17-3-2014, embora reconhecendo que se mantêm hígidos os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva de

ambos - visão da qual compartilho - determina a expedição de carta guia para a execução da pena em regime fechado.

Ainda que o efetivo cumprimento da pena em tal hipótese tenha seu fundamento alterado, é dizer, não mais de natureza cautelar, mas sim em face da confirmação do juízo condenatório em segundo grau, creio que, ao fim e ao cabo, segue-se diante de uma execução, em essência, provisória, uma vez não implementado, por razões de ordem lógica (ausente a publicação do acórdão, sequer se tem por deflagrado o prazo para eventual recurso), o trânsito em julgado.

De qualquer forma, tenho que a questão referente à determinação de execução imediata da pena (privativa de liberdade), a partir do julgamento do Tribunal de Apelação, isto é, independentemente de haver, ou não, recurso dessa decisão, constitui matéria objeto de controvérsia recente na Turma, tendo o signatário apresentado visão discordante do encaminhamento ora proposto pelo Relator e Revisor, por ocasião da sessão em que examinada a ACR 5008572-31.2012.4.04.7002, a cujos fundamentos me reporto por brevidade.

Embora tenha restado vencido nessa oportunidade, tenho que seria o caso de prestigiar a posição minoritária, uma vez que se encontram pendentes de processamento os embargos infringentes e de nulidade interpostos em face do julgado, objetivando, no ponto, a prevalência dessa solução mais favorável.

Nada obstante, no caso dos presentes autos, considerando que o juízo de primeiro grau já tomou tal providência - expedição de guia de execução provisória -, diferentemente do que ocorrido no julgado paradigmático, em que os réus apelaram soltos da sentença condenatória, e não se faziam presentes os pressupostos da custódia cautelar, entendo prejudicado tal debate.

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** à apelação de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, a fim de absolvê-lo, forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, **dar parcial provimento** às apelações de RENÊ LUIZ PEREIRA e CARLOS HABIB CHATER, com ressalva de fundamentação, e **conceder, de ofício**, ordem de *habeas corpus* para afastar a aplicação da agravante do artigo 62, incisos II e III, do Código Penal, em relação a CARLOS HABIB CHATER.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal

